

# CONTRABANDO E DESCAMINHO

Marcelo Antônio Ceará Serra Azul (Coordenador)





#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

#### Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

#### **Carlos Henrique Martins Lima**

Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União

#### Maurício Correia de Mello

Diretor-Geral Adjunto da Escola Superior do Ministério Público da União

#### CÂMARA EDITORIAL GERAL

#### Afonso de Paula Pinheiro Rocha

Procurador do Trabalho – PRT 5ª Região(BA)

#### **Antonio do Passo Cabral**

Procurador da República – PR/RJ

#### **Antonio Henrique Graciano Suxberger**

Promotor de Justiça – MPDFT

#### José Antonio Vieira de Freitas Filho

Procurador do Trabalho – PRT 1ª Região (RJ)

#### Maria Rosynete de Oliveira Lima

Procuradora de Justiça – MPDFT

#### Otávio Augusto de Castro Bravo

Promotor de Justiça Militar – PJM/RJ

#### Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas

Procurador de Justiça Militar – PJM/Recife

#### Robério Nunes dos Anjos Filho

Procurador Regional da República – 3ª Região

# MESA CIENTÍFICA PARA COMBATE AO CONTRABANDO E DESCAMINHO

UMA PUBLICAÇÃO DA ESMPU © Copyright 2014.

Todos os direitos autorais reservados.

SGAS AV. L2 SUL QUADRA 604 LOTE 23, 2° ANDAR 70200-640 – Brasília-DF Tel.: (61) 3313-5107 – Fax: (61) 3313-5185 Home page: <www.escola.mpu.mp.br> E-mail: <editoracao@escola.mpu.mp.br>

> Secretaria de Atividades Acadêmicas Nelson de Sousa Lima

> > **Divisão de Apoio Didático** Adriana Ribeiro Ferreira

Supervisão de Projetos Editoriais Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa

Preparação de originais Aline Paiva de Lucena, Adrielly Gomes de Souza

> Revisão de provas Anna Lucena, Glaydson Dias Mendes

Núcleo de Programação Visual Rossele Silveira Curado

Projeto gráfico, capa e diagramação Clara Dantas Farias

# DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP) BIBLIOTECA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

A997 AZUL, Marcelo Ceará Serra.

1ª mesa científica para combate ao contrabando e descaminho [recurso eletrônico] / Marcelo Antônio Ceará Serra Azul (coordenador). Alessandro José Fernandes de Oliveira ... [et. al.]. (colaboradores) -- Brasília : ESMPU, 2014.

1024 Kb; pdf

ISBN 978-85-88652-84-2

1. Crime contra a administração pública - Brasil. 2. Direito tributário - Brasil. 3. sonegação fiscal - Brasil. 4. crime tributário - Brasil. 5. contrabando. 6. descaminho. *I. Azul, Marcelo Ceará Serra. II. Oliveira, Alessandro José Fernandes de. III. Título.* 

CDD 341.395

# ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

# MESA CIENTÍFICA PARA COMBATE AO CONTRABANDO E DESCAMINHO

Marcelo Antônio Ceará Serra Azul (Coordenador)

Brasília-DF 2014



# **PREFÁCIO**

A presente obra é fruto da 1ª Mesa Científica para Combate ao Contrabando e Descaminho, realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 2006, com o apoio da Escola Superior do Ministério Público da União.

A Mesa Científica debateu a expansão e a influência de organizações criminosas na aldeia global, que, em muitos casos, possuem grande poderio econômico, influenciando decisões políticas, o desenvolvimento do País e, consequentemente, corroendo a democracia, o Estado Democrático de Direito e abalando a confiança que as pessoas de bem depositam no Estado.

Iniciamos o trabalho com um retrato do contrabando e do descaminho no Brasil, aproveitando um depoimento de Marcos Camacho, conhecido como Marcola, integrante da organização criminosa PCC, que mostrou a vulnerabilidade de nossas longas fronteiras, por onde entram o contrabando e o descaminho que turbam nossos impostos e crucificam nosso povo.

Foi mostrada, em seguida, a forma como entram e saem os bens de nosso País, com os instrumentos usados para regularizar o controle de nossa aduana, criando diversos canais de verificação.

A sugestão, com relação aos sacoleiros, é no sentido de que se evite o princípio da insignificância em razão da habitualidade e da existência de pena alternativa, evitando a evasão não só dos tributos, como também dos empregos formais e o efeito nocivo que o contrabando e o descaminho causam à economia e às indústrias nacionais. Há o registro de organizações que deles se utilizam aproveitando-se de quem entra e sai do nosso território.

Com relação ao roubo de veículos, foi sugerida a aplicação no Brasil da solução que Montoya apresentou para esse problema na Argentina. Foi feito levantamento dos problemas apontados e dos óbices atualmente existentes, servindo essa pesquisa como teste de início da solução do problema. O problema de nossas fronteiras foi objeto de estudo sendo encontrados dois caminhos principais: primeiro, o controle rigoroso, e, segundo, a otimização do controle já existente. Os dois caminhos, logicamente, são complementares, e precisam ter a reciprocidade dos países envolvidos. Também será preciso uma melhor instrumentalização de nossos aeroportos, fato este realçado pela atual crise aérea.

Tendo participado da chamada "operação comboio nacional", tivemos que dar depoimento acerca das supostas viagens turísticas que envolvem transporte de mercadorias do Paraguai num esquema criminoso de importação. Para evitar tal esquema, são necessárias medidas "acautelatório-repressivas". A operação deu certo, e a situação posterior mostrou a sua eficiência.

Vimos, também, o contrabando de máquinas "caça-níqueis" e o esquema de lavagem de dinheiro. Finalmente, analisamos o problema do trabalho escravo e do tráfico de mulheres, que talvez enfrente estímulo pela deficiência de fiscalização de nossas fronteiras e pela utilização dessas pessoas para auxiliar o contrabando e descaminho na remessa de produtos frutos desses crimes, até mesmo na utilização de seu corpo e liberdade para a prática dos crimes em questão.

Esperamos que estes estudos cumpram seu objetivo.

Os autores

## **COLABORADORES**

#### Alessandro José Fernandes de Oliveira

Procurador da República no Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

#### André Luiz Tarquínio da Silva Barreto

Procurador da República em Minas Gerais.

#### João Marques Brandão Neto

Procurador da República em Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

#### José Augusto Torres Potiguar

Procurador da República no Pará. Professor da Universidade Federal do Pará.

#### José Raimundo Leite Filho

Procurador da República no Maranhão. Especialista em Ciências pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra.

#### Marcelo Antônio Ceará Serra Azul

Procurador Regional da República.

#### Marcelo Ribeiro de Oliveira

Procurador da República em Goiás.

#### **Melina Castro Montoya Flores**

Procuradora da República.

# **SUMÁRIO**

#### Prefácio · 5 ·

- Retrato da situação do contrabando e descaminho 9 •
- 2. Contrabando de máquinas caçaníqueis e tipologias locais • 28 •
  - Lavagem de dinheiro no contrabando e descaminho 45
    - 4. O combate ao trabalho escravo como repressão ancilar à macrocriminalidade 82 •
  - **5.** Crimes Interligados: tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual e trabalho escravo **94** •
  - 6. A compreensão social do caráter criminoso do contrabando e do descaminho 109 •
  - 7. Operação Comboio Nacional: o crime organizado voltado à prática de contrabando, descaminho e congêneres • 125 •

Referências · 152 ·



Orime não conhece fronteiras. O Brasil possui cerca de dezesseis mil quilômetros de fronteiras terrestres e, em sua extensão, existem as mais variadas espécies de situações: desde cidades "compartilhadas" – a exemplo de Rivera (Uruguai) com Santana do Livramento (RS), Pedro Juan Caballero (Paraguai) com Ponta Porã (MS) e Letícia (Colômbia) com Tabatinga (AM) – até fronteiras divisadas por rios ou por mata fechada. A inexistência de fronteiras tradicionais, a porosidade das existentes e a notoriamente insuficiente máquina fiscalizadora dá azo à entrada (organizada), em massa, de entorpecentes, armamentos, imigrantes e objetos materiais de contrabando e descaminho em território nacional.

O depoimento de Marcos Camacho (vulgo Marcola), na CPI do Tráfico de Armas, assim esclareceu:

O Sr. Marcos Willians Herbas Camacho (Marcola) – O Brasil tem uma fronteira muito grande. É óbvio como é que entra arma.

O Sr. Deputado Paulo Pimenta – Eu tenho uma opinião. Quero saber qual é a tua.

O Sr. Marcos Willians Herbas Camacho (Marcola) – Não é questão de opinião, é questão de o senhor pegar um delegado da Polícia Federal, pegar quem conhece a situação [...] Não tem que ter opinião, tem que ter a certeza. A certeza é esta: o Brasil tem fronteiras enormes e dificilmente eles vão conseguir policiar o tempo todo ela toda. Então isso vai dar margem pra entrada não só de armas, mas de tudo que se imaginar. É óbvio, muito simples também. Tem a Lei do Abate, que não permite mais vir por cima, então por onde é que vão vir as armas?

- O Sr. Deputado Paulo Pimenta Terrestre.
- O Sr. Marcos Willians Herbas Camacho (Marcola) Não tem outro jeito.
- O Sr. Deputado Paulo Pimenta Pelo Paraguai.
- O Sr. Marcos Willians Herbas Camacho (Marcola) Pode ser. Paraguai, Bolívia, Colômbia. Tem várias [...]

O Sr. Deputado Paulo Pimenta – Várias rotas.

O Sr. Marcos Willians Herbas Camacho (Marcola) – Muito simples<sup>1</sup>.

Ocorre que, apesar de a situação já ser sabida e consabida, existem diversos interesses que culminam na manutenção do atual estado de coisas: os interesses dos importadores e exportadores para um mecanismo célere, mesmo que não completamente seguro; o interesse dos países vizinhos (e até mesmo os remotos, como a China), que lucram com a bagunça existente; o interesse dos consumidores, que, não raro, não se importam em receptar um certo bem de consumo a preço módico e com impressão ou certeza de impunidade; e, finalmente, o interesse do Estado, que opta por aumentar o superávit primário (para pagamento de juros), em detrimento da melhoria da aduana.

No entanto, a cifra negra gerada pela omissão do Estado vai muito além da mera entrada/saída irregular de bens. Conforme salienta Carneiro (2005, p. 27),

uma aduana fraca significa a falta de controle sobre a entrada de armas, drogas, produtos químicos, incentivo ao crime organizado e a propagação de riscos ambientais e à saúde das pessoas, devido à falta de vigilância sanitária sobre produtos contrabandeados e descaminhados. A fragilização aduaneira provoca também um elevado índice de clandestinidade, a sangria de riquezas minerais, vegetais, animais e históricas. Causa prejuízos à indústria nacional, concorrência de divisas e facilitação da lavagem de dinheiro, através de operações de sub e superfaturamento de importações ou exportações.

A fronteira mais problemática do País é, sem sombra de dúvidas, a tríplice fronteira entre Brasil (Foz do Iguaçu), Paraguai (Ciudad Del Este) e Argentina (Puerto Iguazu), especialmente em razão da proximidade com o "mercado consumidor" (Sul e Sudeste brasileiro) e pela leniência das autoridades

<sup>1</sup> Transcrição do depoimento de Marcos Camacho, o Marcola, na CPI dos Tráficos das Armas – Reunião Reservada n. 0871R/2006, de 8 de junho de 2006.

em relação à sonegação fiscal que comerciantes e compradores praticam, o que faz com que um produto que é vendido tenha preço muito inferior ao mesmo produto, se trazido legalmente por um importador brasileiro. Autoridades norte-americanas reiteradamente alertam sobre a suspeita de essa região abrigar células terroristas, conforme relatado por Mario Montoya (2004, p.196-197):

El coordinador de Contraterrorismo Del Departamento de Estado, Michael Sheehan manifestó la preocupación que existe en Washington por el tema del terrorismo y narcotráfico en la Triple Frontera. Existe el temor que si Israel sella un tratado de paz con Siria, parte de las fuerzas del Hezbollah ubicadas en el sur del Libano emigren hacia la zona de la Triple Fontera, a lo que hay que agregar con respecto al punto de cambio de la situación en Irán donde triunfaron las fuerzas moderadas; el problema para el aludido grupo se complica aúm más y la posibilidad de contactarse con los grandes líderes del narcotráfico en Sudamérica es para tener en cuenta

[...]

De acuerdo con reconocimientos realizados e la zona aludida, se calculan en un centenar la cantidad de pistas clandestinas y es notoria la facilidad con que se puede adquirir armas, a lo que hay que agregar la gran cantidad de automóviles robados en Argentina y Brasil que circulan por las rutas paraguayas. Con respecto al lavado de diñero el ex Ministro del Interior argentino manifestó que en 1999 en la zona de la Triple Frontera se lavaron por lo menos 5.000 millones de dólares en los bancos de Foz do Iguazú.

Note-se que, em decorrência do inquérito policial n. 04.009/1999, foram denunciadas pessoas pertencentes a uma quadrilha que contrabandeava carros no seguinte esquema:

> A quadrilha, integrada por todos os denunciados, tinha em "A" seu principal financiador. Empresário rico – suspeito de prática de agiotagem, cuja situação financeira privilegiada permitia que investisse grande quantidade de dinheiro para "importar" do Paraguai e de outros países os veículos

de luxo, principalmente mediante a atuação de "B" e "C", que eram responsáveis pelos contatos com "exportadores" paraguaios ("D" e "E", ainda não identificados). Eram também eles que providenciavam os documentos "frios" que davam início aos registros inidôneos no Piauí e em Pernambuco.

A efetivação desses registros, no Piauí, e sua posterior transferência para outros estados da Federação ficava a cargo de "F", "G" – funcionários públicos do DETRAN/PI, e "H", este último despachante.

Muitos veículos foram registrados em nome de "fantasmas" ou "laranjas", e até mesmo em nome de membros da quadrilha.

"A" e "I", sócios na empresa "J", utilizavam-se dos nomes de seus funcionários e também membros da quadrilha – "K", "L", "M" e "N" – para o registro de veículos e aeronaves, e, inclusive, para a abertura de conta corrente [...] de modo a dissimular a atuação da organização criminosa, facilitando as vendas dos veículos internados ilegalmente, porquanto em nome de pessoas físicas que não despertassem qualquer suspeita, e contribuindo na obtenção do produto do crime.

"O", "P" também "emprestaram" conscientemente seus nomes e conta corrente [...] para a efetivação dos negócios ilícitos da quadrilha.

"Q", "R", "S", "T", "U", "C" e "V" [...] cuidavam da comercialização dos veículos importados de luxo, seja através de suas lojas de revenda de veículos, seja de forma autônoma, valendo-se de seu bom relacionamento com a alta sociedade, nas cidades de Brasília e São Paulo, principalmente.

Os carros "importados", internados irregularmente, eram transferidos para diversas unidades federativas, especialmente, pelo que se pode apurar dos autos, para os Estados de Goiás, Maranhão, Paraná, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro, para então serem comercializados. Há diversos indícios de que o sucesso dessas posteriores transferências dependia da participação de despachantes, funcionários de DETRANs e de cartórios naqueles estados ainda não identificados. Nos Estados de Goiás e Minas Gerais, "apurou-se veementes indícios da participação de despachantes, funcionários de cartórios e, mesmo, de funcionários dos DETRANs locais, visto que as transferências ou foram realizadas sem a imprescindível 'vis-

toria' ou foram efetivadas baseadas em documentação incompleta ou cujo procedimento de 'autenticação' e 'reconhecimento de firma' não obedeceram as normas e regulamentos pertinentes.

Somente no Estado do Piauí foram registrados fraudulentamente no Sistema RENAVAM 53 veículos importados de luxo, em nome de 'fantasmas' ou 'laranjas', e até mesmo em nome de alguns membros da quadrilha, mediante a atuação ilícita de "G" e "F", respectivamente, funcionário e prestador de serviços do DETRAN/PI, responsáveis pela inclusão ilícita, no sistema RENAVAM, daqueles veículos, posteriormente apreendidos em Brasília-DF. Ressalte-se, por oportuno, que todos os veículos inseridos fraudulentamente por tais funcionários, estavam registrados em nome de 'laranjas' ou 'fantasmas' e todos os endereços ali constantes eram inexistentes ou falsos.

Posteriormente descobriu-se que esta organização possuía integrantes que se relacionavam com outras quadrilhas, investigadas nos processos n. 2001.34.00.012654-6, n. 2001.34.00.091010-5, n. 2001.34.00.010840-5 e n. 2001.34.00.091006-0 (inquérito policial n. 04.149/2001), para a prática de diversos crimes, entre eles roubo, extorsão, corrupção.

São valores que não podem ser desconsiderados. Acrescente-se a isso o fato de que, segundo publicou a Revista Veja<sup>2</sup>,

o negócio das mercadorias importadas (em Ciudad Del Este) movimenta 4 bilhões de dólares a cada ano, mas apenas 30% desse total são declarados oficialmente. O subfaturamento das importações ultrapassa 90% e calcula-se que a sonegação de impostos chegue a 70%. O país também é um paraíso fiscal, com carga tributária em torno de 10% – contra 40% no Brasil, por exemplo.

Na mesma reportagem, é destacado que:

Semanalmente transitam pela ponte (da Amizade) 50 mil pessoas, 25 mil carros e 10 mil motos. [...] Os contrabandistas utilizam-se de várias

<sup>2</sup> EDWARD, José. A Meca do contrabando: imagine um lugar completamente sem lei. Completamente. Ele existe e se chama Ciudad Del Este. *REVISTA VEJA*. São Paulo: Abril S.A., a. 40, n, 1, 10 jan. 2007, p. 72

estratégias para driblar a fiscalização. Há na região um exército de 13 mil 'laranjas' que atravessam a fronteira dezenas de vezes por dia. Há também centenas de "mulas", que transportam drogas e armas camufladas em meio às mercadorias. "E uma organização criminosa, com uma logística que dispõe de olheiros e radiocomunicadores", afirma Antonio Fernando Mello, cônsul-geral do Brasil em Ciudad Del Este. [...] Em 2005, foram apreendidos 62 milhões de dólares em mercadorias contrabandeadas — 86% mais que 2004. A própria Receita admite, entretanto, que as apreensões não chegam a 5% de tudo o que passa ilegalmente pela fronteira.

Se ao menos cinquenta por cento desse dinheiro fossem movimentados formalmente, a indústria e o comércio nacionais, bem como os projetos sociais cresceriam enormemente, diminuindo a miséria.

Na zona aludida, já se detectaram ações das seguintes organizações criminosas: cartel de Pedro Juan Caballero, cartel Brasileiro-Japonês, cartel Turco, máfia chinesa (Tríade 14-K, Pak Lung Fu) e a organização terrorista Amal Hezbolah. (MONTOYA, 2004, 197) Todos os combates das autoridades nacionais. Montoya (2004, p. 198) complementa que:

Las actividades dominantes a las que se dedican los grupos mencionados son: a) apoyo logístico al terrorismo internacional; b) falsificación de moneda; c) lavado de dinero; e) contrabando; f) turismo sexual; g) corrupción. Y los pricipales traficos que se llevan a cabo en la zona son: estufacientes, armas, órganos y seres humanos. Todo ello rodeado de una gran corrupción tanto pública como privada.

Mencione-se que a aludida Ponte da Amizade é uma rota oficial de tráfego de pessoas e bens. Há, no entanto, ao longo da fronteira brasileira, pontes, estradas, portos e aeroportos clandestinos onde a vigilância é escassa ou nenhuma, conferindo amplo e fácil acesso de armas, entorpecentes e contrabando ao território pátrio.

Contudo, mesmo na Ponte da Amizade, o problema persiste. Segundo noticiou o Portal Terra, em 10 de março de 2007: "[...] a segunda etapa da reforma da alfândega brasileira na ponte internacional [...] vai custar R\$ 5,5 milhões".

Na primeira etapa da reformulação da aduana, a Receita Federal criou um sistema para controlar tudo o que entra no País vindo do Paraguai, mas o investimento em prédios, equipamentos e pessoal não foi suficiente para evitar que os contrabandistas encontrassem um jeito de driblar a fiscalização, muito menos para coibir eventual corrupção. Note-se que há diversos inquéritos investigando corrupção de agentes federais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Receita Federal) e estaduais, a exemplo do processo n. 2000.70.02.002803-6 (Inquérito n. 016/2000/DECOIE).

Ademais, em vários locais, criminosos romperam a grade de proteção que fica nas laterais da ponte. Na beira do rio Paraná, livre de qualquer controle, carregadores usam trilhas abertas no meio da vegetação para trazer as mercadorias.

Para enfrentar o problema, a Receita Federal vai erguer um muro com mais de um quilômetro de extensão e uma tela metálica que vai isolar toda a área até a margem do rio. O muro vai ser semelhante aos que são usados para cercar presídios, com arames cortantes para impedir a passagem de qualquer pessoa, porém, um quilômetro de extensão é muito pouco, veja-se que nos Estados Unidos da América há muros muito mais extensos e controle muito maior³ na fronteira com o México.

Some-se a tudo isso o fato de que, da década de 1970 aos dias atuais, o PIB do Brasil cresceu 1.058%, as exportações cresceram 2.568%, as importações, 1.825%, enquanto o número de auditores-fiscais da receita (AFRF) caiu 37%, passando de 12 mil para cerca de 7.600. A criação da super-receita foi uma tentativa de solucionar esse problema, mas talvez o tenha agravado, porque aumentaram os agentes, porém as atribuições também aumentaram.

<sup>3</sup> Disponível em: <a href="http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0">http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0</a>,OI1464933-EI306,00.html>. Acesso em: 12 mar.2007

Se compararmos nosso quadro de fiscais com o de outros países, veremos que o Brasil é um dos países com menor relação "fiscal/1.000 habitantes" ou "fiscal/1.000km²". (CARNEIRO, 2005, p. 24).

País	Servidores/	Servidores/	Fiscais aduaneiros/
	1.000 habitantes	1.000 km <sup>2</sup>	1000 km <sup>2</sup>
Reino Unido (1997)	1,68	621,12	
França (1997)	1,45	153,31	40,22
Guatemala (1996)	0,12	11,63	
Venezuela (1996)	0,17	3,72	
Chile (1995)	0,19	3,47	
Brasil (1998)	0,12	2,12	0,23
Peru (1995)	0,11	1,94	

# 1.1 SITUAÇÃO JURÍDICA

Passemos agora a uma breve análise de como funciona a entrada – lícita ou ilícita – de bens e produtos no País.

Diante da impossibilidade de cumprir as normas de controle, em face da já mencionada insuficiência de pessoal e de estruturas adequadas, os sucessivos governos preferiram flexibilizar as normas aduaneiras (CARNEIRO, 2005, p. 25). Da mesma forma, no âmbito criminal, como forma de impelir o pagamento sem necessidade de cobrança judicial, instituiu-se o pagamento como forma de extinção da punibilidade. Mencione-se ainda que o REFIS II determina a suspensão da pretensão punitiva do Estado quando o contribuinte adere ao programa (e enquanto o cumpre), induzindo a sonegação. É certo que o contrabando e o descaminho não são crimes fiscais, mas a sociedade, ao sentir liberdade para sonegar, vê-se também estimulada a não pagar os tributos de importação e exportação, aumentando o contrabando e o descaminho.

Quando uma mercadoria chega à aduana, ela é direcionada para um dos sequintes canais de parametrização (IN n. 69/1996, art. 19, § 2°):

- Canal verde dispensado o exame documental, a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro.
- Canal amarelo minucioso exame documental.
- Canal vermelho consiste no exame documental, verificação física da mercadoria e análise preliminar do valor aduaneiro.
- Canal cinza exame documental, verificação da mercadoria e aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria (controle do valor aduaneiro).

A IN n. 111/1998 extinguiu a fase de recepção das Declarações de Importação (DI). Antes, os AFRFs examinavam a documentação da importação e, a partir da pré-análise e/ou indícios de irregularidades, recomendavam, via inclusão no SISCOMEX, as declarações para um dos canais de parametrização (verde, amarelo, vermelho ou cinza). Em outras palavras, recebia-se a documentação, fazia-se uma análise e seleção prévia, submetendo-se os despachos remanescentes à seleção parametrizada pelo sistema. Após a edição da IN-SF n. 111/1998, o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) passou a definir, automaticamente, o canal de parametrização, baseado nos dados das Dls. Este é um sistema computadorizado, que trabalha com parâmetros inseridos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA). Tais parâmetros tendem a direcionar, aos canais laranja, vermelho e cinza, declarações que, potencialmente, contenham irregularidades, porém, o registro é feito pelo próprio importador, que insere os dados no sistema. Logicamente, a sistemática anterior – quando os AFRFs examinavam previamente os documentos – permitia a possibilidade maior de encontrar fraudes nas declarações.

Para tentar atenuar essa deficiência, criou-se um lapso temporal entre a parametrização (ou seja, a escolha do canal) e o desembaraço automático pelo canal verde. A partir de informações precárias que aparecem na tela, o chefe da unidade pode selecionar DIs para serem verificadas. Caso selecionadas, as DIs são bloqueadas no sistema. São as chamadas "DIs melancia", visto

que são "verdes por fora e vermelhas por dentro". No entanto, não há pessoal suficiente para fazer essa conferência e, decorrido o lapso temporal (poucas horas) sem intervenção manual, as DIs são automaticamente desembaraçadas pelo canal verde, sem qualquer verificação.

Hoje, apenas cinco por cento das exportações são fiscalizadas, o canal verde é adotado para setenta por cento a 93% das DIs, dependendo da região, ou seja, em média, oitenta por cento das DIs não são alvo de conferência, sendo liberadas automaticamente. No Porto de Santos, o maior do País, as mercadorias selecionadas no canal verde são liberadas no mesmo dia em que chegam. Se selecionadas no amarelo ou vermelho, no máximo em dois dias (CARNEIRO, 2005, p. 26).

A COANA planeja priorizar a fiscalização na zona secundária (no estabelecimento do importador) em detrimento da verificação no decorrer do despacho aduaneiro, na zona primária.

Em relação aos sacoleiros, estes, na prática, entram em território nacional sem maiores dificuldades. A materialidade do delito somente é apurada se e quando a polícia rodoviária os intercepta antes que esses cheguem a seu destino. Seria salutar que toda a entrada e saída de pessoas no território nacional fosse, no mínimo, registrada oficialmente, a fim de que se obtivesse mais facilidade nas investigações dos delitos perpetrados, especialmente para que se reste configurada a habitualidade, fato que afasta a alegação de aplicação do princípio da insignificância.

Um outro problema de grande gravidade é o contrabando de veículos subtraídos. Segundo Mário Montoya (2004, p. 427) – embora trate da realidade argentina, seu raciocínio é plenamente aplicável a nós:

Los robos se producen entre las 21 y 22 horas sobre todo los viernes a la noche y los sábados. A quienes van en el rodado se los mantiene secuestrados para demorar por dos o tres horas la denuncia, así se gana tiempo para que los delincuentes puedam sacar la camioneta de la provincia

de Buenos Aires: a la mañana seguiente al robo, el rodado ya está en la frontera, donde suele pagarse sobornos a los funcionarios de Aduana y con quierenes cuidan los llamados 'pasos secos' hacía el país vecino. Al mediodía el auto llegó al Paraguay, allí se lo cambia por dinero, aproximadamente el 20% del valor real, o sigue viaje a Bolivia donde existe el trueque por droga, en la mafia de automotores habría una complicidad entre funcionarios policiales, aduaneiros y gendarmes.

Como se vê, a sofisticação da organização criminosa chega ao ponto de se conectar ao tráfico de entorpecentes. O mesmo autor prossegue relatando:

El Mercosur há impuesto al Paraguay la creación de um registro nacional. El aludido registro debe reempadronar unos 600.000 autos que actualmente circulan en paraguay, a los degales se les dará una patente definitiva, a los ilegales una transitoria por 30 meses, plazo que tendrán los verdaderos propietarios (argentinos, brasileños o de donde sea) para presentar los documentos que acrediten que el auto es suyo. El registro fue creado en 1995 y nengún presidente pese a sus promesas estuvo dispuesto a hacerlo, hasta que lo puso en marcha Luis Gonzales Macchi. Pero ello lleva tiempo ya que Brasil tardó siete años en hacer sus registros y en Paraguay no se puede hacer, debido a lo extenso de la tarea en seis meses. Por lo que se ha aprobado una prórroga para el plazo de inscripción hasta octubre. (MONTOYA, 2004, p. 428).

Além disso, os sistemas nacionais de cada país deveriam entrecruzar-se, possibilitando a confrontação, fato ainda não concretizado.

De qualquer forma, de todos os problemas de fronteira aludidos, os óbices que surgem para a persecução dos delitos, de modo geral, são os seguintes:

- vazios na legislação
- falta de troca de informações
- registros deficientes
- falta de controle sistemático
- falta de inspeção nas fronteiras

- corrupção
- abertura de fronteiras
- falta de interesse dos outros países
- retardos burocráticos
- problemas de multiplicidade de idiomas
- falta de acordos internacionais sobre a persecução do delito
- falta de registros internacionais inter-relacionados, conforme explanado

#### 1.2 PROPOSTAS DE MELHORIA

Não existe controle de fronteira insuscetível a falhas. A maior demonstração disso é que, nos Estados Unidos, não obstante as medidas de segurança adotadas com fim de prevenção ao terrorismo, ainda assim se encontra vulnerável e, bastando, para comprovar tal assertiva, que se lembre o volume de substâncias estupefacientes que entra diariamente naquele país.

Uma vez afirmado isso, basicamente, são dois os caminhos a serem seguidos a fim de que se melhore o serviço de fronteira brasileiro. O primeiro é seu controle mais rigoroso. O outro caminho é a otimização do existente. Esses caminhos, no entanto, são complementares, já que em nenhum deles o país faz de maneira satisfatória.

No entanto, não é só o aumento da máquina aduaneira que resolverá o problema, visto que esta deverá ser de forma eficiente, pois

Os esforços para aprimorar as operações que visam garantir a observância das regulamentações, procedimentos de segurança e cumprimento da lei em fronteiras movimentadas podem acabar se revelando uma cura pior que a própria doença. Tais iniciativas colocam os governos em rota de colisão com um comércio simplificado, fator fundamental para a expansão e integração sustentadas da economia global. A maioria das empresas bem sucedidas precisa fazer circular profissionais e produtos de forma rápida, confiável e economicamente viável ao redor do planeta. Atrasos

associados a fiscalizações mais intensas comprometem a competitividade das exportações por majorar os custos das transações. Compradores internacionais procuram evitar portos em que há risco maior de que os produtos cheguem danificados, estragados ou com atraso. E controles de imigração pouco morosos e que não causem constrangimentos se fazem essenciais para os negócios e o turismo global (FLYNN, 2001, p. 149).

#### O mesmo autor, ao falar sobre a realidade dos Estados Unidos, destaca que

a necessidade de ir além dos controles de fronteira praticados à moda antiga fica mais evidente ao se visitar qualquer um dos portos de entrada do país. Cinco fiscais levam em média três horas para realizar uma inspeção física minuciosa de um contêiner carregado de 40 pés. (...) Tampouco é possível fiscalizar todos os veículos que ingressam nos Estados Unidos a partir da fronteira comercial terrestre mais movimentada do mundo – a *Ambassador Bridge*, entre Detroit, Michigan e Windsor, Canadá – por onde um numero recorde de 7 mil caminhões entrou nos Estados Unidos em um único dia em fevereiro de 2000. Com esses números, os fiscais de alfândega dos Estados Unidos teriam de proceder ao desembaraço de um contêiner a cada 20 segundos no sul da Califórnia, e de um caminhão a cada 12 segundos em Detroit (FLYNN, 2001).

#### E acrescenta:

Mesmo que o número de agentes alfandegários aumentasse na proporção do crescimento verificado no tráfego, haveria pouco espaço físico para manter os caminhões e contêineres aguardando a fiscalização (...) Por exemplo, o estacionamento para inspeções secundárias e terciárias da *Ambassador Bridge* de Detroit comporta apenas 90 jamantas por vez. Embora seja viável dobrar o número de fiscais nas inspeções primárias, não há espaço para exames que exijam grande número de funcionários e consumam bastante tempo. Uma vez que o estacionamento lota, os caminhões causam um congestionamento na ponte. O engarrafamento praticamente fecha a fronteira, gerando o caos em toda a estrada que faz a ligação entre Windsor e Detroit. (FLYNN, 2001, p. 150).

Vale mencionar que qualquer medida discriminatória que o Brasil venha a tomar poderá ser retaliada com reciprocidade. Flynn (2001, p. 149) salienta que

Felizmente existe uma alternativa para longas filas e fiscalizações invasivas nas fronteiras, que requer, contudo, atitudes criativas por parte da iniciativa privada, dos Estados e dos organismos internacionais. [...] os Estados nacionais devem fazer com que as empresas internacionais desenvolvam sistemas transparentes de rastreamento e monitoração de fluxos comerciais em nível regional e global, de modo que as autoridades responsáveis pelas regulamentações e pelo cumprimento da lei disponham de meios para realizar inspeções 'virtuais' do tráfego em direção ao país bem antes de chegar aos pontos de entrada. [...] os postos de fiscalização das fronteiras necessitam de recursos mais rápidos e confiáveis de coleta e gerenciamento de dados. Um agente alfandegário e de imigração que esteja bem informado pode identificar e fiscalizar mercadorias e pessoas que possam implicar riscos elevados, ao mesmo tempo que faz os registros e a liberação daqueles que representam menor risco de forma rápida e com maior segurança.

A alfândega americana lançou em 1998 o Programa Anticontrabando das Américas (ACSI), mediante o qual agentes aduaneiros são enviados a países da América Latina para auxiliar exportadores, transportadores, fabricantes e outros segmentos da iniciativa privada a desenvolverem e implementarem programas de segurança destinados a mitigar os riscos de serem explorados por contrabandistas de drogas. Como incentivo de adesão ao programa, as autoridades alfandegárias concordam em reduzir as penalidades caso fique comprovado que os esforços de boa fé de uma determinada empresa não são totalmente infalíveis.

Isso, todavia, envolve que os fiscais americanos atuem com precedência sobre os fiscais latino-americanos em todas as instalações portuárias do país; visa, evidentemente, segurança do território estadunidense, e não do país fiscalizado.

Para diminuir os congestionamentos na fronteira, a Alfândega dos Estados Unidos também começou a testar um sistema de desembaraço automático que procura incentivar as transportadoras a fornecer os documentos para desembaraço por meio eletrônico. A Revenue Canadá, a Alfândega canadense,

adotou um programa semelhante para os caminhões com carga única. As empresas que se inscrevem nesses programas e cumprem as exigências têm suas cargas imediatamente liberadas quando seus veículos chegam às fronteiras.

Embora sistemas como esses sejam desenvolvidos basicamente para embarcadores que trabalham com grandes volumes e representam baixo grau de risco, essa estratégia poderia também ser aplicada de imediato à circulação de pessoas. A promessa do cadastramento mais rápido de dados do serviço de imigração nos aeroportos e postos de fronteira, inclusive com a identificação digital ou por exame de íris, conjugado à modernização do sistema de identificação nacional, poderiam incentivar pessoas que viajam com frequência a portarem um passaporte ou Carteira de Identidade inteligente que contivesse informações acerca de imunizações, histórico de viagens ou impressões digitais, ou ainda dados de leitura de retina (CARVALHO, 1983, p. 27).

# 1.2.1 Compromissos sobre fronteira inteligente Estados Unidos – México

## Cooperação de infraestrutura

- planejamento de longo prazo
- melhora no fluxo de gargalos fronteiriços
- proteção da infraestrutura
- harmonização dos pontos de entrada nos portos
- exibição de projetos
- cooperação em pontos de cruzamento fronteiriço
- financiamento de projetos fronteiriços

#### Segurança no fluxo de pessoas

- viajantes com documentação previamente revisada
- informação avançada sobre passageiros
- viagens de negócios pelo TLCAN
- consulta com respeito à política de expedição de vistos

- treinamento conjunto
- base de dados conjuntas
- revisão de pessoas provenientes de terceiros países

#### Segurança no fluxo de bens

- cooperação entre os setores privado e público
- troca eletrônica de informações
- segurança no transporte marítimo de bens
- cooperação tecnológica
- segurança em redes ferroviárias
- combate à fraude
- interceptação de contrabando

Obviamente, criar sistemas mediante o qual o transporte de carga possa ser inspecionado em seus lugares de saída de cada país exigiria cooperação e confiança no país de origem, não parece uma situação que o Brasil possa contar de imediato, mas que pode a longo prazo ser implementado.

Ademais, importantes tratados já foram firmados no âmbito do Mercosul, como o Plano de Cooperação e Assistência Recíproca para a Segurança Regional. Comprometeram-se os países a instituir registro de compradores e vendedores de armas, munições e materiais explosivos, bem como cooperação e coordenação em matéria de repressão aos delitos econômicos e financeiros, de ilícitos ambientais e tráfico de menores. No entanto, a realidade empírica demonstra que, seja por falta de vontade, seja por falta de recursos, tais medidas não se mostraram eficientes e, ainda hoje, comprar armas ou drogas na fronteira do país vizinho, é extremamente fácil.

# 1.2.2 Propostas técnicas dos AFRFs para o sistema aduaneiro

 reestabelecimento da recepção dos documentos no despacho aduaneiro;

- permissibilidade de registro da recepção dos documentos com ressalva quanto a divergências de peso/volume, quando a descrição não for feita de forma clara e objetiva ou quando houver indícios de outras irregularidades, quando então a mercadoria seria levada ao canal vermelho;
- os canais seriam somente dois: o verde (liberado) e o vermelho (sujeito a conferência). No vermelho, o exame seria mais ou menos aprofundado de acordo com as orientações que seriam disponibilizadas em um banco de dados que informaria ocorrências relevantes (infrações, fraudes, falsificações etc.);
- implementar efetiva aleatoriedade na seleção. A ordem de registro das DIs não deve influenciar no resultado da seleção, em cujo processo deve haver maior utilização de técnicas estatísticas, tais como números randômicos;
- descentralizar o gerenciamento dos parâmetros e critérios de seleção, para que as unidades locais, que melhor conhecem as peculiaridades locais;
- campanha permanente de esclarecimento à sociedade sobre a importância de se evitar o contrabando/descaminho;
- realização de estudo de vulnerabilidade, a identificar locais ou faixas de fronteira terrestre, do litoral ou de lugares que representem maior risco à entrada de contrabando/descaminho, "para sobre elas intensificar ações de vigilância aduaneira, bem como uma análise de todos os procedimentos adotados, no despacho aduaneiro, no controle de bagagens, de trânsito e de cargas, com vistas a propor modificações e, sobretudo, alocação de recursos de forma otimizada" (MANTOVANI, 2001, p. 23);
- ação integrada dos órgãos de ação aduaneira;
- criar força-tarefa de combate ao contrabando, coordenado pela SRF/Coana, com participação de agentes da Policia Federal, polícias estaduais, ministério da Saúde e da Agricultura;

- criar grupos de vigilância, sobre os pontos de maior risco de contrabando;
- criar grupos especiais de investigação;
- investir em reequipar a Aduana com veículos, aparelhos de raios -X, laboratórios, depósitos, pessoal de apoio (estivadores), apoio administrativo, armamento, entre outros;
- programas de treinamento;
- sistemas informatizados que deem maior agilidade nos processos, nas consultas, segurança, integração dos órgãos envolvidos, otimização da ação fiscal, monitoramento em tempo real das operações e dos despachos;
- criar grupo de estudo para elaborar um Código Aduaneiro;
- consolidação das normas relacionadas com o controle aduaneiro;
- revogação das IN SRF n. 106/1998, n. 111/1998 e n. 114/1998.

A situação atual dos serviços de fronteira brasileiros não consegue fazer face nem mesmo ao crime desorganizado, o que dizer então a respeito do crime organizado?

Conforme já ressaltado alhures, necessária é a otimização do sistema existente, ao mesmo tempo que se deve fazer um controle mais rigoroso de entrada e saída de pessoas e coisas. São inúmeros os delitos cometidos em prejuízo das fronteiras nacionais: da biopirataria até o tráfico de entorpecentes, passando por lavagem de dinheiro e contrabando. A otimização não deve ser realizada apenas na fronteira. A maioria esmagadora de nossos aeroportos não está equipada com mecanismos que detectem a presença de narcóticos nas bagagens, ou mesmo nas delegacias aeroportuárias, tal como ocorre em São Paulo ou Brasília. Há a necessidade ainda de desconcentrar a fiscalização e instalá-la onde necessário, tal como fronteiras, cidades portuárias, ZPE etc.

Assim, embora realmente tenham sido celebrados tratados com países vizinhos a fim de combater a criminalidade de fronteira, e embora haja mecanismos legais para a persecução – repressiva – desses delitos, a ausência do Estado é gritante na implementação de práticas preventivas.

CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E TIPOLOGIAS LOCAIS Para além do fundamento coercitivo, todavia, pretenderam os estudos desenvolvidos na Mesa Científica submeter à crítica interna e externa um esboço do quadro-modelo da estrutura funcional das organizações criminosas vocacionadas à exploração de máquinas eletronicamente programadas (máquinas caça-níqueis) no País, especialmente no Estado do Maranhão. As diversas linhas de atuação dessas organizações, acompanhadas das respectivas tipologias, seguem como sugestão de enquadramento típico-normativo, sendo clara a sua tentativa de domínio do poder político, como se vislumbrou no caso "Waldomiro Gate" e na "Operação Furação", entre outros.

A formatação de um quadro dessa natureza somente foi possível em razão de atuação funcional desenvolvida no curso de específica investigação criminal, que desaguou na Operação Trevo, realizada em agosto de 2006, pela Polícia Federal, no Estado do Maranhão.

Ainda no ano de 1999, instaurou-se inquérito policial voltado à investigação do crime de contrabando (art. 334 do Código Penal) relacionado com a atividade de exploração ilegal de jogos de azar por duas específicas casas de bingo em São Luís-MA. Esse inquérito policial aglutinou posteriormente outras investigações, contra casas de bingo diversas, porquanto descoberto que havia entre elas uma forma de atuação concertada.

No curso do procedimento, em agosto de 2006, realizou-se a denominada Operação Trevo. A essa altura, a investigação já englobava, além do contrabando, fatos criminosos os mais variados, como sonegação fiscal (art. 1°, I, Lei n. 8.137/1990), lavagem de ativos (art. 1°, V, e §2°, I, da Lei n. 9.613/1998), evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), ilícitos disseminados pelas cidades de São Luís-MA, Imperatriz-MA, Teresina-PI e Belém-PA, tal como se deu na "Operação Cartela Vermelha", que, em 2006, fechou todas as casas de bingo de Brasília.

O encontro desses demais delitos gravitando na órbita do crime de contrabando de máquinas caça-níqueis não foi ocasional ou fortuito, mas normalmente ocorre nas atividades de bingo. A investigação desde o seu princípio adotou como perspectiva – comprovada, ao final – que, paralelamente à importação e exploração ilegal de máquinas caça-níqueis, funcionava sistemática atividade de corrupção, materializada na "compra" de proteção policial civil ou militar aos pontos de exploração de máquinas caça-níqueis, de montagem de empresas para branquear o dinheiro arrecadado com essa exploração, bem como de uso de federações ou confederações esportivas para legitimar os bingos, de omissão de informação ao fisco dos rendimentos derivados dessa atividade criminosa, e de remessa de parte desses recursos ao exterior, como sói acontecer na metodologia de atuação das mais variadas organizações criminosas.

A convicção de que o contrabando realizado naquelas circunstâncias envolvia, por imperiosa necessidade, a prática de ilícitos outros – destinados a facilitar a sua ocorrência, a garantir a impunidade dos seus executores e a assegurar a vantagem dele decorrente (art. 76, II, CPP) –, justificou ordem judicial de interceptação telefônica também direcionada, de forma expressa, para a coleta de informações daqueles ilícitos, obstando eventual questionamento de validade da prova recolhida.

Com o encerramento das investigações, identificou-se que a atividade criminosa de contrabando de máquinas eletrônicas programadas (MEPs ou máquinas caça-níqueis), bem como os demais crimes circundantes, era desempenhada, no Estado do Maranhão, por duas organizações criminosas distintas, mas que mantinham, em alguns pontos, negócios comuns.

O mesmo ocorreu em Brasília, na Operação Cartela Vermelha, oriunda do processo decorrente dos seguintes procedimentos administrativos: n. 1.16.000.000765/2001-13, n. 1.16.000.001065/2002-27, n. 1.16.000.001105/2002-31, n. 1.16.000.001117/2002-65, n. 1.16.000.001116/2002-11, n. 1.16.000.001114/2002-21, n. 1.16.000.001118/2002-18, n. 1.16.000.001115/2002-76, n. 1.16.000.001104/2002-96, n. 1.16.000.001113/2002-87, n. 1.16. 000.001106/2002-85.

Naquele processo descobriu-se esquema semelhante ao acima narrado e logrou-se fechar todos os bingos de Brasília, haja vista que das peças informativas extraiu-se que em diversos inquéritos policiais, ações penais e cíveis e procedimentos administrativos do âmbito do Ministério Público e de outros órgãos, tais como a Caixa Econômica Federal, constatou-se a existência de diversos indícios da ocorrência de ilícitos criminais praticados quando do desempenho da atividade de exploração do jogo de bingo, de máquinas eletrônicas programadas e afins.

É que a exploração de jogos de azar – surgida sob uma aparência de legalidade ao argumento de promoção e incremento da atividade esportiva em nosso País – em verdade, com decorrer do tempo, desvirtuou-se, evidenciando, na sua existência fática, um pernicioso esquema de crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, evasão de divisas, corrupção ativa e passiva, dentre outros. Com a edição da Lei n. 9.981/2000, tal esquema não encontra respaldo em qualquer dispositivo legal, mesmo apenas no campo das aparências, visto que seu artigo 2º revogou os arts. 59 a 81 da Lei n. 9.615/1998.

Todavia, embora distintas, a *estrutura funcional* dessas organizações e as *atividades criminosas* por elas desenvolvidas assemelhou-se de tal modo, inclusive, com os da "Operação Cartela Vermelha", e com tal intensidade, que foi possível elaborar um quadro-modelo do seu formato e da sua atuação, objeto dos pontos que seguem.

# 2.1 A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: ESTRUTURA E FUNÇÕES

O primeiro ponto relevante a destacar reside na constatação de que o contrabando de máquinas caça-níqueis, dada a magnitude, era de fato desempenhado por duas organizações criminosas distintas, embora de estrutura similar, em atividade típica de quadrilha ou bando, com permanência e estabilidade, tal como previsto no modelo legal (art. 288 do Código Penal), e exigido pela jurisprudência (TFR, Ap. 7.565, DJU 20 nov. 1986, p. 22.726).

O arquétipo de quadrilha extraído como síntese da investigação criminal acima indicada não comportou grande complexidade, presente o padrão de organização criminosa formatado com base em estruturas empresariais, mas comportou, no caso do Maranhão, algumas particularidades, adiante explicitadas.

A quadrilha<sup>4</sup> era estruturada empresarialmente, sob a liderança de pessoa influente na sociedade, que montou variadas firmas: I) no seu próprio nome, voltadas à exploração de "jogos eletrônicos", segundo os contratos sociais, firmas essas estimuladas por lei estadual inconstitucional, mas utilizadas, também e principalmente, para a importação de máquinas caça-níqueis e para a exploração dessas máquinas em São Luís; II) em nome alheio (funcionários), para a exploração noutras cidades do Maranhão das máquinas caça-níqueis importadas; e III) em nome alheio (parentes), para o recebimento dos ativos decorrentes daquelas atividades, como se descobriu no que a imprensa atribuiu a alcunha de "Waldomiro Gate", e depoimentos onde se relatou, inclusive, envolvimento das Máfias Francesa, Espanhola e Coreana, fato confirmado na "Operação Furação", conforme amplamente noticiado na imprensa.

A principais linhas de atuação dessa quadrilha-modelo eram concretizadas, no início, tanto pelo contrabando de máquinas eletrônicas programadas como pela subsequente exploração direta desse produto em casas de bingo do próprio importador.

Posteriormente, em face do elevado volume de máquinas importadas, e da sistemática repressão à atividade das casas de bingo, notadamente no Maranhão, em que tramitavam ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra os proprietários<sup>5</sup>, além do inquérito informado, houve redirecionamento da atuação da quadrilha para outro flanco econômico, consistente na *locação para terceiros* das máquinas de internalização proibida. No caso GTech,

<sup>4</sup> Doravante preferir-se-á esse termo ao outro, organização criminosa, em face da tipificação específica presente no art. 288 do Código Penal, sem perder de vista, todavia, as particularidades inerentes ao conceito de organização criminosa.

<sup>5</sup> Julgada procedente, para invalidar lei estadual autorizadora do funcionamento dos bingos e proibir-lhes o funcionamento, e que contou com decisão de busca e interdição de atividades, executada pela Polícia Federal.

noticiou-se a tentativa de regularização do jogo de bingo no País, em meio à corrupção de servidores públicos, na tentativa de se dominar o cenário nacional. Contudo, a denúncia foi rejeitada e se prossegue nas investigações.

O contrabando, enquanto atividade típica definida na cabeça do art. 334 do Código Penal, foi realizado abertamente por empresa titularizada pelo líder da quadrilha, sediada em São Luís-MA, mediante aquisição de máquinas caça-níqueis da empresa POINT IMPORT & EXPORT, estabelecida em Miami (EUA), no endereço 7852, NW, 71st Street, segundo documentos de compra e venda com o exterior (*invoices*) arrecadados na operação.

O líder da quadrilha contava, para esse específico fim, com assessor especializado no ramo de importação e exportação, recrutado entre empresários do ramo.

Essa figura do assessor para a importação foi captada pelo monitoramento telefônico e reconhecida pelo empresário que desempenhou o papel, em interrogatório.

Contava também a quadrilha, já aqui em situação de formal subordinação<sup>6</sup>, com gerentes para as áreas financeira, administrativa e operacional.

Todos os gerentes reportavam-se diretamente ao líder da quadrilha, em situação de formal e material subordinação, captada no monitoramento e verificada em documentos arrecadados nas buscas efetuadas no curso da Operação Trevo.

Ao gerente financeiro cumpria o controle da apuração das casas de bingos, dos valores arrecadados em função dos contratos de locação de máquinas caça-níqueis, e do direcionamento desses recursos – quase que exclusivamente em espécie e de pequeno valor – para as contas das empresas – de factoring, no geral – abertas em nome de parentes do líder da quadrilha.

As casas de bingo, por óbvio, exigiam a presença do gerente administrativo.

O gerente operacional, por sua vez, responsabilizava-se primordialmente pelo controle físico das máquinas caça-níqueis alugadas<sup>7</sup>, atividade essa que,

<sup>6</sup> Porque inseridos na estrutura das empresas integrantes do grupo criminoso, sob ordens diretas do líder.

<sup>7</sup> Necessário diante do perfil usual dos locatários, geralmente pessoas de poucos recursos, proprietários de bares

embora tenha resultado de redirecionamento da linha de atuação da quadrilha, mostrou-se absolutamente intensa, pois a locação desses produtos estendia-se pelos Estados do Maranhão, Piauí e Pará, e, se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF realizasse um cruzamento de dados com as operações realizadas em outros Estados, poderia ser descoberta uma rede ainda maior para se apoderar do Estado brasileiro.

Os demais integrantes da quadrilha, parentes do líder da organização, prendiam-se à atividade de lavagem de ativos, atividade essa exclusiva, porque resumiram-se – esse foi o modelo encontrado – a ceder seus nomes para a constituição das firmas, uma vez que até o movimento financeiro das empresas de fachada ficavam a cargo do gerente financeiro.

As empresas de fachada montadas para a exploração direta de máquinas caça-níqueis, sob ordens do líder da quadrilha, eram sempre constituídas em nome de algum gerente, ou de parentes deste, conjunta ou separadamente, por se tratarem de homens de confiança.

Essa atividade desempenhou-se concomitantemente à exploração direta dessas máquinas em casas de bingo de propriedade do líder da quadrilha, certamente justificada pelo receio decorrente da repressão estatal sempre iminente, porque, recorde-se, datava o inquérito de 1999, contando ele com depoimentos dos principais membros da quadrilha.

É certo que havia inúmeras outras pessoas na complexa estrutura empresarial montada para o fim ilegal denunciado, contratadas, entretanto, como empregados para o desempenho de funções menores e menos relevantes.

Apenas o núcleo acima citado, constituído de um líder, de assessor, de gerentes e de "laranjas", mantinha entre si consciente coordenação e comunhão de propósitos em torno da atividade ilegal de contrabando e dos ilícitos circundantes.

e lanchonetes nas periferias das cidades de São Luís, Imperatriz, Teresina e Belém, e que prestavam garantia no contrato de locação, a indicar que havia risco econômico de deterioração ou perda de máquinas, pelo mau uso ou armazenamento.

A multiforme atividade de gerenciamento foi abundantemente registrada pela interceptação telefônica e pelos documentos contábeis arrecadados nas buscas. Como se verá mais adiante, o controle dos ativos de uma das quadrilhas era de tal ordem detalhado que se chegou a contabilizar formalmente o pagamento mensal feito a policiais — da polícia militar, de ordinário — pela segurança que prestavam às casas de bingo, notórios pontos de arrecadação de recursos em espécie e alvo de constantes assaltos.

Eis os argumentos, em síntese, que conduziram à constatação da quadrilha, ou organização criminosa, notabilizada pela *estabilidade* e *permanência* de sua atuação:

- I. o longo período de atuação do grupo, constante desde o princípio da investigação, 1999, até a data da Operação, 2006;
- II. a área territorial coberta pela sua atuação, envolvendo diversos Estados da Federação;
- III. a estrutura empresarial, que utilizou pessoas jurídicas diversas, sob a coordenação de um líder definido;
- IV. a divisão ordenada de tarefas, contando a organização com um chefe, que se achava assessorado para a área de importação, e para as áreas administrativa, financeira e operacional;
- V. os estreitos e permanentes vínculos pessoais e profissionais estabelecidos entre eles, como atestou a frequência e intensidade com que se comunicaram, segundo o monitoramento realizado;
- VI. como toda organização criminosa, também aquela encontrada como modelo corrompia metodicamente funcionários públicos – policiais – para que o desenvolvimento da atividade ilegal transcorresse sem incidentes;
- VII. e, enfim, porque esse grupo criminoso formado sob base empresarial estava incondicionalmente vocacionado para atividades criminosas.

Esse panorama permite, a nosso juízo, e com relevante margem de segurança, enquadramento típico no art. 288, caput, do Código Penal.

O quadro assim montado voltou-se, como dito, à prática continuada – enquanto atividade econômica principal – da exploração ilegal de jogos de azar no Maranhão e Estados vizinhos, atividade essa viabilizada pela *importação*, pela *aquisição interna*, e pela posterior *exploração direta e locação* de máquinas eletrônicas programadas (MEPs), conhecidas como máquinas caça-níqueis, de internalização proibida no país, mas que caminhava rumo à legalização, pois conforme o Procedimento Administrativo n. 1.16.000.001311/2003-21, cujo inquérito ainda segue em curso, há indícios de tratativas entre o então assessor-chefe da Casa Civil com empresários de vídeo-loterias para tal legalização.

Vale lembrar, a propósito, que a importação de máquinas caça-níqueis, ou de seus componentes, é expressamente proibida pela Instrução Normativa SRF n. 309/2003, instrução essa que reitera os termos da anterior Instrução Normativa SRF n. 093/2000. Assim dispõe o art. 1º da IN 309/2003:

Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.

Não obstante a citada proibição administrativa, apta em tese ao preenchimento da respectiva elementar normativa inserida no tipo do art. 334, *caput*, do Código Penal (STF, HC n. 73.168, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, *Informativo STF*, ago. 1996), promoveu a quadrilha, sem qualquer mascaramento, a partir de empresa titularizada pelo próprio líder da organização,

diversas importações de máquinas caça-níqueis, adquiridas junto à firma americana POINT IMPORT & EXPORT, sediada em Miami, atividade essa documentalmente comprovada com a arrecadação, durante a Operação Trevo, dos *invoices*<sup>8</sup> pertinentes.

Essa importação reiterada de mercadoria administrativamente proibida de ingressar no País constitui fato suscetível de enquadramento no crime descrito no art. 334, *caput*, primeira figura, do Código Penal, combinado ou com o art. 70 deste mesmo diploma, no suposto da presença dos requisitos da continuidade, ou com o art. 69, ausente aqueles requisitos.

Outrossim, como a demanda por máquinas caça-níqueis manteve-se sempre intensa, uma vez que a quadrilha também atuava na outra ponta, explorando o produto em casas de bingo, ou mediante locação para terceiros, constatou-se sistemática aquisição interna de MEPs pela quadrilha, a partir de empresas sediadas ordinariamente em São Paulo – à luz do que ocorreu em Brasília –, transações essas realizadas sem o respaldo de qualquer documento comprobatório da regular importação<sup>9</sup>.

A aquisição interna de máquinas caça-níqueis de ingresso proibido no País, pela quadrilha, no exercício de atividade comercial e para o fim de explorá-las em casas de jogos, constitui *contrabando por assimilação, crime* descrito no §1°, letra *d*, do art. 334, do Código Penal, em situação de continuidade delitiva ou concurso material.

A investigação constatou ainda que a quadrilha-modelo descrita, a exemplo daquelas que atuavam em Brasília — Operação Cartela Vermelha — *explorou comercialmente* as máquinas caça-níqueis importadas e/ou adquiridas internamente, fato ocorrido desde o ano de 1999 até a data da operação, quando restou desarticulada.

<sup>8</sup> Documento comercial que formaliza uma operação de compra e venda com o exterior, contendo quantidade, preço e condições de pagamento de mercadorias ou serviços prestados.

<sup>9</sup> As empresas paulistas, posteriormente, em pleitos de restituição das máquinas apreendidas, apresentaram ao juízo documentos de "locação" do produto para as casas de bingo maranhenses, afirmando-se proprietárias dos bens. A comprovação de que se tratou em verdade de compra e venda, e a constatação, pela perícia, de que as máquinas ou seus principais componentes eram importados impediu o sucesso dos pleitos.

Essa comprovação deu-se pela apreensão judicial de máquinas caça-níqueis *em funcionamento* nas sedes e filiais das empresas integrantes do grupo criminoso.

A exploração direta de máquinas caça-níqueis proibidas de ingressarem no País, pela quadrilha, por meio de empresas diversas, e em endereços variados, tudo no exercício de atividade comercial, constitui igualmente *contrabando por assimilação*, fato que se enquadra no crime descrito no §1º, letra c, do art. 334, do Código Penal, c/c o art. 70 do mesmo diploma.

Outra vertente de atuação da quadrilha, diversa *em essência* da anterior – e por isso suscetível de enquadramento típico-normativo *autônomo* – consistiu na locação remunerada para terceiros<sup>10</sup> das máquinas caça-níqueis contrabandeadas dos Estados Unidos e (ou) adquiridas de empresas paulistas, mediante contratos devidamente documentados.

A análise dos inúmeros contratos de locação apreendidos permitiu comprovar que essa atividade, resultado de redirecionamento da linha de atuação da quadrilha: I) ocorreu durante *longo período de tempo*, superior a quatro anos; II) cobriu *extensa área territorial*, envolvendo os Estados do Piauí, Pará e Maranhão e III) encetou *prática camuflada de atuação*, com locação de caçaníqueis entre empresas do mesmo grupo criminoso, embora titularizadas por pessoas diversas.

Esses dados indicam que essa vertente econômica da quadrilha teve potencial de retorno financeiro formidável, lembre-se, inclusive, que jogos de azar se prestam a lavar dinheiro de outras atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e armas.

A sistemática utilização comercial, pela organização criminosa, de mercadoria estrangeira proibida de ingressar no País, via contratos de locação, sugere a caracterização, também a nosso juízo, do crime descrito no §1°, letra *c*, do art. 334 do Código Penal, presente indiscutivelmente a nota da continuidade delitiva.

<sup>10</sup> Grande parte, como antecipou-se, proprietários de bares e lanchonetes nas periferias de São Luís, Imperatriz, Teresina e Belém, embora figurassem também como locatários de outras grandes casas de bingo do outro grupo criminoso, de modo que não havia, entre eles, concorrência indiscriminada.

É importante ainda assinalar, para o fim de aperfeiçoamento dos enquadramentos típico-normativos sugeridos, referentes tanto ao contrabando como às suas figuras assimiladas, que a perícia técnica da Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão<sup>11</sup> confirmou que as máquinas eletrônicas programadas apreendidas constituem produto do tipo *máquinas caça-níqueis*, e que elas *ou* procedem diretamente do estrangeiro *ou* têm seus principais componentes importados, em completa afronta, nos dois casos, ao artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 309/2003.

Como se disse, paralelamente à atividade geral de contrabando, promoveu a quadrilha a corrupção sistemática de agentes do poder público, especialmente – mas não de modo exclusivo – policiais militares. A corrupção de policiais militares destinou-se, no caso, a evitar problemas provenientes de terceiros, porque eram eles encarregados de, prioritariamente em serviço, dada a ostentação de armas e veículos públicos, promover espécie de segurança oficial das casas de bingo contra possíveis assaltantes.

E não só. Um dos Relatórios de Inteligência Policial produzidos no curso do procedimento confirmou que a quadrilha acompanhava regularmente os passos da investigação contra si realizada, acessando inclusive informação de que a Polícia Federal estaria efetuando o mapeamento dos pontos de exploração de máquinas caça-níqueis, segundo diálogos monitorados, a indicar corrupção de agente federal – tal qual ocorrera no caso de uma quadrilha denominada "Loja", hoje em apuração no processo decorrente dos seguintes processos: n. 2001.34.00.012654-6, n. 2001.34.00.091010-5, n. 2001.34.00.010840-5, n. 2001.34.00.091006-0 (inquérito policial n. 04.149/2001), interligando o tráfico de mulheres, investigado no processo n. 2001.35.00.11081-3, ao contrabando, investigado no processo n. 2001.34.00.005942-2 –, o vazamento das informações está sendo investigado em procedimento autônomo.

<sup>11</sup> Em trabalho exemplar, vale o registro, dado o significativo número de máquinas apreendidas e o curto espaço de tempo em que examinadas.

Essa atividade de pagamento de propina a policiais militares foi desenvolvida de forma absolutamente transparente entre os membros da quadrilha, a indicar que era prática não de um, mas de todos os integrantes do grupo criminoso, embora *em proveito dos negócios da organização*.

A conclusão acima derivou das seguintes evidências, diretas e indiretas: houve expressa referência às propinas nos monitoramentos; a atividade foi executada por longo período de tempo; e, mais, foi ela documentada na contabilidade das empresas integrantes do grupo, tal como ocorreu nas investigações dos desvios de verbas destinadas ao Programa Habitar Brasil (investigados por força-tarefa criada pela Portaria n. 136, da PGR) em Tocantins, que se repetiu na "Operação Sanguessuga" em Mato Grosso, constando tanto nos relatórios diários de despesas das casas de bingo como em "vales" respeitantes aos valores sacados pelos policiais.

Inegável, pois, inclusive porque é característica própria do conceito de organização criminosa, a presença do crime definido no art. 333 do Código Penal, prática que se deu de modo reiterado no tempo, reclamando a incidência do art. 70 do mesmo diploma.

Por fim, e esse ponto também pode ser citado como característica própria da quadrilha-modelo instalada no Maranhão, encontrou a investigação indícios de manipulação das máquinas caça-níqueis exploradas comercialmente pelas firmas integrantes do grupo criminoso, manipulação proporcionada pela atuação de pessoa habilitada – todavia não identificada – com conhecimentos técnicos suficientes para alterar o programa daquelas máquinas.

Para a exata compreensão desse fato, é preciso observar que, como anotou um dos laudos técnicos,

não é necessária qualquer habilidade do usuário para proceder a uma jogada e obter sucesso. Para um bom desempenho, basta conhecer a dinâmica do jogo, pois feitas as apostas e apertada a tecla 'início', todo o processo é realizado pelo programa residente na memória e o resultado ocorre de forma aleatória.

Com efeito. As interceptações telefônicas indicaram que os programas existentes em algumas máquinas foram manipulados para que pudessem evitar resultados economicamente negativos para a quadrilha, permitindo assim que, mediante a fraude, obtivesse o grupo indiscriminado ganho ilícito em detrimento da população usuária, fato este também denunciado no processo movido em desfavor da GTech e Casas de Bingos.

A adulteração do programa contido nas máquinas caça-níqueis com o fim de obter lucro ilícito em detrimento da população sugere enquadramento típico no crime definido no art. 2°, IX, da Lei n. 1.521/1951 (crimes contra a economia popular), tipologia que pode vir a encontrar amparo em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 54.803, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1° ago. 2006, p. 492).

Não obstante o relativo êxito da investigação na repressão ao contrabando e às suas formas assimiladas, é possível — e necessário — reconhecer deficiências no controle e na repressão de parte relevante dos crimes conexos, principalmente porque falta uma análise nacional e integrada dos dados colhidos nas operações pelos diversos estados, o que poderia ser realizado pela egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O afluxo dos dossiês integrados dos investigados para o procedimento indicou, pelos índices de CPMF, que a generalidade deles possuía movimentação financeira abusivamente superior aos valores declarados ao fisco, tal como ocorreu no processo movido em desfavor de Casas de Bingos, indicando que omitiam da Receita Federal informação referente a rendimento tributável, presente o princípio *non olet*, procedimento, aliás, absolutamente previsível.

Todavia, o obstáculo criado a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 13 de maio de 2005, uma deficiência, portanto, criada por interpretação jurisprudencial do próprio sistema, forçou o aguardo da conclusão peremptória – de prognóstico ainda indefinido – da investigação produzida no cam-

po administrativo-tributário, para a formalização da acusação relativamente ao ilícito de sonegação fiscal definido no art. 1°, I, da Lei n. 8.137/1990.

Por outro lado, embora o procedimento pré-processual tenha produzido resultados relevantes para o encaminhamento mais consistente da investigação no controle dos ilícitos de lavagem de ativos (art. 1°, V, e §2°, I, da Lei n. 9.613/1998), e de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986), ela ainda não chegou a bom termo nesse caso, sugerindo o desmembramento.

Ficou dito, pelo texto, que o esquema de quadrilha vocacionado à exploração do contrabando de máquinas caça-níqueis no Maranhão e Estados circunvizinhos e São Paulo, estruturado que era empresarialmente, possuía características comuns à generalidade das organizações criminosas.

Fizeram-se presentes, todavia, no caso exposto, particularidades que podem vir a servir, pensa-se, como informação sensível acerca da *forma de desenvol-vimento* dessa atividade criminosa nas regiões norte e nordeste, pela semelhança política e sócio-geográfica existente entre elas.

Também parece relevante a sugestão das tipologias correspectivas às diversas linhas de atuação criminosa da quadrilha, como ponto de partida, apenas – e não de conclusão – para todos aqueles que se encontrem frente ao problema.

Aproveitamos trecho da apresentação do relatório GAFISUD<sup>12</sup> de tipologias regionais de lavagem de dinheiro, esperando possam as informações aqui contidas permitir o desenho de melhores instrumentos de controle e sinais de alerta que permitam às autoridades criar ou ajustar mecanismos de controle com o fim de proteger a economia nacional contra a chaga do contrabando e dos delitos conexos que ele necessariamente engendra.

<sup>12</sup> Tipologias Regionais GAFISUD – 2005

LAVAGEM DE
DINHEIRO NO
CONTRABANDO E
DESCAMINHO

L ste capítulo aborda as situações em que o crime antecedente do crime de lavagem de dinheiro é o contrabando ou o descaminho. Serão analisados sob os seguintes subtítulos: Ladrões de galinhas e sacoleiros, quando os sacoleiros se organizam, Insignificância e descaminho, como são feitos os pagamentos, organização do Ministério Público e independência funcional, outros problemas numa sociedade relacional. Vejamos primeiro o que são sacoleiros e como eles se enquadram no gênero "ladrão de galinhas".

## 3.1 LADRÕES DE GALINHAS E SACOLEIROS

Ainda hoje se usa a expressão "ladrão de galinhas" para descrever o ladrão de coisas de pequeno valor. E é este tipo de ladrão que se torna paradigma para a "denúncia" de injustiças do sistema punitivo: "prende-se o ladrão de galinhas, mas se solta o grande criminoso, que se apropria de fortunas". Na verdade, nem sempre o ladrão de galinhas é inofensivo, ou é, de fato, um ladrão de galinhas, conforme visto anteriormente. Muitas vezes ouvimos nossas mães contarem sobre os estragos que os ladrões de galinhas faziam nos idos de 1930: de manhã cedo, os vizinhos contavam uns aos outros sobre as galinhas furtadas na noite. Às vezes as pessoas saíam à noite de casa, em ceroulas, com uma espingarda na mão, dando tiros para cima, tentando espantar os larápios que estavam pondo o galinheiro em pânico. Dias depois sabia-se de alguém oferecendo galinhas, que transportava numa carroça cheia delas; ou então corria a notícia de um lauto almoço, para animado grupo de amigos, onde se serviam galinhas em abundância. Vê-se que o ladrão de galinhas nem sempre é um pobre coitado que furta para sobreviver. A expressão "ladrão de galinhas" passa a ser, portanto, um "topoi" – lugares em nome dos quais se fala, como elementos calibradores dos processos argumentativos, de forma tal quer se força a aceitação de determinadas teses conclusivas dos discursos, a partir de fórmulas integradoras e estereotipadas. Assim, tais fórmulas, vinculando conclusões às representações

sociais culturalmente impostas, forçam, em um processo de identificação ideológica, o consenso sobre mensagens comunicadas (WARAT, 1983, p. 7).

Percebe-se, portanto, que, enquanto se protege o ladrão de galinhas sob a feição de um inofensivo microcriminoso, põe-se uma cortina sobre a possibilidade de ele se organizar, formar quadrilhas de ladrões de galinhas e, portanto, se tornar um criminoso que atua na macrocriminalidade, como já revelado na "Operação Comboio Nacional".

Foi esta a trajetória que seguiram os sacoleiros. Sacoleiro, segundo o dicionário Aurélio, é pessoa que compra mercadoria e a revende, com lucro, de porta em porta, ou em repartições, escritórios etc. Esta denominação receberam os passadores que importavam irregularmente pequenas quantidades de mercadorias, em geral de Ciudad del Este, no Paraguai, para todo o Brasil. Eram os congêneres dos "ladrões de galinhas" nos crimes de competência da Justiça Federal. A quantidade destes passadores foi aumentando com o tempo e o aparato repressivo do Estado brasileiro começou a sentir dificuldade em combater as importações ilegais. Chegou-se ora a soluções bastante, digamos, heterodoxas, como foi o caso de um convênio celebrado entre a 8ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para combate de, entre outros delitos, contrabando e descaminho<sup>13</sup>, ou então imperdoáveis omissões, como a recusa de algumas unidades da Polícia Federal de lavrar auto de flagrante quando a quantidade de sacoleiros era muito grande (um ônibus lotado, por exemplo). A solução para tal estado de coisas foi adotar em larga escala mecanismo de impunidade e à margem da lei: o chamado princípio da insignificância. Por este princípio, não são considerados crimes fatos aparentemente típicos cuja lesão ao bem jurídico seja absolutamente insignificante. Vale dizer, quando a lesão ao bem juridicamente tutelado em verdade não chega a lesioná-lo por ser insignificante. Estende-se o princípio da insignificância a condutas cujo desvalor não é forte o suficiente para atingir

<sup>13</sup> Autos n. 2006.72.05.001485-4- em tramitação na Justiça Federal/Blumenau/SC.

a tipicidade. Neste aspecto, às vezes, assemelha-se ao princípio da adequação social, dela diferindo, pois, na adequação social, a sociedade considera normal a conduta e, na insignificância, ainda que a conduta não seja aceita pela sociedade, ela é irrelevante para ser considerada típica. Discute-se adotar um parâmetro para a insignificância dos crimes de contrabando/ descaminho. Para este parâmetro equivocadamente acabou se fixando no valor que a Fazenda Pública Federal adotou para excluir créditos tributários da execução fiscal. Este valor varia muito, mas uma quantia teve certa longevidade, apenas por ter obtido certo consenso entre os operadores do Direito, atingindo até aqueles que faziam restrições a esta maneira de extinguir processos: o valor é que foi, de certo modo consensual, por algum tempo e importava em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – Lei n. 10.522/2002. Como a transposição desta quantia do Direito Tributário para o Direito Penal era puramente arbitrária (já que a dispensa de execução não pode ser vista como anistia de crime), sua adoção por mais tempo que o usual ocorreu, portanto, somente porque se pensou que era um valor aparentemente razoável. Este valor foi longevo, porque, mesmo após surgir a Lei n. 11.033/2004, que elevou a quantia limite da descriminalização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda se continuou usando o padrão de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)14. O mesmo não ocorreu com o Superior Tribunal de Justiça:

A partir dessa alteração, a jurisprudência do STJ deu uma guinada copérnica e modificou o critério para a incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho. O leading case foi o Resp 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/05/2005. Desde este julgado, que fez um paralelo com o âmbito de aplicação do princípio da bagatela nos crimes de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, o valor tomado para a aplicação do princípio deixou de ser aquele previsto no art. 20, da Lei n. 10.522/02 (limite para o ajuizamento da execução fiscal) e passou a ser o preconizado no art. 18, § 1°, da mesma lei (valor para a extinção do crédito fiscal). Eis a redação do referido dispositivo legal,

<sup>14</sup> ACR - APELAÇÃO CRIMINAL n 2001.71.03.001728-0, julgada em 15.3.2007, pelo TRF da 4ª Região.

litteris: "Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais)" [grifo nosso]

Assim, criou-se o dilema: ou se opta pelos R\$ 100,00 (cem reais) do STJ (e a quantidade de processos voltaria a aumentar), ou se parte para uma espécie de anistia parcial do crime de descaminho, descriminalizando os casos em que o valor dos tributos iludidos fosse inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais); ou, ainda, por pura arbitrariedade, continua-se adotando o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como um mítico parâmetro de insignificância. Ao que parece, até agora, a jurisprudência não chegou a um consenso quanto ao novo parâmetro.

Mas a ideia dos R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como piso da impunidade já havia sido assimilada pelos sacoleiros, ou por seus mentores. É que ao longo do tempo, os passadores foram se organizando e um dos frutos dessa organização foi a divisão do trabalho e repartição dos riscos. Assim, grandes passadores passaram a contratar laranjas que traziam, em ônibus especialmente fretados, quantidades de mercadorias que não atingissem a cota dos R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A Receita Federal (9ª Superintendência) chegou a produzir um vídeo em que mostrava os sacoleiros chegando a Foz do Iguaçu em inumeráveis ônibus (todos brancos, para dificultar a identificação), os artifícios que usavam para atravessar o Rio Paraná, a distribuição de mercadorias entre os laranjas e os comboios que os ônibus formavam para a viagem de volta, para intimidar a fiscalização. Esta organização – por dificultar e intimidar o aparato Estatal - permitiu um maior incremento nas importações ilegais, de modo que não eram mais brinquedos, artigos de informática e outras pequenas mercadorias que eram trazidas: pneus, armas, munições, drogas, enfim, tudo que era possível trazer em ônibus, passou a ser transportado. Somente após muitas ações articuladas, envolvendo Receita Federal, Polícia Federal,

<sup>15</sup> André Wagner Melgaço Reis, *O princípio da insignificância e o descaminho na jurisprudência do STJ*, disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9125>.

Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público Federal em Foz do Iguaçu, conforme visto anteriormente, é que se conseguiu impor um grau de repressão compatível com a magnitude do problema.

Daí se vê como o ladrão de galinhas pode se tornar um delinquente de crimes de grandes proporções, se institucionalizado o tratamento complacente com sua suposta condição de praticante de delitos de pequeno valor. Mas como chegou ao descaminho este tratamento complacente? Que caminhos foram percorridos na história do Direito Penal brasileiro para que um crime, cujos efeitos deletérios se espraiam pela indústria, pelo comércio e pelo setor de serviços de um país, tivesse, por ficção jurisprudencial, suas consequências danosas restritas aos tributos iludidos?

# 3.2 INSIGNIFICÂNCIA E DESCAMINHO

A deturpação do princípio da insignificância parece estar no subconsciente da consciência jurídica brasileira, ou no seu inconsciente, para usar a expressão de Freud (1974). É que esta crença na existência de delitos que se tornam não delitos por seu relativamente baixo valor não nasce no Brasil, mas em Portugal, no século XV, com as Ordenações Afonsinas:

Livro 1, Título 26, item 28:

28. Item. Feitos de furtos até a quantia de cinco libras da moeda antiga, ou cinco desta, ou onde o ladrão não for infamado antes, ou então, ou em outros furtos, livrem-no com os Vereadores sem apelação, salvo se for feito em Igreja, ou em feira, ou em caminho público.

Nas Ordenações Filipinas a regra se ampliou e nem sequer se abria processo de ofício quando o furto fosse inferior a um marco de prata, pois em tal situação o processo só ocorreria se a parte o requeresse. Mas nem com requerimento da parte se conseguiria mover o aparato judicial, se o valor do bem furtado fosse inferior a duzentos réis (Livro 1, T. 65, item 31).

O Código Criminal do Império (16 de dezembro de 1830) não considerava o valor do bem para graduar a proteção jurídica, pelo menos nos crimes de furto e estelionato; o primeiro Código Penal Republicano (Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890) graduava as penas conforme o valor do bem furtado (art. 330) ou do valor do objeto sobre o qual caísse o estelionato (art. 339); a Consolidação das Leis Penais (Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932) graduava a pena do peculato pelo valor do dano (art. 221), o mesmo fazendo com o furto (art. 330) e o estelionato (art. 339). Finalmente, o Código Penal de 1940 (Decreto-Lei n. 2.848) permitiu o perdão judicial no furto (art. 155) e no estelionato (art. 171), quando a coisa furtada fosse de pequeno valor, desde que o criminoso fosse primário.

O que se percebe é que, na lei, a atipicidade (nas Ordenações) e, mais tarde, o perdão judicial, nos casos de delitos em que o valor econômico do bem objeto do crime fosse pequeno, sempre foi restrito ao furto e ao estelionato, delitos evidentemente patrimoniais. Só no ano de 2000 estendeu-se o perdão judicial aos crimes previdenciários (Lei n. 9.983/2000), mas nunca houve qualquer aceno legislativo aos crimes contra a administração pública (contrabando e descaminho). Uma conclusão interessante se obtém dessas informações: em quinhentos anos de história, somente durante sessenta anos (1830 a 1890) não houve mitigação de penas ou algum favor legal para os criminosos que realizavam furtos de pequeno valor. Outra conclusão é que, no perdão judicial, há um processo judicial, enquanto na apreciação dos casos de "insignificância" retorna-se ao sistema das Ordenações Filipinas, dispensando-se o processo, sob a fantasia da atipicidade.

Mas essa tolerância, ora legislativa, ora judicial, com o autor de malfeitorias de pequeno valor econômico, tem um ângulo perverso: é que a vítima, se for pobre, acaba vendo seu patrimônio ser ilegalmente apropriado por outrem, sem ter direito à proteção do Estado. É que, se pensarmos nos vencimentos de um Delegado de Polícia, de um membro do Ministério Público ou de um Magistrado (variam de quatro a cerca de vinte mil reais), talvez os R\$ 100,00

(cem reais), eleitos pelo STJ como a insignificância do momento (ver supra), sejam um valor pequeno. Mas para quem ganha um salário mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ser vítima de um furto de R\$ 100,00 (cem reais) é sofrer um dano patrimonial de apreciável dimensão.

Um processo relatou uma situação também digna de piedade: um catador de lixo, depois de um dia de trabalho, vendeu sua mercadoria por R\$ 50,00 (cinquenta reais). Mas a nota com que se lhe fez o pagamento era falsa e ele não mais conseguiu localizar o comprador. Nesse caso a competência é federal, pois se trata de crime contra a fé pública e a vítima é a União, mas ainda que a vítima direta seja o Estado, por consequência, a coletividade, o particular é quem foi vítima indireta e, ao considerarmos insignificante o crime, a insignificância tem seu lado perverso.

No caso do descaminho, já se salientou, anteriormente, que o crime afeta não só o Estado, mas também a atividade comercial e a oferta de empregos. Mas tomemos somente o Estado como vítima, para fins de demonstrar que aqui também é perversa a insignificância, mesmo considerado o parâmetro de R\$ 100,00 (cem reais).

Os parágrafos 2º e 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 estipulam que menos de um quarto do salário mínimo seria insuficiente para a manutenção, mensal, de uma pessoa portadora de deficiência, gerando, então, o dever do Estado de prover a subsistência deste deficiente. Sem questionar a constitucionalidade de tal dispositivo, convém lembrar que R\$ 100,00 (cem reais) é pouco mais que uma quarta parte de um salário mínimo (cerca de 26%). E, ainda falando em gastos Estatais, nas contas do Poder Executivo, a cada R\$ 1 (um real) de reajuste no salário mínimo, o Estado brasileiro tem um gasto entre R\$ 190 e R\$ 200 milhões de reais ao ano.

Parenteticamente, não é demais relembrar que o Estado brasileiro não se sustenta de butins, mas de tributos arrecadados dentro de uma ordem jurídica democraticamente estabelecida. Assume-se, aqui, que esta admissão

(de instituição democrática de tributos) não discute a legitimidade material da Constituição vigente, nem a legitimidade formal e material do Código Tributário Nacional, que é uma lei promulgada durante a ditadura militar; nem, ainda, a legitimidade formal e material do Código Penal, que é um Decreto-Lei da ditadura Vargas.

Retomemos o tema da insignificância. Do que foi visto anteriormente, pode--se concluir que é arbitrária a eleição de valores que caracterizem a insignificância no crime de descaminho; que esta eleição arbitrária tem somente um resultado: diminuição da quantidade de processos à base da tolerância que gera impunidade. Nenhum valor jurídico é prestigiado e o que se consegue é somente dispensar um planejamento objetivo para dotar os órgãos estatais de repressão e julgamento de uma estrutura humana e material capaz de atender satisfatoriamente a demanda. Algo como acontece nas filas: em vez de otimizar o atendimento, criam-se mecanismos para "furá-las", como a preferência a idosos, gestantes, deficientes etc. Assim, a descriminalização com base em valor arbitrário também foi gerada pelo objetivo de diminuir a quantidade ou "furar" a fila de processos (em vez de se dar a estrutura necessária aos órgãos de repressão e julgamento, especialmente os localizados nas fronteiras). Não se age, então, para alcançar a reprovação e prevenção do crime (Código Penal, art. 59), mas somente com o objetivo de diminuir, pura e simplesmente, a quantidade processos. Este método de "agilização" da justiça apresenta como resultado a criação de um exército de delinquentes, dispostos a montar organizações criminosas destinadas a adequar suas malfeitorias às brechas oferecidas pela jurisprudência.

Estas organizações criminosas, ao trabalharem com laranjas com o fim de importar grandes quantidades de mercadorias, precisam fazer circular o dinheiro, mandando-o para o exterior (para pagar as compras) de maneira que não sejam percebidas pelo Sistema Financeiro Nacional, nem pelos órgãos de controle do câmbio. Como é feita esta movimentação clandestina de valores?

# 3.3 COMO SÃO FEITOS OS PAGAMENTOS

Uma vez que as importações ilegais são feitas por organizações criminosas, que se valem de laranjas transportados por ônibus fretados para praticar seus delitos, como são feitos os pagamentos das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas?

Para estes casos de crimes internacionais, sabe-se que, durante algum tempo, foram usadas as contas CC5, via Foz do Iguaçu. Com o desbaratamento das organizações criminosas que viabilizavam tais remessas, outras formas de intercâmbio ilegal de dinheiro passaram a ser desenvolvidas. Esta mudança ocorreu entre os anos de 1998 a 2000, período aqui tomado como indicativo da mudança, em função do trabalho desenvolvido pelo Procurador da República Celso Três, a partir do Município de Cascavel. Pois bem, a partir do desenvolvimento dessas novas formas de remessa de dinheiro para o exterior, qualquer doleiro que dispusesse de uma linha telefônica poderia atuar diretamente no câmbio.

Este esquema de remessa ocorria da seguinte maneira.

As operações de câmbio paralelo de compra, venda e arbitragem de moedas estrangeiras, em sua maioria de dólar ou euro, em geral eram feitas nas denominadas operações a "cabo" (dólar cabo – US CB ou euro cabo), em inglês *Wire*, aí incluídas remessas de valores ao exterior, para pagamentos, recebimentos e movimentação de contas bancárias. Em todas as operações, era, também, deliberadamente ocultada a propriedade e movimentação dos ativos.

Nas operações de cabo, o que se tem é uma relação de confiança entre o cliente (comprador ou vendedor de moeda estrangeira) e o doleiro. Exemplificando: numa operação em que o cliente deseja comprar moeda estrangeira, deposita ou entrega reais ao doleiro e este, em um prazo médio de 48 horas, determina/ordena um débito na sua conta no exterior do equivalente em moeda estrangeira, para transferência ou depósito em uma conta que o

cliente comprador indicar. Assim o doleiro fica com os reais no Brasil e, em dois dias, o seu cliente recebe o crédito na conta que indicou no exterior, em valor correspondente, na moeda solicitada.

Assim se opera, basicamente, o mercado de dólar cabo ou euro cabo, que nada mais é do que uma ordem internacional, via fax, *e-mail* ou *personal banking*, para débito de determinada conta do ordenador (doleiro) e crédito em até 48 horas em conta indicada pelo cliente. Há também a transferência interbancária por meio das chaves *swift* – *society for worldwide interbank financial transfer*, que é um sistema interbancário de segurança para transferência de fundos.

Num sentido inverso, quando o doleiro fecha um negócio de compra de moeda estrangeira por cabo, por exemplo, dólar, ele indica para o fornecedor dos dólares (seja outro doleiro de seu conhecimento seja alguma pessoa de sua confiança), qual conta sua receberá o cabo (*incoming wire*), simultaneamente entregando reais que detém no Brasil para o fornecedor, no câmbio combinado, fisicamente (*cash*) ou por meio de um cheque ou DOC de terceiros. Em menor escala consta que também trocam cheques estrangeiros por reais, no câmbio paralelo.

Geralmente, os doleiros funcionam em estabelecimentos irregularmente denominados "Casas de Câmbio" (cuja existência não tem amparo legal no Brasil) junto a empresas de turismo. Isto porque as agências de turismo podem atuar fazendo compras e/ou vendas de moeda estrangeira a clientes, em espécie, cheques (de banco estrangeiro) e "traveller's cheques", bem como arbitragens¹6 no País e com instituições financeiras no exterior¹7. Além disso, as agências de turismo e os prestadores de serviços turísticos devem realizar suas transferências do e para o exterior, relativas a pacotes turísticos,

<sup>16</sup> Arbitragem é a troca de moeda estrangeira por moeda estrangeira (por exemplo, franco por libra esterlina); arbitragem no país é a troca de moeda que a agência de turismo faz com um banco brasileiro; arbitragem com instituições financeiras no exterior é a troca de moeda que a agência faz com um banco estrangeiro, sempre por intermédio de um banco brasileiro.

<sup>17</sup> Segundo o item 7, "c", da CNC2-1.

mediante serviço bancário internacional de bancos autorizados/credenciados a operar em câmbio<sup>18</sup>. No caso de venda de moeda estrangeira aos turistas, devem ser apresentados diversos documentos. A venda deve ser formalizada mediante preenchimento de boleto e deve ter a finalidade exclusiva de atender gastos no exterior com viagens internacionais para negócios, serviço, treinamento; fins educacionais, científicos e culturais; participação em competições esportivas e tratamento de saúde. A agência de turismo não pode operar diretamente com o exterior, mas sempre por meio de bancos com agência no Brasil, senão vejamos:

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO 2: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

TÍTULO 11: Vendas de Câmbio - Serviços Turísticos.

Encartada na Circular (do Banco Central do Brasil) n. 2.172, de 06.05.92 - Atualização CNC n. 121 /Capítulo 2 n. 19, ao tratar das vendas de Câmbio relativamente a serviços turísticos, permite (item 1), sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, pagamento ao exterior de despesas relacionadas com serviços turísticos vendidos por agências de turismo e demais prestadores de serviços turísticos classificados pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, credenciados ou não a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes (Res. 1552, Circular 1.553, Circular 2.172). Entretanto, segundo o item 2 da referida CNC2-11, a agência de turismo ou o prestador do serviço deve solicitar a um banco autorizado a operar em câmbio a emissão de ordem de pagamento a favor do operador no exterior (agente ou representante), admitida a entrega por cheque. (Res. 1552, Circular 1553, Circular 2.172, Cta.-Circular 2219).

O Título 18 do Capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais estabelecia que:

Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes. Contas em Moedas Estrangeiras. Encartada na Circular n. 2.202, de 22.07.92 - Atualização CNC n. 123/ Capítulo 2 n. 20, do Banco Central do Brasil. A agências de turismo e os

<sup>18</sup> Segundo o item 12, da referida CNC2-1.

prestadores de serviços turísticos que operam com turismo emissivo e/ou receptivo, credenciados ou não a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, podem manter contas em moedas estrangeiras, de movimentação restrita, junto a bancos autorizados a operar em câmbio, devendo observar as condições indicadas no título 11, deste capítulo. (Circular 1533, Circular 2.172, Circular 2.202, Cta.-Circular 2219).

Como se percebe, a conta é aberta em nome da agência de um banco que deve operar no Brasil. São, porém, estipuladas diversas condições para operação destas contas, como se vê:

(item 6) As contas com recursos destinados a pagamento de compromissos do turismo emissivo estão sujeitas às seguintes condições: (Circular 1.596, Cta.-Circular 2.264): (a) devem ser registradas, pelos bancos depositários, na rubrica "DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES", subtítulo "De Movimentação Restrita", desdobramento de uso interno "Turismo Emissivo"; (Circular 1.596, Circular 2.172, Cta.-Circular 2.264); (b) somente podem acolher: (Circular 1.596, Cta.-Circular 2.264) – (I) - depósitos de recursos em moedas estrangeiras adquiridas no mercado de câmbio de taxas flutuantes, bem como em espécie, "traveller's checks" ou outro título representativo de valor em moeda estrangeira; (Circular 1.596, Cta.-Circular 2.264); (II) débitos pela efetivação de remessas para o exterior em pagamento a prestadores de serviços turísticos ou, alternativamente, para crédito em conta em moeda estrangeira mantida no País por outro prestador de serviço turístico, na condição de operador de turismo emissivo; (Circular 1.596, Circular 2.172, Cta.-Circular 2.264); (c) é vedado o recebimento, no País, de moeda estrangeira mantida na referida conta ou a sua conversão para moeda nacional; (Circular 1.596, Cta.-Circular 2.264); (d) no caso de cancelamentos, totais ou parciais, de serviços turísticos, será admitida, com prévia autorização do Banco Central do Brasil, a conversão dos respectivos recursos para moeda nacional. (Circular 1.596, Circular 2.172, Cta.-Circular 2.264); (item 7) As contas com recursos destinados ao pagamento de compromissos de turismo receptivo estão sujeitas às seguintes condições: (Circular 1.596, Cta.-Circular 2.264): (a) devem ser registradas, pelos ban-

cos depositários, na rubrica "DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES", subtítulo "De Movimentação Restrita", desdobramento de uso interno "Turismo Receptivo"; (Circular 1.596, Circular 2.172, Cta.-Circular 2.264); (b) somente podem acolher: (Circular 1.596, Cta.-Circular 2.264) – (I) depósitos de recursos em moedas estrangeiras oriundos do exterior (cheques, ordens de pagamento e outros instrumentos representativos de valor), bem assim com recursos em moeda estrangeira recebidos diretamente de não residentes em trânsito no País; (Circular 1.596, Circular 2.172, Cta.-Circular 2.264); (II) débitos pela conversão em moeda nacional, no mercado de câmbio de taxas flutuantes, objetivando efetuar pagamentos a hotéis, locadoras de veículos, e a outros prestadores de serviços, no País, cujos compromissos devem ser pagos com indexação em moeda estrangeira. (Circular 1.596, Circular 2.172, Cta.-Circular 2.264); (c) em casos de cancelamentos, totais ou parciais, de serviços turísticos, pode ser efetuado o retorno ao exterior de recursos mantidos na conta, mediante apresentação, ao banco autorizado a operar em câmbio, de aviso de crédito ou documento de efeito equivalente, emitido pelo contratante do serviço no exterior à época do seu pagamento; (Circular 1553, Circular 2.172, Cta.-Circular 2219); (d) admite-se a transferência de recursos registrados na conta em moeda estrangeira, do desdobramento de uso interno correspondente ao turismo receptivo para aquele correspondente ao turismo emissivo, com vistas à efetivação de remessas ao exterior em pagamento de remuneração ou comissão de representantes pelo agenciamento de turismo receptivo (compromisso este devidamente documentado contratualmente) ou, ainda, na eventualidade de o saldo relativo ao turismo emissivo ser insuficiente para ocorrer a pagamentos compromissados no exterior. (Circular 1.553, Cir. 2.172)

Dentre as diversas outras restrições às operações de agências de turismo no mercado de câmbio flutuante está o limite operacional diário (disponibilidades) de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares), senão vejamos:

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO II: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes

TÍTULO XIX: Posição de Câmbio e Limite Operacional.

Encartada na Carta-Circular 3.008, de 19.04.2002 - Atualização CNC 308 / Capítulo 2 n. 67, do Banco Central do Brasil, trata da posição de câmbio. Posição de câmbio é a diferença entre compras e vendas. Posição comprada significa mais compras do que vendas; o inverso (vendas maiores do que compras) é o que diferencia de fato limite operacional de posição de câmbio. Só os bancos podem vender mais do que compraram, pois, conforme dispõe o item I, da Seção II da CNC2-19, as agências de turismo credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes não têm posição de câmbio, mas devem observar o limite operacional diário (disponibilidades) de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos). (item 2) Referido limite operacional representa o total de disponibilidades em moedas estrangeiras mantido pela agência de turismo em caixa e na conta mantida junto a banco autorizado a operar em câmbio, de livre movimentação, de que trata a seção I do título 18 deste capítulo. Se o banco for credenciado, a agência pode ter livre movimentação da conta, portanto. Mas deve ser conta escritural, ou seja, uma conta que não existe de fato (não tem, por exemplo, talonário de cheques). Esta conta deve ser num banco brasileiro. Livre movimentação significa que a conta pode ser utilizada para as finalidades autorizadas no regulamento, ou seja, pode haver desconto de cheques em moeda estrangeira, desde que este cheque tenha sido emitido por um turista. Pode ser descontado, também, um "travel" cheque. Mas a movimentação da conta só pode decorrer da atividade de agenciamento turístico ou da negociação da moeda e decorrente das operações que a empresa de turismo registra (com emissão de boleto e registro no SISBACEN, conforme item 4 da referida CNC2-11). Assim, não pode haver venda ou compra de moeda para poupança no exterior, ou pagamentos por conta e ordem de terceiros. Conta de movimentação restrita é a conta que só pode pagar ou receber a título de serviços turísticos. Havendo excesso sobre o limite estipulado (200 mil dólares), este deve ser vendido a bancos ou operadores credenciados (item 6, da CNC2-19, 2ª seção), sob pena de advertência e até descredenciamento (item 8, da CNC2-19, 2ª Seção). [grifo nosso]

Segundo a CNC, as operações destas agências devem ser registradas no Banco Central. Vejamos:

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO II: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes

TÍTULO XX: Registro e Acompanhamento de Operações

Encartada na Carta-Circular 3.008, de 19.04.2002 - Atualização CNC 308 / Capítulo. 2 n. 67, do Banco Central do Brasil, determina que (item 2) as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo devem registrar, a cada dia útil, no Sisbacen - transação PMTF - até as 12h (doze horas) as informações referentes às suas operações realizadas no dia útil anterior ou, caso não as tenham realizado, a indicação expressa de tal inocorrência, pela mesma via, entendido que os movimentos de sábados, domingos, feriados e dias não úteis serão incorporados ao do primeiro dia útil subsequente. Para efeitos deste registro (item 3 da referida CNC2-20), o Banco Central do Brasil atribui número-código, por praça, para cada instituição credenciada. Tal número-código é referência obrigatória para os registros e consultas no Sisbacen e único para todas as dependências e postos da instituição credenciada em uma mesma praça. [grifo nosso]

Evidentemente que os doleiros, em suas Casas de Câmbio, não seguiam tais normas legais e administrativas. E aqui são citadas as normas vigentes em 2002, em coerência à operação descrita, pois a CNC foi revogada pela CIRCULAR n. 3.280, de 9 de março de 2005, do Banco Central. Mais: os doleiros atuavam em rede nacional, num sistema de compensações, que dificultava enormemente o rastreamento de suas operações. Assim, em agosto de 2002 descobriu-se o esquema que funcionava em Blumenau/SC e, em março de 2003, o mesmo esquema foi detectado em São Paulo pelo Ministério Público Federal, em trabalho realizado pelos procuradores da República Rita de Fátima Fonseca e Sílvio Luís Martins de Oliveira.

Para ocultar as atividades ilegais – quase em sua totalidade efetuadas por telefone e fax – os doleiros realizavam operações casadas de compra e venda (uma vez que, em muitos momentos, há no mercado, simultaneamente, compradores e vendedores interessados em fechar negócios) e também usavam contas bancárias de laranjas. Tanto os doleiros tinham seus laranjas quanto os clientes tinham os seus. Assim, dificultando ou impedindo qualquer rastreamento, o doleiro – neste caso funcionando como um banco de compensação (*clearance*) – satisfazia simultaneamente dois pólos – o cliente interessado em comprar dólar e o fornecedor ofertante de dólar (possuidor de conta em dólar no exterior). Vê-se que os valores jamais passavam pelas contas do doleiro, mas sim por contas "frias", ou em nome de "laranjas", ou em nome de pessoas sem qualquer relação umas com as outras. Isso se consumava com a simultânea indicação ao cliente de contas que o fornecedor desejava fossem creditadas em reais e informação ao fornecedor de contas no exterior beneficiárias de créditos de cabo (*incoming wire*), estas indicadas pelo cliente. Além, é claro, da conta para depósito de sua parte como intermediária<sup>19</sup>.

Posto em funcionamento, este esquema permitia diversas operações, tanto para pagamento de mercadorias importadas ilegalmente quanto para giro do capital no exterior (alimentação de contas no exterior, pagamentos de fornecedores, repatriamento de valores etc, como se vê no quadro abaixo):

## Operação 1:

O cliente do doleiro/Casa de Câmbio tem conta na Alemanha e quer mandar dólares para abastecê-la. O dinheiro que está na conta e o que vai ser remetido em geral é de caixa dois (sonegação em geral, descaminho – incluindo a modalidade "exportação paga por fora" e outras fraudes). Vai ao doleiro/Casa de Câmbio levando reais e os deposita na conta dos laranjas destas empresas. O doleiro/Casa de Câmbio debita por ordem, via fax ou Internet, os dólares da conta de sua empresa no exterior (off-shore) e deposita na conta do cliente. O cliente abasteceu o doleiro/Casa de Câmbio no Brasil de reais.

## Operação 2:

O cliente 1, residente em Blumenau, quer comprar dólares no doleiro/Casa de Câmbio. O doleiro/Casa de Câmbio fornece a conta de outro cliente 2 que vendeu dólares a ela e, portanto, estava credor. O cliente 1 deposita na conta do cliente 2 e recebe os dólares do doleiro/Casa de Câmbio ou em sua conta no exterior. Este cliente 2 pode ser de outra "Casa de Câmbio", situada, por exemplo, em Porto Alegre. A operação se desenvolve, assim, no âmbito de várias cidades.

<sup>19</sup> A redação desta parte do presente texto contou com a cooperação de integrantes do serviço de inteligência da Receita Federal.

#### Operação 3:

O cliente 1 do doleiro/Casa de Câmbio tem conta na Alemanha e quer sacar dólares para transformá-los em reais. O dinheiro na conta em geral é de caixa 2, sonegação e outras fraudes não declaradas e não declaráveis à Receita Federal. Por fax ou Internet o cliente 1 ordena débito em sua conta e crédito na conta do doleiro/Casa de Câmbio (na conta da off-shore) no exterior. O número da conta do cliente 1 será fornecido ao cliente 2 (que, por algum motivo, tem crédito junto ao doleiro/ Casa de Câmbio), que fará o depósito na conta do cliente 1. Ou o cliente 1 receberá um cheque ou um depósito proveniente de conta de laranja. O cliente 1 abasteceu de dólares a conta do doleiro/Casa de Câmbio no exterior.

#### Operação 5:

O cliente do doleiro/Casa de Câmbio faz uma exportação "por fora", ou seja, não declarada ao BACEN e à Receita Federal. A compradora é a empresa Savoir Faire, na França. A Savoir Faire credita o valor em dólares na conta do doleiro/Casa de Câmbio no exterior e o cliente vai ao doleiro/Casa de Câmbio no Brasil para receber o valor da exportação (ou recebe em sua conta bancária no Brasil ou na conta de seus laranjas), já em reais.

#### Operação 4:

O cliente do doleiro/Casa de Câmbio quer importar da Itália (digamos da empresa Picolo Bambino) mercadorias subfaturadas – importou por U\$ 100 (cem dólares), mas declara à Receita Federal que importou por U\$ 50 (cinquenta dólares). Leva o equivalente a U\$ 50 (cinquenta dólares) ao doleiro/Casa de Câmbio ou nas contas de seus laranjas. O doleiro/Casa de Câmbio foi, assim, abastecida de reais. Os U\$ 50 (cinquenta dólares) são debitados, por ordem via fax ou Internet, da conta do doleiro/ Casa de Câmbio no exterior, ou seja, da conta da off-shore e creditados na conta da empresa Picolo Bambino na Itália. O mesmo procedimento é utilizado para pagar mercadorias descaminhadas, que entraram no Brasil por intermédio de sacoleiros laranjas, via Foz do Iguaçu.

#### Operação 6:

A empresa Trutas e Trutos, da Espanha, vende uma máquina para a empresa Trambiques e Trambocos em Blumenau. O Sr. Altamiro, de Brusque, vai instalar a máquina, por conta da Trutas e Trutos. A Trutas e Trutos deposita em dólares na conta do doleiro/Casa de Câmbio no exterior o pagamento do serviço do Sr. Altamiro. O Sr. Altamiro recebe seu pagamento em reais do doleiro/Casa de Câmbio em Brusque, via depósito em sua conta bancária no Brasil.

Como se vê, em todas as operações, o dinheiro não sai nem entra no Brasil; as operações não deixam vestígios documentais e as organizações criminosas não atuam numa só cidade nem em um só Estado da federação. Suas ações são nacional e internacionalmente articuladas, funcionando agentes em diversos pontos do país (com correspondentes no exterior), de modo que o combate tem que ser capaz da correspondente articulação e adequação à mobilidade e volatilidade dos agentes criminosos.

São práticas realizadas por organizações criminosas, em geral formadas por doleiros, cujo intuito maior é fazer circular por canais subterrâneos dinheiro

que deveria ser utilizado para pagamento de impostos, ou que foi utilizado para pagar mercadorias ilegalmente introduzidas no País. E, de fato, estas organizações se ramificam para tais fins, por diversas cidades, em diferentes Estados da Federação. A esta diversidade espacial da atividade criminosa é que a atuação do Ministério Público tem que se adequar. Como viabilizar essa adequação?

Ao que se sabe, para fugir dos sequestros internacionais, essa organização raramente faz cabo podre, ou seja, aquelas operações com dinheiro proveniente do narcotráfico. Isso pelo menos foi o que resultou dos fatos investigados em Blumenau em 2002. Em geral, o dinheiro grosso que circula entre os doleiros decorre ou de sonegação fiscal ou de descaminho ou contrabando. Aquelas máfias com gente feia e mal-encarada atuando, em geral, está nos filmes, no baixo mundo do narcotráfico (que usa outros métodos para lavar dinheiro e fazer circular o produto de seus crimes) e na cabeça de alguns teóricos nacionais da lavagem de dinheiro. Num país em que a regra é comprar e vender sem nota fiscal, em que se escrituram imóveis por valores vergonhosamente menores que os efetivamente negociados e em que só se pode processar criminalmente um sonegador após percorridas todas as instâncias administrativo-tributárias<sup>20</sup>, o processo de lavar dinheiro é muito simples e não compensa o custo financeiro de operações com algum grau de sofisticação.

# 3.4 ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Os órgãos estatais brasileiros encarregados da repressão à criminalidade – aqui se fala dos Federais, ou seja, aqueles ligados à União – são estruturados basicamente em dois níveis de comando (os com hierarquia) ou administração (os sem hierarquia funcional): um comando ou administração nacional (situado/a em Brasília) e um comando ou administração estadual (situado/a

<sup>20</sup> HC-81611, citado no Informativo STF no 333, datado de 8 a 12.12.2003 e 17.12.2003.

nas capitais). Na distribuição de material e equipamentos, a impressão que se tem é que vigora o mote popular: "Quem parte e reparte fica com a melhor parte e se não faz isso ou é burro ou não tem arte".

Se vale esse mote, no interior dos Estados estão unidades menores, em regra com menos equipamento ou equipamento menos sofisticado. Assim, a realização de operações investigatórias em cidades do interior em geral é cercada de dificuldades. Este tipo de problema tem sua raiz no que poderíamos chamar de "cortesismo", que é o contrário de "provincianismo". A expressão "provincianismo" foi cunhada no Império e servia para designar a mentalidade daqueles que viviam fora da corte (o Rio de Janeiro, onde tudo acontecia), ou seja, os que viviam nas províncias (gente supostamente tacanha, atrasada, com visão estreita do mundo). É esse "cortesismo" que acaba servindo de "fundamento" para que os melhores equipamentos e o maior contingente de pessoas fique restrito às capitais e, às vezes, somente às capitais de maior porte. O Estado de Santa Catarina sofre triplamente com o "cortesismo": primeiro porque não tem na capital uma cidade de grande porte<sup>21</sup>, segundo porque é um Estado formado por várias cidades de médio porte e, terceiro, porque é um Estado rico<sup>22</sup>. Assim, muitas vezes, o Estado de Santa Catarina deixa de receber benefícios federais em função de seus próprios méritos. Exemplo disso é a atuação da FUNASA<sup>23</sup>: optou, em dado momento, por atender somente a municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,5. Santa Catarina ficou sem qualquer município conveniado, pois todos têm IDH superior a 0,5.

Acontece – como se sabe – que o crime organizado não escolhe as capitais para atuar, nem este ou aquele município por ter ou não ter melhores aparatos. A regra é que opte por lugares em que a população tem maior poder aquisitivo, onde há maior bem-estar, enfim, onde circula mais riqueza. Desse

<sup>21</sup> A maior cidade do Estado de Santa Catarina é Joinville, com cerca de 450 mil habitantes; Florianópolis, a Capital, tem cerca de 350 mil habitantes.

A arrecadação de tributos federais em Santa Catarina em 2002 foi da ordem de R\$ 4.570.574.161,00, superior a dos estados do AC, AM, AP, AL, CE, MA, PA, PB, PE, PI, RN, RO e RR.

<sup>23</sup> Fundação Nacional de Saúde.

modo, o Ministério Público Federal pode detectar uma organização criminosa atuando tanto no interior quanto na capital. *Detectada a organização, há que se fazer a articulação com os órgãos do Ministério Público Federal das cidades em que a organização criminosa tem suas ramificações*. Como não há hierarquia na instituição ministerial, devidamente respeitada a independência funcional, é possível articular uma ação coordenada junto aos órgãos superiores, além do que restam os meios suasórios para se obter a adesão dos pares lotados nas cidades envolvidos.

Todavia, dependendo do conceito de independência funcional que estiver sendo adotado pelos procuradores, cuja atuação no caso é esperada, essa adesão pode tornar-se problemática. Segundo o sítio da Procuradoria-Geral da República, a independência funcional dos procuradores e promotores significa que todos estão subordinados a um chefe apenas em termos administrativos, mas cada membro é livre para atuar segundo sua consciência e suas convicções, baseado na lei<sup>24</sup>. Ainda que condicionada à base legal, a atuação, segundo a consciência e convicções, pode transformar uma garantia em regalia (regalia significando direito próprio do rei, na definição do dicionário Aurélio). E a atuação segundo a consciência, como regalia, é assim descrita nas Ordenações Filipinas:

Livro 3, Título 66:

## Das sentenças definitivas

Todo Julgador, quando o feito for concluso sobre a definitiva, verá e examinará com boa diligência todo o processo, assim o libelo, como a contestação, artigos, depoimentos, a eles feitos, inquirições, e as razões alegadas de uma e outra parte; e assim dê a sentença definitiva, segundo o que achar alegado e provado de uma parte e da outra, ainda que lhe a consciência dite outra coisa, e ele saiba a verdade ser em contrário do que no feito for provado; porque somente ao Príncipe, que não reconhe-

<sup>24</sup> Disponível em: <a href="http://www2.pgr.mpf.gov.br/mpf/o\_mpf/atuacao-mpf">http://www2.pgr.mpf.gov.br/mpf/o\_mpf/atuacao-mpf</a>>.

ce Superior, é outorgado por Direito, que julgue segundo sua consciência, não curando de alegações, ou provas em contrário, feitas pelas partes, porquanto é sobre a Lei, e o Direito não presume, que se haja de corromper por afeição. [grifo nosso]

Resulta, portanto, que, se a independência funcional for vista como uma regalia, praticamente se inviabiliza a atuação conjunta dos órgãos do Ministério Público. E, como esta atuação conjunta é por demais necessária no combate ao crime organizado, a solução parece ser a do trabalho coordenado, coordenação esta feita pelo membro mais hábil (se tal habilidade puder ser estabelecida por meios objetivos e racionais), ou pelo membro que atue na instância mais alta, seja porque esse membro acompanhará eventuais recursos, seja porque, tendo atuado como coordenador do grupo, estará comprometido com o êxito do processo. O êxito do processo, no caso, é a condenação dos réus (o Ministério Público é órgão de acusação e não órgão de julgamento: para isso existem os Magistrados), ou seja, a independência funcional deve ser vista como a não submissão a pressões de órgãos superiores, de autoridades, ou de quaisquer setores que pudessem mudar o rumo dos trabalhos do Ministério Público. Mas também deve ser vista como uma fidelidade canina à Lei e à Constituição, fidelidade essa que é essencial ao Estado Democrático de Direito.

Na verdade, um excesso de independência funcional pode levar o Ministério Público a adotar comportamentos típicos dos ameríndios.

Segundo Clastres, é estranho para um índio dar ou obedecer a uma ordem, salvo em se tratando de uma expedição guerreira (2003, p. 230). Ainda segundo o mesmo autor, os morubixabas — chefes indígenas — praticamente não têm autoridade, não têm poder decisório. Prestígio, entre os índios, não significa poder e a palavra do chefe não tem força de lei. O cacique não tem privilégios de autoridade, mas somente os de conselheiro e deve observar normas rígidas de comportamento: é comedido, não fala nem ri alto, não

faz gestos bruscos, não anda apressado e jamais se põe a correr (Villas BÔAS, 2000, p. 25). Para os índios Arara, por exemplo, não há poder entre os homens que se estruture como possibilidade legítima de dominação ou coerção de qualquer natureza (a não ser aquela da apreciação da coletividade sobre o comportamento de cada um) (TEIXEIRA-PINTO, 1997, p. 329). Esse hábito de não obedecer a algum superior já fora observado por Américo Vespúcio, em carta dirigida a Lourenço de Médici, em 1502: os índios (...) não têm rei, nem obedecem a ninguém: cada um é senhor de si.

A independência funcional precisa estar distante do poder absoluto (regalia) e da total desagregação (cada um ser senhor de si). A independência funcional precisa ser mitigada pela unidade e pela indivisibilidade, de modo a que se consiga trabalhar no Ministério Público Federal de forma organizada e com apoio mútuo entre os membros da instituição, tanto os que atuam na mesma instância quanto os que atuam em instâncias diferentes. E aí surge a indagação acerca do meio que deve nortear os contatos: um sistema relacional ou individualista? Ou, em outras palavras: com base em afinidades e amizades entre as pessoas, ou com base em relacionamentos profissionais e impessoais?

Nesse ponto, temos que levar em conta nossa cultura relacional. Antes de se entrar na conceituação de cultura relacional, convém esclarecer o que é, aqui, pensado como cultura. Cultura é o modo de fazer coisas. O modo mais interior, compartilhado com a nossa comunidade, que é a comunidade brasileira. Cultura é aquele modo de ver as coisas de uma tal forma, que alguma situação de outra cultura, inaceitável perante a nossa, nos faça ficar tristes, às vezes chorar; nos torne iracundos ou furiosos, ou nos faça rir. Cultura, enfim, são normas que dizem respeito aos modos mais (ou menos) apropriados de comportamento diante de certas situações. (DAMATTA, 1986, p. 133). Pois bem, visto o que é cultura, vejamos o que é cultura relacional. Primeiro, deve-se dizer que ela é incompatível com a cultura liberal. E, agora, a conceituemos: na cultura relacional, mais importantes do que o indivíduo e os seus direitos naturais são as relações entre pessoas.

O Brasil, por ser uma nação dentro da área geográfica e cultural do que se convencionou chamar de "tradição ocidental", tem sido interpretado como "sociologicamente" idêntico às demais nações desse universo. Ou seja, como um país que, apesar das imensas diferenças materiais que o separam dos países do "primeiro mundo", tornar-se-á semelhante a eles, tanto ideológica quanto institucionalmente, uma vez superadas as barreiras ao seu desenvolvimento e crescimento econômicos. Neste modelo analítico, a pujança material é equacionada a instituições individualistas, liberais e consequentemente modernas. Este tipo de interpretação tem propiciado a visão do Brasil como um país no mínimo incongruente, com "as ideias fora do lugar".

Na verdade, o Brasil e as demais nações latinas representam uma vertente distinta do mundo ocidental moderno, em termos dos seus valores básicos e da sua organização social. Nossos valores e nosso sistema social não passaram por uma revolução individualista, liberal e burguesa. Esses valores penetraram apenas recentemente, e de forma desigual e peculiar, algumas dimensões de nossa sociedade. Nós brasileiros construímos simbolicamente a nossa sociedade e visão de mundo a partir de valores distintos como honra, prestígio, *status*, hierarquia, parentesco, compadrio e relações pessoais. (BARBOSA; DRUMMOND, 1994, p. 265-28925)

Em certos meios profissionais, outro obstáculo ao profissionalismo e à impessoalidade (além das amizades, do prestígio e dos compadrios) é a hierarquização das relações. Não a hierarquização profissional, mas aquela que se faz presente na mesma intensidade, que se comunica, que interage, tanto nas relações profissionais, quanto nas pessoais. Esta dificilmente se consegue mascarar e se traduz no predomínio do que detém o cargo mais alto (com a mesma intensidade nos contatos profissionais e nos contatos pessoais *e sociais*), no tratamento antecedido por títulos e nos formalismos durante a convivência. Exemplo disso foi, num caso de interceptação telefônica, o juiz

<sup>25</sup> Evidentemente não se pode aqui falar em sociedade relacional sem mencionar DAMATTA, Roberto. *A Casa* & *a Rua* – Espaço, Cidadania, Mulher e Morte no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 20-21.

federal ter comparecido ao local das operações (que deveria permanecer secreto e camuflado) acompanhado de seu diretor de Secretaria, para fazer uma visita de cortesia. Numa situação de impessoalidade e profissionalismo perfeitamente adequados à cultura liberal (ou, mais apropriadamente dizendo, iluminista), o juiz talvez – e se houvesse fundada suspeita de irregularidade – só iria ao local para fazer uma inspeção e somente seria acompanhado de seu Diretor de Secretaria se a presença deste fosse necessária para a execução do serviço. No episódio ora usado a título de exemplo, o diretor de Secretaria acompanhou o juiz simplesmente para fazer companhia, de modo que a hierarquia profissional/funcional se transferiu para o campo pessoal/social.

Outra forma de hierarquização típica de sociedade relacional ocorre quando se dá mais importância ao trabalho intelectual (considerando-o nobre) do que ao braçal (considerando-o vil). Nessa medida, a redação de peças processuais seria considerada um trabalho nobre e a investigação do crime que seria descrito nestas peças, um trabalho vil<sup>26</sup>.

Essa situação poderia ser exemplificada com o seguinte caso hipotético: os procuradores da República A e B, lotados em cidades diferentes, atuavam numa investigação. O procurador A telefonou ao procurador B, pedindo-lhe que recebesse pessoalmente um fax que iria remeter, de modo a evitar que assessores soubessem do que se tratava, já que a mensagem se referia a uma interceptação telefônica, e quanto menos pessoas dela soubessem melhor para o êxito da operação. O procurador B desdenhou do cuidado e, por ironia, disse que "até apagaria a luz da sala onde estava o aparelho de fax, para tornar mais secreta a recepção da mensagem". Na mesma conversa em que externava a ironia, o procurador B passou o discutir o teor da denúncia que seria elaborada, a partir dos crimes detectados na inter-

Os bacharéis em leis e os juízes eram equiparados aos fidalgos, cavaleiros e escudeiros de linhagem em algumas partes das Ordenações Filipinas (Livro 1, Título 66, item 42). Talvez daí venha esta distinção, que raramente é assumida por quem a pratica.

ceptação telefônica: estava mais preocupado em seguir os entendimentos mais recentes da doutrina e da jurisprudência, do que com o êxito da investigação. Como resultado da maior importância atribuída ao trabalho intelectual, descuidou-se da investigação. Dias depois, uma distração acabou possibilitando aos alvos saberem da interceptação. Por óbvio, a investigação acabou abortada e, assim, sequer houve elementos para a elaboração e oferecimento da denúncia.

Somos prisioneiros de nossa cultura, pois ela nos cerca e nos policia. Nos cerca e nos policia, pois as pessoas condicionam sua convivência conosco à aceitação da cultura comum. Então, não adianta um Ministério Público Federal fingir que age como se estivesse nos Estados Unidos, na França ou na Alemanha (países de cultura liberal), quando o mundo real em que agimos, nossos condicionamentos e comportamentos são típicos de uma sociedade relacional. Resta-nos, assim, na atuação profissional, nos resguardarmos para que a cultura relacional – nosso modo de viver em coletividade – não trave contatos com membros da própria instituição que não pertençam ao grupo com o qual temos afinidades. Esse cuidado para que as relações pessoais não contaminem a atuação profissional (e os contatos com pessoas fora do círculo relacional) é que faria o equilíbrio entre afinidades e amizades com profissionalismo e impessoalidade. Outra forma de equilibrar a cultura relacional com a atuação impessoal é a estrita vinculação das nossas atividades à lei e às expectativas da coletividade a que servimos. O Ministério Público, como órgão de defesa da sociedade e em nome da qual atua, precisa prestar contas a esta sociedade, de modo que o corpo social se sinta efetivamente defendido e protegido pela instituição. Em linguagem popular, "deve-se jogar para a plateia" e com a atenção nos resultados. Essa postura nada mais é que a diretriz traçada pelo art. 59 do Código Penal: a pena deve servir, entre outros fins, para a reprovação e prevenção do crime, ou seja, a punição precisa ser vista pela sociedade, não só para demonstrar aos que cumprem as leis que vale a pena cumpri-las, como para dissuadir os que delinquem ou pretendem delinquir, de o fazerem. Assim, as relações internas na instituição devem se pautar pela necessidade de dar satisfação à coletividade: ter uma relação impessoal com o/a colega da instância superior, pois a sociedade não entenderá como é possível que eu lute pela condenação do réu e ele/ela pela absolvição. Essa relação produtiva entre os membros do Ministério Público Federal se traduz em disponibilidade, prestatividade e apoio: saber do que Fulano está precisando, qual apoio está precisando/pedindo, como posso apoiá-lo. E se a necessidade de apoio é urgente, deve haver o apoio urgente e não meses ou anos depois.

Também quando o Ministério Público Federal atua com outros órgãos, pode funcionar como catalisador e líder desta atuação. Essa liderança, além de baseada na ideia de igualdade e respeito entre todos os entes atuantes, deve ser exercida pelo estímulo e pela motivação dos que estão envolvidos em operações conjuntas. Motivar o pessoal da Receita Federal, da Polícia Federal, do Banco Central, motivar os servidores do Ministério Público Federal é persuadi-los a abraçar os objetivos de determinada operação, é compartilhar angústias e soluções. Isso se faz necessário, porque grandes operações exigem preparo minucioso de ações, estudo de comportamentos dos criminosos, decodificações de conversas etc. Esse compartilhamento muitas vezes decorre de coisas simples como a comensalidade: um bolo de aniversário pode ser um momento de celebração da solidariedade que deve existir na atuação dos órgãos estatais. A comensalidade é uma forma de seguir as regras de nossa sociedade relacional, ainda que não se deixe de cuidar do profissionalismo e da impessoalidade.

## 3.5 OUTROS PROBLEMAS NUMA SOCIEDADE RELACIONAL

As relações sociais no Brasil seguem um parâmetro decorrente das concepções que umas pessoas têm das outras, a julgar pelas pesquisas a seguir no-

ticiadas. Estas concepções oscilam entre dois pólos: num está o conceito que se tem dos outros e noutro, o conceito a respeito de si mesmo. O conceito acerca dos outros é ruim e o conceito sobre si mesmo é bom: eu cumpro a lei e o outro não cumpre; eu não vendo meu voto, mas o outro vende; eu sou feliz, mas o outro é infeliz. A afirmação de que cumprir a lei é uma coisa boa decorre das seguintes respostas, obtidas em 1986<sup>27</sup>:

Na maneira de pensar do entrevistado, o que é uma lei?	
É feita para ser cumprida	37,05
É imposta e deve ser cumprida	11,97
Deve ser cumprida e é feita conforme a vontade dos destinatários	11,11
Algo bom	10,26
Não sabe / Não formulou conceito	90,69
Algo que os outros não cumprem	70,25
É norma	60,27
Imposição de alguém a outrem	40,56
Algo que ninguém cumpre	10,99

Os quadros abaixo mostram as quatro pesquisas que revelaram as informações acima listadas. Delas decorre o fundamento do modo de agir da nossa sociedade relacional: eu sou bom e só as pessoas que eu efetivamente conheço é que são boas. As outras são más ou não merecem a minha confiança. O quadro dos bons ou confiáveis poderia abranger os parentes, os amigos, sócios de clube ou agremiação, membros da profissão, pessoas com ideias afins e uma variada gama de outras pessoas que, de algum modo se deram a conhecer e se diferenciaram positivamente da multidão. Vejamos os quadros e suas fontes:

<sup>27</sup> BRANDÃO NÉTO, 1988.

IBOPE/BRASIL/19991 – As leis devem ser cumpridas independentemente de concordarmos ou na com elas	5%
BRANDÃO/ITAJAÍ/19862 — Consideram-se pessoas que cumprem as leis sempre, ou as cumprem na maioria das ocasiões	2%
DATAFOLHA/20053 – Não aceitaria dinheiro para mudar o voto	5%
DATAFOLHA/20064 – Considera-se uma pessoa feliz	6%

- 1- REVISTA ÉPOCA. No banco dos réus. São Paulo: Globo S.A., n. 44, 22 mar. 1999, p. 24.
- 2- BRANDÃO NÉTO, op. cit.
- 3- MARREIRO, Flávia. PT é partido preferido mesmo sob denúncias. *Folha de São Paulo*, São Paulo, p. A10, 26 jul. 2005.
- 4 76% dos brasileiros dizem ser felizes. Folha de São Paulo n. 28.284, de 10 set. 2006, p. A1.

IBOPE/BRASIL/1999 – A maioria das leis que existem no Brasil não é obedecida	7%
BRANDÃO/ITAJAÍ/1986 – A maioria das pessoas não cumprem as leis	8%
DATAFOLHA/2005 – Os outros aceitariam dinheiro para mudar o voto	3%
DATAFOLHA/2006 – Os brasileiros são mais ou menos felizes	5%

Essa desconfiança para com os outros gera grupos dentro da sociedade. Daí decorre que o terreno é fértil para o surgimento do espírito de grupo, que alimenta toda sorte de fuxicos e maledicências que se refiram ao outro ou aos outros grupos. No campo profissional, o grupo dos advogados verá com desconfiança o grupo dos juízes e dos membros do Ministério Público e estes dois grupos também verão o grupo dos advogados com desconfiança, ao mesmo tempo em que o grupo dos juízes desconfiará do grupo dos membros do MP; jornalistas desconfiam de médicos e médicos desconfiam de jornalistas; engenheiros desconfiam de advogados e estes daqueles e assim por diante. A sociedade desconfia dos políticos e estes da sociedade. Enfim, como tudo se admite a respeito dos outros, dos estranhos, dos desconhecidos, tudo o que se diz deles é aceito senão como verdadeiro, pelo menos como verossímil. Assim, se Advogados criticam o Ministério Público, atribuin-

do precipitações nas ações da instituição, a crítica não é repelida pela sociedade de imediato, mas precisa de um desmentido; ainda assim, sempre fica no ar alguma desconfiança. Daí ser uma constante o uso do argumento falacioso do argumentum ad hominem ou "envenenamento do poço": não se demonstra racionalmente que um criminoso é inocente, mas se ataca o procurador da República que o acusa, ou se tenta desqualificar todo o Ministério Público Federal.

Essa visão que os membros da sociedade têm uns dos outros acaba por afetar um dos princípios da culpabilidade, que é o Princípio da Confiança:

Se o dever objetivo de cuidado se dirige a todos, é justo que se espere de cada um o comportamento prudente e inteligente, exigível para uma harmoniosa e pacífica atividade no interior da vida social e comunitária. Seria absurdo que o direito impusesse aos destinatários de suas normas comportar-se de modo desconfiado em relação ao semelhante, todos desconfiando de todos. Assim, admite-se que cada um comporte-se como se os demais se conduzissem corretamente. A esse critério regulador da conduta humana se denomina "princípio da confiança" (*Vertrauensgrundsatz*). (TOLEDO, 1994, p. 301-302).

Em nossa sociedade, como revelaram as pesquisas acima citadas, não se admite que cada um se comporte como se os demais se conduzissem corretamente: o pressuposto é que cada um pensa que se comporta corretamente e, ao mesmo tempo, supõe, como realidade, que todos os demais se comportam erradamente, ou fora de lei. E aí entra o "cimento" da sociedade relacional: cada um acredita que só aqueles que conhece, ou que são de seu grupo de relações (pessoais e profissionais) é que cumprem a lei; os de fora destes grupos permanecem na condição de compulsivos descumpridores da lei. Essa crença no comportamento delituoso dos componentes da sociedade que não pertencem ao grupo, passa a considerar o cumprimento da lei como uma alternativa moral, ou seja, autônoma: cumpro a lei quando quero, ou quando me é conveniente, e não porque é um comportamento geral

obrigatório. Consequência disso é que, num momento em que cumprir a lei seja uma alternativa muito desvantajosa, pode-se optar por descumpri-la, se isto for possível (por exemplo: falta de vigilância, ou corrupção da autoridade encarregada de zelar pelo cumprimento da lei etc).

Outras vezes, um grupo poderoso, ou alguém que detenha posição de prestígio, pode transformar ideias em fatos, que se implantam tão somente pelo prestígio da pessoa proponente, ou por seus argumentos meramente retóricos. Os que discordarem da ideia, por não pertencerem ao grupo, sequer têm sua opinião considerada. Um exemplo disso foi a criação de varas especializadas em crimes de lavagem de dinheiro, que adotaram o desaforamento como metodologia de ação. De nada adiantou que fossem arrolados argumentos jurídicos que inviabilizavam a medida: criada por norma administrativa (Resolução n. 20/2003, do TRF da 4ª Região), não poderia interferir na organização judiciária, que é matéria reservada à lei (art. 96, II, d da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB); desrespeitou o princípio do juiz natural (CRFB, art. 5°, LIII) e o princípio do promotor natural (RTJ 146/794 – HC n. 67759); se constituiu em juízo de exceção, porquanto suprimiu competência criminal territorial de outros juízos que têm jurisdição sobre o local dos fatos, desrespeitando, assim, o art. 5°, XXXVII da CRFB; contrariou os Direitos Humanos ao criar um Juízo posteriormente aos fatos que este Juízo julgaria, no caso dos processos e procedimentos então em andamento (Decreto n. 678/1992, cujo anexo contém a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica – art. 8°, 1); alterou competência territorial, quando isso é matéria reservada à lei (Código de Processo Penal, art. 69, I); desrespeitou a conexão e a continência e, portanto, a prevenção, prevista no art. 78, II, c, do Código de Processo Penal.

Na verdade, se propôs solução velha para problema novo, ou, como se disse anteriormente, se deu a solução que estava no subconsciente cultural, ou seja, a velha especialização, pois o hábito de especializar juízos é pratica de longa tradição lusitana: nas Ordenações Filipinas (em vigor no Brasil de 1603

até 1822, pelo menos) já havia "varas especializadas": os juízes dos Feitos Del Rei da Fazenda<sup>28</sup>, o juiz dos Feitos da Misericórdia e Hospital de Todos os Santos da Cidade de Lisboa<sup>29</sup>, os juízes Ordinários<sup>30</sup>, os juízes de Fora<sup>31</sup>, os juízes de Vintena<sup>32</sup> e os juízes dos Órfãos<sup>33</sup>. Mesmo os ouvidores eram também juízes: ouvidor da Alfândega da cidade de Lisboa, ouvidor dos Mestrados, os corregedores etc. Havia, ainda, os juízos dos ingleses, dos alemães, dos judeus, dos mouros etc, todos previstos e com seus regimentos no Livro 1 das referidas ordenações.

Como a versão Século XXI da especialização de juízos foi posta em prática só por argumentos retóricos, o caos decorrente do acúmulo de processos foi se instalando nas Varas Especializadas, pois se pretendeu que processos criminais relativos à lavagem de dinheiro seriam apreciados pelo mesmo juízo que apurasse crimes com aqueles conexos, mas relativos à ordem tributária. Assim, então, se expressou um dos juízes titulares de varas especializadas:

A Justiça Federal de Foz do Iguaçu remeteu o feito a este Juízo em vista da Resolução n. 20/2003, da Presidência do TRF da 4ª Região.

Ora, esta Vara, nem qualquer outra Vara do país, tem condições de investigar sozinha os milhares de depósitos provenientes de todo o território nacional e efetuados em contas CC5 através de contas de 'laranjas' abertas usualmente em Foz do Iguaçu ou em Cascavel/PR na segunda metade da década passada.

Insistir nesse ponto implicará tramitação lenta de tais inquéritos, com a necessidade de deprecar a maior parte dos atos de investigação.

<sup>28</sup> Livro I, Título X.

<sup>29</sup> Livro I, Título XVI.

<sup>30</sup> Livro I, Título LXV – eleitos, que deveriam portar varas vermelhas sob pena de multa de 500 réis por vez que fossem achados sem tais varas.

<sup>31</sup> Livro I, Título LXV, nomeados pelo Rei e que deveriam portar varas brancas, sob as mesmas penas dos ordinários.

<sup>32</sup> Livro I, Título LXV, item 73 – eleitos.

<sup>33</sup> Livro I, Título LXXXVIII.

Trata-se de questão pragmática para a qual o Direito não é insensível. Repetindo Oliver Holmes, 'a vida no Direito não é lógica, mas experiência'. Semelhantes razões levaram a Justiça Federal ao entendimento de que o crime de contrabando e descaminho deveria ser julgado no local da apreensão da mercadoria e não nas cidades fronteiras do país.

Quem tem melhores condições de apuração desses fatos é o Juízo do domicílio do depositante, ou do local onde foi realizado o depósito.

(STJ, Conflito de Competência n. 42.111-RJ [2004/0044531-7])

Alguma lógica acabou se adotando, pois, em 11/12/2006 o TRF da 4ª Região, decidindo o Conflito de Competência n. 2006.04.00.034085-8, entendeu que, em caso de crime contra o sistema financeiro conexo com crime contra a ordem tributária, este último seria processado no local dos fatos e não na vara especializada. Evidentemente que haveria toda a lógica se fosse declarada a inconstitucionalidade da Resolução n. 20/2003 e ambos os processos (crimes contra sistema financeiro e contra a ordem tributária) voltassem a tramitar no Juízo do local dos fatos.

Mesmo com o constatado acúmulo de processos decorrente da especialização com desaforamento, o TRF da 4ª Região insistiu na estratégia e, seguindo a Resolução n. 517, de 30 de junho de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução n. 42, de 19 de julho de 2006, que incluiu os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional das infrações, na competência das varas federais criminais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. As razões do ato, segundo a assessoria de imprensa do TRF/434, é que a especialização tem-se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional. Como se vê, nada de levantamentos objetivos, mas sim pura retó-

<sup>34</sup> Disponível em: < http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\_detalhes.php?id=5126>. Acesso em: 20 de julho de 2006.

rica. Enfim, como que apoiada somente num "consenso dos maiorais", a especialização com desaforamento vem se mantendo, pois, criada inicialmente pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 314 de 12 de maio de 2003), é tida por constitucional pelo STJ (ao qual se vincula o CJF). A especialização com desaforamento também está sob apreciação do STF (HC n. 88660). A Relatora do processo, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, já adiantou seu voto, entendendo que, na Resolução n. 314, o Conselho (da Justiça Federal) extrapolou sua competência ao determinar aos TRFs que especializassem varas federais criminais para julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores<sup>35</sup>.

A verdade é que em Blumenau, o saldo que a vara especializada de Santa Catarina produziu foi impunidade: na investigação levada a efeito em 2002, foram instaurados 62 inquéritos e havia indícios para instauração de outros 102. Desse total, dois se salvaram, pois a denúncia foi oferecida antes do desaforamento. A ação penal foi julgada procedente, com a condenação dos acusados. Dos sessenta que foram desaforados para a Vara instalada solenemente na Capital do Estado, fontes que preferiram se manter no anonimato, revelaram que só em dezenove foram oferecidas denúncias. Dos 102 que poderiam ter gerado inquéritos, nenhum foi adiante, uma vez que nem se criou estrutura para tanto no Ministério Público Federal em Florianópolis, nem se incentivou alguma parceria deste com a Unidade de Blumenau, ou seja, a criação de varas "especializadas" em crimes contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro e na generalidade dos crimes praticados por organizações criminosas não se revelou – pelo menos para Blumenau – uma medida salutar e não houve notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional. Para agravar a situação, outro dado do mundo real revela a irresponsabilidade do desaforamento perpétuo criado pela especialização:

Blumenau é a cidade do Interior com o maior volume de dinheiro movi-

<sup>35</sup> Disponível em: <a href="http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=223786&tip=UN&param=vara%20especializada">http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=223786&tip=UN&param=vara%20especializada</a>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2007.

mentado em todo o sistema financeiro catarinense. Em suas 48 agências bancárias, circulam atualmente cerca de R\$ 3,5 bilhões, valor superior inclusive ao total movimentado pelas 56 agências de Joinville, a maior cidade do Estado, que alcança R\$ 3,1 bilhões. Florianópolis apresenta um movimento de R\$ 4,1 bilhões. A maior parte do movimento na Capital, no entanto, tem origem em recursos públicos e de estatais captados em todo o Estado por meio de impostos e tarifas<sup>36</sup>.

Não é, portanto, na "Capital" financeira de Santa Catarina que está situada a Vara Especializada em crimes contra o sistema financeiro.

## 3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ladrão de galinhas estereotipado pelo senso comum dificilmente é o mesmo pobre diabo que se vê no mundo real. Na pele do sacoleiro, o passador de bagatela vai, de bagatela em bagatela, se tornando um grande negociante de mercadoria importada fraudulentamente; e irá contratando outros sacoleiros com aparência de ladrões de galinhas, para, usando das cotas toleradas por conta da insignificância, movimentar seu promissor empreendimento.

Quando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) são considerados uma quantia insignificante, num país cujo salário mínimo — na época da entrada em vigor da Lei n. 10.522/2002 — era menos do dez por cento deste valor³7, alguma coisa está errada. Se tal valor se solidifica neste patamar, fixado por magistrados que ganham o seu décuplo, talvez os magistrados tenham perdido a noção de valor do dinheiro; se a jurisprudência da mais alta Corte infraconstitucional do País estipula um novo parâmetro de insignificância vinte e cinco vezes menor do que o anterior, a conclusão é que se trata de puro arbítrio. E as evidências de que o chamado "princípio da insignificância" nada mais é do que uma forma de jogar processos para baixo do tapete estão em

<sup>36</sup> BLUMENAU lidera ranking do movimento financeiro. Jornal Folha de Blumenau, Blumenau, 21 mar. 2007.

<sup>37</sup> R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1° de abril de 2002 (Lei n. 10.525 de 6 ago. de 2002, art. 1°).

que sua aplicação despreza a ação penal: sequer se recebe a denúncia, pois se engendrou a ficção de que nem crime existiu. Ficção construída não à margem da lei, mas sim contra a lei, pois em todas as situações – passadas e presentes – em que a lei minimizou o crime por causa do valor do bem objeto do delito, sempre houve (ou deveria haver) ação penal, cujo desfecho foi o perdão judicial ou o abrandamento da pena. Jamais se "matou" o processo antes que nascesse. Enfim, já é hora de assumir que o "princípio da insignificância" é somente uma forma de diminuir a quantidade de processos, à custa da impunidade.

No tema da forma de pagamento dos bens descaminhados, há que se ter consciência de que o capital de giro do contrabando e do descaminho circula por intermédio de doleiros e suas casas de câmbio sem existência legal. A atuação destes agentes é espacialmente diversificada e não se norteia pelo "cortesismo": suas bases de operação se fixam onde circula dinheiro e não onde está a corte, ou os compadres, ou as pessoas de prestígio. O crime organizado ocorre em vários lugares e precisa ser apurado por quem primeiro o descobrir – daí, quem descobriu segue a rede, articulando-se com os colegas das outras cidades. O crime organizado muitas vezes é descoberto casualmente, ou informalmente, numa das coletividades em que está ocorrendo: daí a importância da integração com a comunidade. Não há remédio milagroso para a atuação do Ministério Público no combate ao crime organizado: precisa-se de articulação entre os membros da instituição (= organização), humildade, motivação de todos (Polícia Federal, Receita Federal e outros). O Ministério Público Federal, nas operações com outros órgãos, deve ser um agente motivador, propulsor e líder. Mas não se lidera burocraticamente as operações: há necessidade de membros motivados e comprometidos com o trabalho na instituição. E os que têm motivação e ânimo devem ser estimulados e não excluídos.

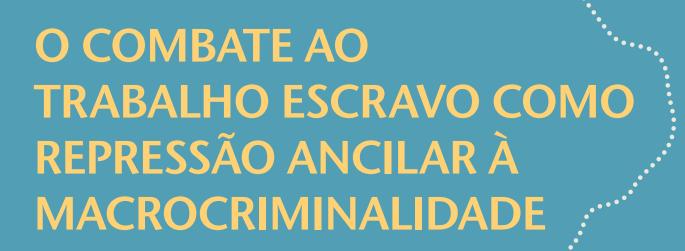
Para ter uma atuação profissional e eficiente, o Ministério Público Federal não pode ficar limitado por atos administrativos da Justiça Federal, ou seja, a

apuração dos fatos não pode ser prerrogativa dos procuradores lotados nas capitais dos Estados. É urgente que os procuradores da República lotados fora das capitais tenham devolvidas todas as suas atribuições.

A criação de varas "especializadas" em crimes contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro e na generalidade dos crimes praticados por organizações criminosas, com desaforamento perpétuo para as capitais, é medida inconsequente, que, aparentemente, gerou mais impunidade do que resultados positivos. É urgente que se faça um levantamento objetivo, sistemático e impessoal, que revele o que efetivamente foi ganho e o que foi definitivamente perdido com esta modificação da organização judiciária por ato administrativo dos tribunais. Que se considerem os transtornos, interdições, movimentação de processos, enfim, todo o rebuliço que se seguiu à criação e instalação destas varas de exceção e se nomine, conte e calcule as vantagens e desvantagens que elas efetivamente trouxeram.

A realidade a que se aplica o direito é, além do que acima foi concluído, um dado que merece constante avaliação. A imagem negativa que cada indivíduo da sociedade brasileira tem dos demais indivíduos, quanto ao cumprimento da lei, a visão paradoxal que tem de si e do outro na relação com a lei está a merecer longas reflexões, para que se consiga concretizar no País o efetivo domínio da lei, evidentemente o domínio da lei democraticamente elaborada.

Se fizermos bem a nossa parte, se dermos o melhor de nós quando realizarmos nosso trabalho, estaremos dando nossa contribuição para construir um país melhor e mais justo.



A nalisando, sobretudo o delito de contrabando, destacou-se a importância na repressão de crimes autônomos que servem de propulsores para ações macrocriminosas. Examinaram-se as relações entre o contrabando e o descaminho com os delitos de evasão de divisas e de lavagem de capitais, foram bastante exploradas e servem, aqui, de paradigma de análise.

A reflexão aqui proposta, sem o presunçoso propósito de exaurir o tema, tem por finalidade apresentar o enlace do delito de redução à condição análoga à de escravo, que, a par de sua lesividade individualmente considerada, presta-se ao fomento de outras atividades ilícitas nas áreas urbanas e rurais. Dentro desse propósito, far-se-á um breve exame das conformações mais habituais desse crime na cidade e no campo, a análise de quais delitos são implementados com a exploração da mão de obra escrava e formular-se-á proposta de repressão comum a ambos, caracterizada na árdua tarefa de estrangular tais atividades, nas pessoas dos intermediários que promovem a interface entre os exploradores da mão de obra e as pessoas sujeitas à exploração servil.

Parte-se, portanto, da premissa de que a prática do trabalho escravo e as demais formas equiparáveis<sup>38</sup>, sob diversas circunstâncias<sup>39</sup>, subsumidas ao art. 149 do CP e proscritas também em convenções internacionais, diferentemente do que uma leitura superficial pode sugerir, não se restringem ao ambiente rural, sendo verificadas também nos centros urbanos.

Para examinar/ilustrar a escravidão nos centros urbanos, relembram-se as informações disponibilizadas em 2004, no sentido de que cerca de cinquenta a sessenta mil bolivianos estariam vivendo em São Paulo, a maioria em bairros de imigrantes como Bom Retiro, Brás e Pari, na divisa norte do centro

Em artigo produzido pela Anti-Slavery International, intitulado Formas Contemporâneas de Escravidão, faz-se referência à escravidão tradicional, escravidão por dívida, servidão, casamento servil, trabalho infantil e trabalho forçado, sendo explicitadas os diversos matizes dessas práticas, que, invariavelmente, rompem com a noção de dignidade não apenas da vítima da ação, mas de toda coletividade. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola, 1997, p.49 e ss.

Neide Mara Cardoso de Oliveira faz expressivo relato, informando, entre tantos outros episódios, o aliciamento para a exploração de carvão vegetal (em Tocantins), para a colheita de maçãs, fabrico de móveis, esquadrias, distribuição papel (em Santa Catarina) e para o trabalho na indústria canavieira e na extração de cal (no Piauí). JORNADA DE DEBATES SOBRE TRABALHO ESCRAVO, 1., 2002, Brasília. Anais. OIT, 2003, p. 171.

da cidade, trabalhando nas cerca de oito mil confecções dessas áreas, juntamente com uns poucos milhares de paraguaios e peruanos. Muitas destas confecções não apresentam indicações e ficam escondidas do olhar público para evitar serem detectadas pela polícia<sup>40</sup>.

Um dos aspectos que chamam a atenção, nesse caso, diz respeito ao aliciamento, que se fundamenta em falsas promessas de bons salários e de benefícios e que se resguarda na condição ilegal dos imigrantes no Brasil, que, por tal razão, deixam de protestar quando seus empregadores renegam suas promessas, tornando tais pessoas vítimas fáceis para os donos de fábricas em busca de mão de obra barata. Sem falar no endividamento forçado, como relata o noticiário citado:

Em casos extremos, os trabalhadores ficam presos em um ciclo vicioso de dívida-servidão, trabalhando por períodos longos sem pagamento para cobrir o custo da viagem para o Brasil. Foi isto o que aconteceu com Juana Velasco, uma boliviana de 37 anos que deixou para trás seu único filho em La Paz, há dois anos, em busca da promessa de um emprego de costureira com remuneração decente em São Paulo. Ela disse que ficou sem receber por mais de um ano, trabalhando 17 horas por dia com outros 14 imigrantes bolivianos em um porão apertado que também servia como residência improvisada. "Quando eu cheguei aqui, o proprietário tomou meu passaporte e disse que eu só o receberia de volta quando terminasse de pagar minha 'dívida'", disse Juana, acrescentando que relutou em procurar a polícia por temer que seria deportada por trabalhar ilegalmente no País.

Os trabalhadores, segundo o relato feito, iniciam a exaustiva jornada de trabalho às sete horas da manhã, que se prolonga até a meia-noite, com um intervalo curto para o almoço e outro para o jantar. Em média, os trabalhadores ganham quarenta centavos por peça de roupa que montam. Esses itens costumam ser vendidos nas lojas da região por até R\$ 60 (sessenta reais). Se

<sup>40</sup> Cf. Todd Benson/Em São Paulo e Paulo Fridman/The New York Times, publicada no The New York Times, em 2 de dezembro de 2004.

os trabalhadores danificam uma peça, eles devem pagar o preço de varejo do item, não os quarenta centavos que custou, sendo, ainda relatado um componente étnico na exploração dessa mão de obra, uma vez que as confecções costumam ser dirigidas por gerentes bolivianos, que aliciam pessoas daquele país, para trabalharem para lojistas coreanos.

Frequentemente as atividades desempenhadas por esses trabalhadores estão associadas à contrafação de diversos produtos de consumo, sobretudo, produzidos no exterior. Merecem destaque, nesse passo, itens de higiene pessoal, cosméticos, calçados, CDs, DVDs e programas de computador. Segundo Ulhoa<sup>41</sup>:

A cultura da pirataria vem se alastrando pela sociedade como um todo. O problema é grave e afeta todos os segmentos da produção, principalmente os ligados à propriedade intelectual. Peças de carros, motos, brinquedos, eletroeletrônicos, roupas, produtos de beleza, sapatos, produtos saneantes, preservativos e medicamentos estão sendo pirateados. Esses últimos refletem a gravidade do problema e a necessidade de medidas severas de combate e de esclarecimento, já que se lesa o consumidor e a saúde da população. A pirataria está associada diretamente a outros crimes, como contrabando, formação de quadrilha, evasão de divisas, tráfico de drogas, tráfico de armas, trabalho escravo e exploração do trabalho infantil. Segundo a Receita Federal da 1ª Região (ES e RJ), foram apreendidos R\$ 194 milhões de reais em produtos falsificados, no ano de 2005. Em todo o Brasil o valor ultrapassa R\$ 2 bilhões de reais, segundo relatório do Conselho Nacional de Combate à Pirataria. E, ainda, 17 milhões de CDs piratas foram apreendidos somente em 2003 e a cada ano esse número vem aumentando. Combater a pirataria vai além do mero interesse das indústrias. É questão de interesse público, pois visa a combater a sonegação fiscal, garantir a geração de empregos formais e principalmente defender o consumidor, já que o pirata não oferece qualidade nem garantia. O barato acaba saindo mais caro. Estão cometendo crime aquele que fabrica, vende, compra, importa ou exporta produto pirata. Várias ações estão sendo tomadas, por exemplo: o aumento das penas para o crime (até

<sup>41</sup> Paulo Roberto Ulhoa. *Eu quero original*. Disponível em: <a href="http://www.mj.gov.br/combatepirataria/showartgs.asp?id=18">http://www.mj.gov.br/combatepirataria/showartgs.asp?id=18</a>.

quatro anos de reclusão); a prisão de inúmeras pessoas, entre elas Law Kin Chong, pela CPI da Pirataria; o combate ao transporte de mercadorias piratas, pela Receita Federal; a criação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria, no âmbito do Ministério da Justiça, além de campanhas de esclarecimentos para o cidadão. Recentemente, realizou-se em Brasília o evento "Esplanada da Cidadania", promovido pela CNI/Fibra/Sesi/Senai, onde a novidade foi a orientação sobre os problemas da pirataria, com o lançamento do projeto "Eu Quero Original – Campanha Nacional Contra a Pirataria". A população local tirou dúvidas, comparou produtos e foi informada sobre os males da pirataria e onde e como denunciar. Ações como essa devem ser adotadas por governos locais, em parceira com empresas privadas, a sociedade organizada, a OAB e o Ministério Público, no sentido de mobilizar a sociedade contra a pirataria e em defesa do produto original.

A comercialização desses produtos, por óbvio, implica o contrabando, ou seja, em conclusão parcial, constata-se, sem maiores dificuldades, o enlace entre a exploração da mão de obra escrava, ou, em outros termos, a redução à condição análoga à de escravo, como meio para a realização do crime de contrabando, isso sem contar com a própria exploração dos conhecidos camelôs de maneira servil, que é, de fato, mais uma via para a configuração dessa atividade.

Nesse sentido, também merece ser conferida matéria de *Jacira Cabral da Silveira*<sup>42</sup>:

Desde novembro de 2004, com a criação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, esse comércio adquiriu outra conotação. Segundo o presidente do Conselho, Luiz Paulo Barreto, que também é secretário do Ministério da Justiça, a pirataria deixou de ser vista como um fenômeno social, passando a ser encarada como resultado do crime organizado. Essas mercadorias falsificadas são trazidas por máfias internacionais envolvidas com o tráfico

<sup>42</sup> Disponível em: <a href="http://www.ufrgs.br/comunicacaosocial/jornaldauniversidade/jor82\_atual\_1a.htm">http://www.ufrgs.br/comunicacaosocial/jornaldauniversidade/jor82\_atual\_1a.htm</a>.

de drogas e com o contrabando de armas. "Para citar apenas a questão econômica, o Brasil deixa de arrecadar anualmente R\$ 27,8 bilhões com esse comércio ilegal".

O titular da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio de Porto Alegre (Smic), Idenir Cechin, diz que essa tomada de consciência oficial deve ser trabalhada junto ao consumidor: "A população precisa saber que o produto que está comprando é resultado de trabalho escravo, até mesmo de crianças". Nesse sentido, há estudos na Smic e no Ministério Público Estadual para tipificar a compra de produtos pirateados como crime de receptação. "Se não conseguimos inibir esse comércio pela conscientização, apelaremos para a punição".

O vereador Adeli Sell, ex-secretário da Smic e um dos primeiros a defender a criação de uma política de combate à pirataria no país, reitera o comentário de Cechin. Segundo ele, o comando das falsificações, da pirataria e do contrabando, incluindo a receptação de cargas roubadas, está na mão dos grandes exploradores da mão de obra escrava e infantil. Como exemplo, cita a multinacional Bic: embora essa empresa não tenha fábrica na Ásia, é de lá que vem a maior parte dos produtos que recebem a sua marca, principalmente canetas, isqueiros e barbeadores.

Em seus arquivos, Adeli tem registros das condições insalubres e desumanas do trabalho realizado em subsolos e galpões sem condições de higiene, "como se fossem trabalhadores do início da Revolução Industrial". Isso ocorre na Ásia, especialmente na China e na Tailândia, e também nas "tabacarias" do Paraguai, onde há produção de cigarros de marcas falsificadas. "No Brasil existem muitas fabriquetas de fundo de quintal, que produzem para uma rede internacional de mafiosos chefiados por orientais, sejam eles chineses ou de outras nacionalidades". [grifo nosso]

A situação do trabalho escravo rural é reiteradamente enfrentada no Pará e tem como mecânica o reiteradamente apresentado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, no sentido de que os traba-

lhadores são aliciados em áreas distantes das fazendas ou das carvoarias em que irão trabalhar, muitas vezes, vindos de outras Unidades da Federação, cabendo ao "gato" a captação dessas pessoas.

Nos locais de trabalho, os empregados ficam sujeitos, em regra, a condições degradantes tais como ausência de salário, ou remuneração ínfima e irregularmente paga, com exposição a jornadas exaustivas e sem os necessários equipamentos de proteção individual; manutenção dos empregados em habitações coletivas, de chão batido, sem proteção natural e sem proteção lateral, sujeitos à exposição de intempéries climáticas e a animais peçonhentos; ausência de fornecimento de água potável, levando aos trabalhadores consumirem água, turva e, suja, oriunda de um córrego, não apenas para o consumo, mas também para preparação de alimentos, lavagem de roupas e higiene pessoal; refeições de péssima qualidade servidas no barraco, ou na frente do trabalho no meio do pasto, sem ambiente minimamente adequado para a realização das refeições; ausência de qualquer espécie de instalação sanitária e a ausência de transporte regular para a cidade, caracterizando cerceamento do direito de locomoção dos trabalhadores.

Além da atividade própria dos locais de cárcere, como a roçagem de pasto e o trabalho nas carvoarias, a exploração da mão de obra escrava vem sendo empregada também para a prática de ilícitos, entre os quais se destacam os crimes ambientais<sup>43</sup> e o tráfico de drogas<sup>44</sup>.

Como não sentir indignação na pele quando, como ocorreu entre 15 de junho e 15 de agosto passado nas pequenas cidades de Ananás e Angico, norte do Tocantins, foram devolvidos às famílias, um atrás do outro, 6 cadáveres de trabalhadores mortos, em 8 semanas — assassinados? — em empreitas irregulares no sul do Pará: dois na fazenda 3J de Joaquim 'do Tato'; quatro na fazenda Pista 1 de Aldemir Lima Nunes "Branquinho", ambas no município de São Félix do Xingu-PA e somando mais de 500 alqueires de derrubada; da mesma fazenda Pista 1, um quinto morto, sem nome, foi logo sepultado pelo gato em Tucumã. Vidas roubadas aos 20 anos (Carlos Dias), 32 anos (Cícero Pereira da Silva) ou 47 anos (Jorge Bispo), vidas e mortes sem nem identidade para outros 3... E, ao completar três meses das primeiras mortes, como não ser tomado por um sentimento de revolta e impotência: ainda não houve nenhuma ação, quer judicial quer fiscal, para apurar tais fatos. Falta de recursos. Falta de vontade? PLASSAT, Xavier. *Vidas Roubadas[i]* : trabalho escravo no Brasil de hoje. Disponível em: < http://www.social.org.br/relatorio2002/relatorio013.htm >.

<sup>44</sup> Como apurado em operação realizada na *Reserva Biológica do Gurupi*, por parte do IBAMA, no Estado do Maranhão. Disponível em: < http://www.clicabrasilia.com.br/htm/noticia.php?tip=edit&edicao=1464&IdCanal=4&IdSubCanal=0&IdNoticia=285737>.

As situações urbana e rural, a par de especificidades geográficas e de enquadramentos típicos diversos para as ações de aliciamento e, quando se tratar de mão de obra estrangeira, para o ingresso irregular de indivíduos no País, trazem como traço comum, além da efetiva degradação dos sujeitos à exploração servil, a presença do intermediário como viabilizador desse processo.

É possível que os crimes em questão possam existir sem a presença desses agentes, mas as ações de aliciamento restariam, indubitavelmente dificultadas, haja vista que essa figura é a responsável pela localização da demanda de trabalho e de trabalhadores e é a responsável pelo saneamento de assimetrias informacionais e pela implementação inicial da exploração. Explica-se: pelas poucas situações acima empregadas, percebe-se que o aliciador, seja pelo laço de nacionalidade, seja pela convivência próxima, sabe as demandas do trabalhador; faz as ofertas de emprego, com os atrativos específicos para aquelas pessoas e, por outro lado, afere, a fim de atender ao "industrial" as pessoas aptas a suportar minimamente as condições de trabalho<sup>45</sup>, promovendo o transporte e, por vezes, desde então, o endividamento dos trabalhadores, iniciando o processo de restrição ambulatória daquelas pessoas.

Desse modo, sem a pretensão quixotesca de estancar toda a criminalidade consistente na exploração da mão de obra escrava, vista como um dos possíveis elementos das ações macrocriminosas, entende-se que o cerco aos atravessadores, aos intermediários, aos "gatos", mostra-se uma medida eficaz e que se mostra útil nesse trabalho de repressão.

Com isso, importa frisar, não se deixa de considerar que os principais responsáveis por esse crime são os empregadores e que muitas vezes os "gatos" podem ser tão vítimas quanto os demais empregados. Concorda-se, assim, com o seguinte:

<sup>45</sup> Em diversas ações criminais em trâmite no Estado do Pará, há a informação de "devolução" de trabalhadores a gatos e a outros intermediários (como donos de pousadas nas rotas de exploração) por incapacidade, se assim pode ser chamada, de suportar a jornada de trabalho nas fazendas.

O autor do crime é compreendido pelo Ministério Público Federal na pessoa do empregador final, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, pois o proprietário do imóvel rural é o responsável pelo que acontece nos seus domínios. [...] Os gatos, gerentes, enfim, eles somente devem ser denunciados nesses crimes se participam ativamente para manter os empregados naquela situação[...].

Essa circunstância não elide, todavia, a importância de reprimir o canal de fornecimento de pessoas a serem exploradas.

Resta, assim, examinar mecanismos para a promoção do combate à ação destes atravessadores.

Ao se deparar com o crime organizado, o Estado, por óbvio, deve se mostrar capaz de articular medidas, entre seus variados órgãos, para conseguir produzir a repressão almejada. Mais uma vez, lembrando a mesa científica que oportunizou o presente trabalho, a integração entre os variados responsáveis pela repressão penal e pela fiscalização de atividades das quais os infratores se servem mostra-se indispensável. Nesse sentido, Plassat<sup>46</sup> anota:

A ação integrada é a condição do sucesso. Há de se assustar que seja tão difícil garantir essa integração, enquanto, do lado do ilícito, todas as condições são reunidas para justificá-la: raro é o caso onde o crime de aliciamento e de redução análoga à de escravo ande sozinho, desvinculado de uma variedade impressionante de outros ilícitos, como crime ambiental, homicídio, corrupção e falsidade ideológica, tráfico de entorpecentes, além das costumeiras transgressões trabalhistas e previdenciárias. Não dá para entender como continuam possíveis ações totalmente isoladas onde um dia vai o IBAMA botar para correr o empreiteiro, outro dia vai a Polícia Civil, Militar ou mesmo Federal despejando na margem do rio dezenas de trabalhadores sem nem onde ir como ocorreu um tempo atrás em São Félix do Xingu (fazenda Cachoeirinha). [grifo nosso]

<sup>46</sup> Disponível em: < http://www.social.org.br/relatorio2002/relatorio013.htm>.

A atuação do Ministério Público Federal, a quem cabe, exclusivamente, a persecução do crime de trabalho escravo, porquanto afeto à organização do trabalho, deve ocorrer em reunião de esforços com o Ministério Público do Trabalho, bem como com as Polícias Federal e Rodoviária (Federal e Estaduais),

não para imiscuir-se ou substituir-se nas funções de seus agentes, mas para deles receber subsídios de atuação, dar sugestões, preparar estratégias de enfrentamento das irregularidades e agir no espaço impenetrável pelos referidos órgãos, providenciando, por exemplo, a expedição de notificações recomendatórias visando à melhoria dos serviços públicos de fiscalização, apoiadas no artigo 6°, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, e, assim, corrigir falhas e demarcar responsabilidades<sup>47</sup>. [grifo nosso]

A repressão aos "gatos" demanda um trabalho e inteligência, a fim de se diagnosticarem as rotas de captação e de transporte dos trabalhadores, atividades para as quais o auxílio das autoridades policiais revela-se extremamente útil.

Com as rotas identificadas, seja por terra, água e ar, torna-se necessária, com a colaboração das autoridades policiais, a interceptação dos veículos, com a prisão em flagrante dos condutores, cabendo, notar que regra geral, além do transporte ostensivo, com veículos adaptados para o transporte facilmente detectados<sup>48</sup> (adaptação em regra, não para o conforto do transportado, mas para aumentar a capacidade do veículo):

os aliciadores passaram a utilizar as linhas regulares de ônibus intermunicipal e interestadual, embarcando pequenos grupos de trabalhadores para não chamar a atenção dos policiais e dos auditores fiscais, dificultando, inclusive, a caracterização da ilicitude. Outra modalidade irregular de trans-

<sup>47</sup> Acompanha-se, assim, o raciocínio da ilustre Procuradora do Trabalho Evanna Soares, acrescentando, contudo, a participação do MPF nesse processo. (Veja-se o artigo *Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escra-vo pelo Ministério Público do Trabalho*. Disponível em: <a href="http://www.prt22.mpt.gov.br/trabevan37.htm">http://www.prt22.mpt.gov.br/trabevan37.htm</a>. Acesso em: 28 fev. 2007).

<sup>&</sup>quot;Essa locomoção se dá, na maioria dos casos, pelas rodovias e estradas, em caminhões impróprios para seres humanos, ônibus com itinerário regular, ônibus fretado e outros veículos automotores. Ocorre, também, em embarcações e até por via aérea, em pequenos aviões, nas regiões intrafegáveis por terra, como no interior da Amazônia". SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. Disponível em: < http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/2003/Meios\_combate\_trab\_escravo.htm>.

porte rodoviário de trabalhadores consiste do fretamento de ônibus, que trafegam fora da linha permitida ou com licenças para levar falsos turistas.

Além disso, faz-se necessária a atuação ministerial junto às agências e órgãos de fiscalização dos transportes públicos, com vistas à efetiva implementação das atividades fim desses atores, que podem culminar na cassação das licenças para as atividades, o que abarca, evidentemente, não apenas a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), como também a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a própria ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

A fim de efetivar tais medidas, além da exigência da adequada prestação dos serviços públicos<sup>49</sup>, o MPF deve atuar diretamente junto aos transportadores, recomendando a eles o dever de abstenção de promover o transporte nas condições viabilizadoras do aliciamento de pessoas, bem como de exercer um rigoroso controle na emissão de passagens<sup>50</sup>, lembrando aos responsáveis pelas empresas ou, ao menos, pelos veículos, a possibilidade de se sujeitarem a sanções de natureza administrativa e criminal, tal qual ocorreu no preparo da "Operação Comboio Nacional".

Diante dos elementos acima expostos, merece ser destacada, ainda, que as proposições são demonstração do aproveitamento extraído da troca de experiências da *I Mesa Científica para Combate ao Crime Organizado*, haja vista que as ideias acima propostas, além da base doutrinária acima apresentada, pautam-se também, em larga medida, nas experiências relatadas da chamada "operação comboio", tendo o colega da Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu, Alessandro José Fernandes de Oliveira, na

Sem prejuízo de considerar que a atividade proposta é concorrente e pode ser feita conjuntamente entre o MPF e o MPT, lança-se mão da proposta de SOARES: "Cumpre ao membro do MPT, diante dos casos concretos, verificar o órgão responsável pela autorização ou permissão e fiscalização do cumprimento das condições da outorga, seja federal, estadual ou municipal, e notificá-lo para que instaure o processo visando à apuração da responsabilidade do transportador de trabalhadores em tais condições irregulares".

Como a fácil análise de deslocamento de um "gato", que perfaz uma mesma rota, com habitualidade incomum, segundo os critérios a serem tracejados junto com órgãos de inteligência e de fiscalização, sempre acompanhado de terceiros e retornando sozinho, ou em menor número.

oportunidade, bem anotado o dever de buscar a colaboração de outros entes do Estado e de a conveniência de buscar a responsabilização dos transportadores<sup>51</sup>.

Na hipótese do trabalho escravo, torna-se necessário invocar a cooperação dolosa e o concurso de pessoas, considerando que o fornecimento do transporte para o deslocamento de pessoas encerra-se na divisão de tarefas, no iter criminis, se não da submissão à condição análoga à de escravo, ao menos na de aliciamento de trabalhadores (CP, art. 207).

A título de conclusão, reputando extremamente oportuno o intercâmbio de informações viabilizado pela *Mesa Científica*, conclui-se que, além do caráter odioso dos crimes de redução à condição análoga à de escravo, faz-se necessário contextualizá-los, por diversas vezes, em um cenário de macrocriminalidade, haja vista que a mão de obra gratuita ou a baixíssimo custo, não raramente é empreendida em ações criminosas outras como o contrabando, a extração ilegal de recursos florestais e até mesmo o tráfico de drogas.

Dessa análise, destacou-se a função do intermediário no processo, bem como a imperiosa necessidade de articulação e de reunião de esforços com outros ramos estatais, em especial, os destinados à fiscalização dos transportes, sendo relevante também à repressão sobre os transportadores que devem ser considerados como elementos das mecânicas delitivas em exame.

A adoção desses procedimentos inibe, ainda que parcialmente, esse conjunto de ações criminosas, minorando um odioso crime, que envergonha o País. Será útil, pelas razões apresentadas, para enfraquecer, ancilarmente, a macrocriminalidade, principalmente, as ações de contrabando, de tráfico de drogas de exploração ilegal de recursos florestais.

Enfatizando a importância da fiscalização: "A intensificação das ações de combate ao tráfico de trabalhadores tem comprovada eficiência preventiva da escravização e contribui para a melhoria das condições de trabalho, notadamente porque propicia a locomoção regular e o acompanhamento do grupo de trabalhadores, pela fiscalização trabalhista (e pelos sindicatos obreiros), da origem ao local de destino". (SOARES, Evanna. *Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho*. Disponível em: <a href="http://www.prt22.mpt.gov.br/trabevan37.htm">http://www.prt22.mpt.gov.br/trabevan37.htm</a>. Acesso em: 28 fev. 2007).

CRIMES
INTERLIGADOS:
TRÁFICO DE MULHERES
PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO
SEXUAL E
TRABALHO
ESCRAVO

Este capítulo tem o objetivo de analisar a situação dos crimes de tráfico de mulheres e trabalho escravo, buscando as causas e as soluções, e verificar a interligação existente entre eles, demonstrando que nascem e se mantêm por motivos semelhantes e que podem ser combatidos por meio de esforços comuns de diversos entes.

O tráfico de mulheres, segundo consta do Protocolo de Palermo, em seu art. 2º, a,

é o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou recolha de pessoas pela ameaça de recursos, à força ou a outras formas de coação, por rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, ou através da oferta ou aceitação de pagamentos, ou de vantagens para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre uma outra para fins de exploração.

No Direito Penal brasileiro encontramos, no art. 231 do Código Penal, a tipificação do crime de tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição. Segundo consta neste artigo, "promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoas para exercê-la no estrangeiro". A pena é de três a oito anos. Há também os § 1° e 2°, que tratam de situações mais graves, com penas mais elevadas.

Além da previsão do art. 231 do Código Penal, há também positivação como direito vigente em leis penais extravagantes e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Existem também tratados internacionais.

Basicamente, há dois tipos de ideais antagônicos para a mulher aliciada: um é o da pessoa humilde, ingênua, que passa por grandes dificuldades financeiras e é facilmente iludida; o outro é o da mulher que tem consciência da situação, analisa os perigos, mas aceita corrê-los a fim de tentar melhorar de vida, nem por isso há exclusão do crime, como pretende alguns, mas é claro que pode influir na gradação da pena.

Em sua maioria, essas mulheres são originadas das classes mais populares, possuem escolaridade precária, residem em bairros distantes, possuem filhos e laboram em atividades de baixa renda. Uma boa parte delas já teve passagem pela prostituição.

Estatísticas mostram que são mulheres que exercem profissões relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos, e do comércio, auxiliar de serviços gerais, garçonete, balconista de supermercado, atendente de lojas de roupas, vendedoras etc., em geral funções tidas como desprestigiadas ou subalternas. Iludidas, essas mulheres procuram na prostituição uma forma de ascensão social, como se pode constatar nos autos do processo n. 2001.35.00.11081-3. Sueitam-se a funções mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, com jornadas elevadas de trabalho, enfim, rotinas desmotivadoras e desprovidas de possibilidades de melhorias.

O tráfico para fins sexuais no Brasil é, em sua maioria, de mulheres e adolescentes, na faixa etária entre 15 e 25 anos, é determinado pelas relações contraditórias do capitalismo selvagem e também pela questão cultural que se apoia em uma ideologia classista e patriarcal, reduzindo tais segmentos à subalternidade e violação de direitos.

Grupos de trabalho que se empenham em estudar o tráfico de mulheres chegaram à conclusão de que a precarização da força de trabalho e da construção social de subalternidade estaria diretamente relacionada à existência desse delito.

O fenômeno da globalização da economia mundial foi mais um ingrediente a aumentar ainda mais a crise social, degradando as relações de trabalho, atropelando direitos trabalhistas, tudo em prol da desleal concorrência, acarretando situações que beiram à escravidão, quando não chegam nela efetivamente.

Diante desse quadro caótico, mulheres, adolescentes e até mesmo homens e crianças acabam virando vítimas para o mercado do crime e das redes de exploração sexual. Os aliciadores (Máfias espanhola, francesa, italiana e russa, conforme noticiado pelo *Correio Braziliense*), por meio de falsas promessas de melhoria de condições de vida, conseguem atrair para o tráfico essas mulheres, não só iludidas pelas esperanças de ganhos materiais, mas pressionadas pela mídia consumista, que cada vez mais imputam tal espírito nas pessoas.

Fruto desse mecanismo de publicidade e *marketing*, esse sistema, que só visa o lucro, cria novas estratégias para disponibilizar uma variedade de produtos, dentre os quais se encontram os chamados "serviços sexuais", oferecidos pelo mercado ilícito do tráfico de mulheres e adolescentes, que ocorre nas redes locais e globais de turismo, entretenimento, moda, indústria cultural e pornográfica, e agências de serviços disfarçadas pela aparente legalidade.

Quanto ao perfil do aliciador, este está relacionado às exigências do "mercado sexual". Quem define tal perfil é a demanda, guiada por critérios que estão ligados a classes sociais, faixa etária, raça etc.

O tráfico de mulheres funciona por meio de uma rede de favorecimento que age por meio de uma teia de atores que desempenham diferentes funções, como por exemplo aliciadores (colegas de trabalho, de rua etc.), proprietários (de boates, de prostíbulos, de hotéis, motéis, agências de turismo), de empregados (garçons, taxistas, barman) etc., tudo com o objetivo de explorar e auferir lucro.

Mencionadas redes se ocultam sob as fachadas de empresas comerciais, voltadas para o turismo, o entretenimento, o transporte, a moda, as agências de serviços, entre outros mercados que facilitam o comércio da exploração sexual.

Donos de estabelecimento como danceterias financiam viagens interestaduais, arcam com o sustento das meninas na cidade de destino, fornecem drogas e agendam os programas. Trava-se então verdadeiro vínculo entre o aliciador e as garotas, pois enquanto não houver o pagamento de toda a dívida de deslocamento e de sobrevivência, as mulheres ficam sujeitas às diversas manobras dos criminosos.

As mulheres são vigiadas todo o tempo para que não fujam e também não se comuniquem com a família, além de serem submetidas a ameaças físicas e a todo o tipo de tratamento degradante.

As redes de tráfico contam com as facilidades proporcionadas pela tecnologia, gerando eficácia quanto ao sistema de informações entre elas e também beneficiando a estrutura de aliciamento, transporte, alojamento e vigilância.

As rotas do tráfico estão estrategicamente construídas a partir de cidades próximas às rodovias, portos e aeroportos. Há também vias terrestres, aéreas, hidroviárias e marítimas. Nas vias terrestres, os meios de transportes mais utilizados são caminhões, táxis e carros e, nas hidrovias, são preferíveis pequenas embarcações e navios (estes muitas vezes fazendo transporte de carga, e que são improvisadas as mulheres em meio à carga), já o tráfico aéreo conta com aviões de pequeno porte, muitas vezes transitando por pistas clandestinas.

No chamado tráfico externo (com destino em outros países), verifica-se a maior utilização do transporte aéreo. O maior receptor de mulheres traficadas é a Europa, em especial a Espanha, Portugal, Holanda, França e Itália. Contudo, há muitas rotas de países da América do Sul, como Suriname, Guiana Francesa, e também para a Ásia.

A Espanha é o maior receptor de brasileiras traficadas, seguida da Holanda e Venezuela. Tal envio é creditado em grande parte à chamada "conexão ibérica", que se utiliza de Portugal como porta de entrada de tais mulheres na Europa. A "conexão ibérica" é formada por diversas organizações criminosas, entre as quais se destaca a máfia russa, que movimenta bilhões de dólares por meio de prostíbulos espalhados em Portugal e Espanha.

Em pesquisa realizada no ano de 2002, acerca dos procedimentos existentes relacionados com tráfico de mulheres, nos deparamos com o seguinte quadro: Região Sudeste, 7 inquéritos (apenas Rio de Janeiro e São Paulo); Região Norte, também conta com 7 inquéritos; Região Centro-Oeste, 35 inquéritos,

visto que a maior parte das vítimas são oriundas de Goiás, dada a beleza peculiar da goiana; Região Sul, 12 inquéritos; Região Nordeste, 11 inquéritos, além disso, existem ainda 14 inquéritos instaurados nos Estados do Piauí e em Minas Gerais. Ao todo, foram instaurados naquele ano 86 inquéritos. O quadro, todavia, é cada vez mais crescente.

Devido ao caráter sigiloso de tais investigações, não foi possível reunir maiores dados quanto à situação específica dos diversos casos em apuração. Mas podemos concluir facilmente que essa quantidade de inquéritos é muito pequena diante do volume de tráfico de mulheres existente no país atualmente. A grande dificuldade em descobrir novos focos devido às práticas covardes de intimidação promovida pelas quadrilhas, inclusive ameaçando parentes das vítimas, torna obscura grande parte das atividades criminosas em andamento.

Além dos inquéritos apontados, há também, no mesmo período, 2002, a estatística relativa à quantidade de processos em andamento no País. Foram 68 processos penais para apurar tráfico de mulheres (art. 231 do CP). Neste ano, 14 pessoas foram condenadas pelo crime em análise.

Como se vê, ainda é muito pequeno o êxito na apuração, julgamento e condenação de crime de tráfico de mulheres no Brasil. Recentemente, aumentou o número de procedimentos envolvendo tal crime no País, mas longe de representar uma resposta satisfatória e intimidadora dessas ações por parte dos diversos grupos criminosos envolvidos nesse delito.

O trabalho escravo no Brasil pode ser conceituado de várias formas, porém, como não é objetivo deste trabalho se prender a primores teóricos, mas sim analisar em termos práticos os temas nele envolvidos, é satisfatório ter como orientação que trabalho escravo é aquele que basicamente possui três características: o uso da coação física, moral e psicológica; a negação da liberdade e o desrespeito à dignidade.

O professor e procurador do Trabalho José Cláudio Monteiro de Brito Filho, discorrendo acerca do tema, é bem enfático, ao considerar que o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, mencionando que ocorre, nesse caso, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) convencionou denominar Trabalho Decente.

Detalhando o conceito de trabalho decente, o procurador do Trabalho explica (BRITO FILHO, 2004):

é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e a preservação de sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Apesar da grande dificuldade em se determinar com precisão o momento do surgimento do trabalho escravo no País, as primeiras denúncias de trabalho escravo no Brasil remontam à década de setenta, realizadas por Dom Pedro Casaldáliga, sacerdote que chegou ao País no fim da década de sessenta, radicando-se no Município de São Félix do Araguaia/MT. O religioso verificou formas de trabalho chocantes, espancamentos, as mais perversas atrocidades, inclusive mortes de pessoas que eram seduzidas a trabalhar nas áreas de expansão agrícola do norte do País.

Estudiosos da origem do trabalho escravo apontam a Floresta Amazônica como o local onde nasceram as primeiras formas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Ele aparentemente segue a linha da Transamazônica. Havia uma campanha para ocupação da Floresta Amazônica, sem, contudo uma estrutura de desenvolvimento sustentável a respaldar tal expansão. Desse modo, devido às extensas áreas de floresta, e às dificuldades de fiscalização por parte dos órgãos trabalhistas, os abusos foram inúmeros.

Havia os chamados "gatos", que tinham a função de angariar mão de obra em regiões carentes, como no interior do Pará, Tocantins, Maranhão e Bahia para, diante das promessas de boas condições de trabalho e da falta de oportunidade em suas cidades de origem, enviar os trabalhadores para regiões de matas, distantes dos centros urbanos, onde ficavam confinados e sujeitos a horas de trabalhos desumanos.

Durante o transporte dos trabalhadores, eram distribuídas bebidas alcoólicas, a fim de que eles se embebedassem e não prestassem atenção ao caminho até os locais de trabalho, dificultando a informação sobre sua localização exata.

Desde o transporte, tudo o que consumiam era anotado em um chamado "caderninho". Tal objeto era o instrumento que os proprietários se utilizavam para deixar os trabalhadores/escravos em situação de dívida permanente para com seus empregadores/senhorios.

O empregador/senhorio arbitrava os valores que entendesse aos alimentos e demais materiais fornecidos aos trabalhadores, que nunca conseguiam se livrar das dívidas, causando assim a situação de escravidão.

Muitos trabalhadores, acreditando que realmente estavam endividados, continuavam trabalhando, sempre na esperança de pagar todas as despesas obtidas junto aos empregadores.

Os trabalhadores/escravos são submetidos a condições tão degradantes que, em muitos casos, o próprio gado e demais animais da fazenda recebem melhor tratamento e atenção que os empregados.

Apesar do desenvolvimento da tecnologia nas fazendas, o trabalho escravo ainda subsiste, pois a atividade de abertura de novas áreas (desmatamento) continua sendo realizada por mão de obra braçal.

Foi realizada uma espécie de mapa das atividades que mais se utilizam de trabalho escravo, chegando-se à conclusão de que o gado para corte, plantio

de algodão, soja, pimenta e café são as que mais trabalhadores em situações análogas à de escravo foram encontrados.

Como visto, apesar de já haver denúncias de trabalho escravo no Brasil há bastante tempo, somente na década de noventa é que foi reconhecida pelas autoridades do País tal prática. Com esse reconhecimento, veio também uma série de medidas tendentes a combater tal atividade. Em 1995, com a edição, em 27 de junho, do Decreto n. 1.538, criaram-se estruturas governamentais para o combate ao crime do trabalho escravo, com destaque para o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) e o Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Formou-se uma força tarefa integrada pela Polícia Federal, pelo Ministério do Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho e por entidades privadas de combate ao trabalho escravo. Em reunião realizada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), logrou-se aprimorar a legislação, que ficou mais rigorosa, inclusive para o crime de "submeter alguém às condições análogas de escravo", do art. 149 do Código Penal. O dado alarmante é que em dezenove anos da existência do mencionado crime, e alguns de sua exasperação, não se aponta uma única condenação em definitivo, mesmo tendo havido condenações pelo cometimento do mencionado delito.

Conforme dito, recentemente, o artigo foi alterado pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, ampliando as hipóteses de redução à condição análoga à de escravo.

## O texto alterado ficou da seguinte forma:

Art. 149 do CP: "reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sualocomoção em razão de dívida contraída como empregado rou preposto:

Pena: reclusão de 2 a 8 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I. cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- II. mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
  - § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
- I. contra criança ou adolescente;
- II. por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Da leitura do novo dispositivo, percebe-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, tendo por espécies o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.

A Convenção n. 29 do OIT, em seu art. 2°, item 1, dispõe: "trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". Portanto, o que conta nessa espécie é justamente a liberdade de trabalhar ou não que tem a pessoa, para caracterizar a presença ou ausência da tipificação do crime.

Quanto à outra espécie de trabalho escravo, ou seja, o trabalho em condições degradantes, sua identificação já não é tão simples quanto ao do trabalho forçado, pois abarca diferentes possibilidades.

Em decorrência de ser um conceito dito "aberto", talvez seja mais fácil definir o trabalho em condições degradantes apontando para o que não é trabalho nessas circunstâncias. O trabalho que é realizado com a adequada proteção e os direitos trabalhistas resguardados estariam fora de tal classificação.

Ainda sobre tal hipótese, trabalho em condições degradantes, podemos apontar como sendo aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, moradia,

higiene, respeito e alimentação, de modo que a falta de um desses itens já seja hábil a configurar essa espécie de trabalho escravo.

A nova redação do art. 149 do CP demonstra a tendência mundial em ampliar a proteção ao trabalhador. O foco agora não se restringe à questão da liberdade do trabalhador, mas também à sua dignidade, renovando de forma brilhante o conceito de trabalho escravo.

As estatísticas mostram que o trabalho escravo no continente sul-americano já ultrapassa a casa de 1,3 milhão de trabalhadores, segundo dados fornecidos pela própria OIT. No mundo, contam-se mais de 12,3 milhões de trabalhadores em condições consideradas como de escravidão. É sempre bom apontar a grande dificuldade em se chegar a números seguros, que correspondam à realidade, pois é próprio desse crime a dificuldade em descobrilos, encobrindo de tal modo a situação por longos períodos. O rendimento estimado para o tráfico de trabalho escravo para a América Latina gira em torno de 1,3 bilhão de dólares.

No Brasil, o número de trabalhadores mantidos em situação análoga à de escravo é de 25.000, apontando-se para a sua maior incidência nos Estados do Amazonas, Pará e Mato Grosso.

Entre tais trabalhadores, há a lamentável presença de crianças e adolescentes, que, além de serem retiradas precocemente das escolas, ainda são submetidas a situações degradantes de escravidão, negando-lhes a dignidade, o respeito, o futuro, enfim, a vida.

Segundo levantamento realizado ao final de 2004, havia 548 procedimentos administrativos em andamento, 111 ações civis públicas, 24 ações civis coletivas, 4 ações cautelares, 4 reclamações trabalhistas, 22 ações de execução de título extrajudicial, 167 termos de compromisso de ajustamento de conduta e tantas ações penais. Todos relativos ao trabalho escravo no Brasil.

Houve decisões inéditas, como a que desapropriou uma fazenda pela utilização reincidente de mão de obra escrava, em conformidade com o preceito

constitucional da função social da propriedade. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Agrário foi a primeira vez que uma fazenda fora desapropriada por desrespeito à função social ambiental e trabalhista da propriedade. Contudo, houve decisão liminar do STF, suspendendo o decreto expropriatório. A ação ainda pende de julgamento (MS n. 25.260 – Jorge Mutram Exportação e Importação Limitada X Presidente da República).

Medidas repressivas de caráter financeiro, comercial e econômico também foram adotadas, como, por exemplo, a que diz respeito à proibição de financiamento de Fundos Constitucionais públicos a esses empreendimentos.

O Instituto Ethos de Responsabilidade Social, a ONG Repórter Brasil e a OIT iniciaram uma articulação com grandes empresas nacionais e multinacionais para que aderissem a um compromisso de não adquirir produtos oriundos da Lista Suja do Ministério Público do Trabalho e Emprego. Tal lista elenca uma série de pessoas relacionadas à utilização do trabalho escravo. Ocorre, contudo que, surpreendentemente, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a legalidade da Lista Suja (ADI n. 3347 – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil X Ministro do Trabalho e Emprego).

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil estaria prestando um serviço mais em conformidade com seus objetivos se combatesse o trabalho escravo, pois é notório que há também o lado da concorrência desleal que nasce com a utilização de mão de obra escrava na produção de bens e serviços. É lamentável essa atitude de uma confederação tão respeitada em nosso País, que poderia ser um forte aliado no combate da escravidão.

Após essa breve análise dos crimes objeto do tema proposto, é fácil observar que ambos os delitos estão interligados fortemente por causas afins, que dão origem a que tais condutas ocorram no país com certa frequência.

A questão socioeconômica é decisiva para que o tráfico de mulheres e o trabalho escravo ocorram, sendo que o trabalho escravo muitas vezes é utilizado na pirataria e no contrabando e descaminho. A falta de oportunidades de trabalho, a ausência do Estado a fim de fiscalizar as condições laborais e o respeito à dignidade humana também contribuem para a impunidade desses crimes.

Os delitos estão diretamente relacionados com a liberdade, tanto a de trabalho e locomoção quanto a sexual. Agridem valores sagrados do ser humano, degradando profundamente suas vítimas. As terríveis marcas que ficam nas pessoas que passam por essas situações muitas das vezes são irreversíveis, a ditar uma vida (isso quando ainda têm, pois em muitos casos são assassinadas) de temores, revolta, sentimento de injustiça e de impotência perante o sistema.

Muitas vezes, a vergonha de serem submetidas a tais crimes é tamanha que as vítimas preferem sofrer no silêncio, evitando a denúncia, a se exporem perante as outras pessoas. Desse modo, acabam por não contribuir para a elucidação de casos semelhantes, que poderiam ser descobertos mediante o trabalho em conjunto realizado entre vítimas e autoridades.

Não há soluções mágicas para o combate de tais crimes. Há diversas vertentes a serem trabalhadas. O enfoque social deve receber tratamento prioritário, pois é justamente da falta de assistência social que surge o campo livre para que os criminosos atuem e encontrem terreno fértil para suas práticas, mas a conscientização da gravidade do crime aos membros do Ministério Público Federal é primordial.

A realização de programas de assistencialismo conjugado com capacitação de mão de obra, além do incentivo do crescimento econômico para que novos postos de trabalho surjam e do estímulo estatal a que a economia formal seja atrativa, também são fundamentais para o combate de tais delitos, pois dessa forma garante a maior presença dos órgãos de fiscalização e de condições humanas de trabalho.

Campanhas educativas, divulgando as condições legais que devem ser garantidas, e também desestimulando a entrada de pessoas na prostituição, conscientizando-as de que estarão fazendo parte de uma ilusão e que nunca

conseguirão alcançar seus objetivos, pois as quadrilhas promovem todo tipo de submissão e exploração.

A criação de forças-tarefas, devidamente capacitadas para lidar com esses tipos de crimes, a fim de que as investigações sejam realizadas com mais eficiência, mantendo uma rede de informações entre os diversos estados, inclusive com o aumento de procuradores da República nessas localidades para que os dados conseguidos em um sítio sejam aproveitados em outros, pois como se tratam de delitos executados em amplo espaço, é de todo conveniente à integração das diversas regiões.

Como se pode observar da exposição acima, os crimes de tráfico de mulheres e trabalho escravo são duas espécies de delitos repugnantes, que retiram a dignidade da pessoa humana, submetem-na a situações degradantes, humilhantes. Retiram sua condição de ser humano livre, com possibilidades de escolher o que fazer, e de conduzir suas vidas da forma que melhor lhe convier.

É louvável o trabalho de combate realizado pelas diversas autoridades governamentais e privadas a tais delitos, mas a realidade é que, apesar de ser cada vez mais crescente a descoberta de crimes de tais espécies, há um volume muito grande de crimes ocorrendo sem que nem sequer notícia chegue aos órgãos repressores.

Seja pela vergonha natural que nasce nas vítimas desses crimes, seja pela dificuldade de acesso aos locais onde se dão, seja pelos mais variados motivos, o fato é que são delitos de difícil combate. Não há outra forma de reter o crescente número de tais condutas sem uma ação em conjunto e muito bem coordenada. Como visto, a existência de grupos de combate, forças-tarefa, a vigilância constante do Ministério Público Federal na questão atinente ao contrabando, ao trabalho escravo e aos tráficos (de mulheres, armas e drogas), são tentativas que vêm dando bons resultados, mas ainda muito aquém da necessidade real do País.

É preciso maior capacitação e interação pessoal entre os diversos agentes a fim de que o tráfico de mulheres e o trabalho escravo sejam banidos de nossa sociedade. Em pleno século XXI não é mais aceitável a presença de condutas como essas em nosso seio. São crimes ocorridos em grande parte por organizações criminosas muito bem aparelhadas, e que somente podem ser reprimidas com eficácia através de um serviço de inteligência permanente e da atuação em bloco dos diversos combatentes de tais delitos.

A COMPREENSÃO SOCIAL DO CARÁTER CRIMINOSO DO CONTRABANDO E DO DESCAMINHO

A exportação ou importação de mercadorias proibidas, bem como a ilusão total ou parcial do pagamento do tributo, mediante fraude, são disciplinadas no Direito Penal pátrio como modalidades de delitos aduaneiros, passíveis de repressão na esfera penal.

Tais práticas criminosas, consubstanciadas nas figuras do contrabando e do descaminho, revelam-se como fenômenos típicos de sociedades organizadas, ganhando no Brasil uma maior relevância dadas as peculiaridades envolvendo aspectos históricos, geográficos e sociais do País.

Verifica-se, atualmente, uma mudança substancial no que concerne ao modo de atuar e ao objetivo visado pelos autores de crimes desse jaez, que vêm assumindo a roupagem de atuação típica de uma verdadeira criminalidade organizada.

Diante de tal quadro, forçoso se faz reconhecer a necessidade de serem tecidas algumas considerações acerca dos aspectos que gravitam em torno das aludidas práticas delitivas, com vista a disseminar no seio da sociedade uma visão adequada acerca do tema, sobretudo no que tange a sua dimensão social, porquanto a efetiva censura da população em relação aos referidos delitos, atribuindo-lhes a gravidade que lhes é imputada na esfera penal, pode se tornar um importante instrumento agregador na atividade de repressão empreendida pelos órgãos públicos competentes.

Visamos, portanto, apresentar à sociedade elementos que se revelem aptos a contornar a concepção dominante no país no sentido de ser o agente de um delito econômico, a exemplo do crime de descaminho, um indivíduo "esperto", "inteligente", que conseguiu enganar os órgãos fazendários, respaldando sua conduta na falta de empregos formais e oportunidades e, ainda, nos escândalos políticos que têm assolado nosso País.

Mister se faz, destarte, a promoção de uma adequada compreensão social acerca do que está por trás desses delitos, bem assim das graves consequências advindas das aludidas condutas criminosas.

Desde o Brasil colonial, em que ocorreu a absorção da estrutura jurídico-social lusitana pela realidade brasileira, é possível vislumbrar a previsão de condutas

criminosas assimiladas às figuras do contrabando e descaminho, conforme se pode inferir do Livro V das Ordenações Afonsinas, que, por não adotar o princípio da reserva legal, tratava as aludidas figuras de forma não sistematizada.

O Código Criminal de 1830 inseriu o contrabando e o descaminho no Título "dos crimes contra o thesouro público e propriedade pública", e o Código Penal Brasileiro de 1890 disciplinou as figuras delitivas em destaque no Título "dos crimes contra a fazenda pública".

O Decreto-Lei n. 2848/1940, instituindo o atual Código Penal, se manteve fiel à tradição, disciplinando o contrabando e o descaminho no mesmo dispositivo legal, empregando entre ambas figuras delitivas o disjuntivo "ou", como se tais modalidades criminosas se confundissem, o que não se afigura correto, haja vista a diversa natureza ontológica que ostentam.

Releva notar ser comum a confusão entre as referidas condutas, advindo do fato de que, desde a sua origem, a conceituação do contrabando ter apresentado duas facetas díspares – uma referente à importação ou exportação de mercadorias proibidas e, outra, referente à fraude fiscal. Tanto é assim que, em muitos países, o contrabando também engloba a sonegação de tributo alfandegário, não se adotando o termo "descaminho", consagrado pelo nosso Diploma Penal Repressivo.

Não obstante o equívoco do legislador no emprego da rubrica "ou", bem assim a confusão estabelecida no direito alienígena, as figuras do contrabando e do descaminho apresentam distinções importantes, as quais podem e devem receber o adequado tratamento, de modo a propiciar uma correta compreensão.

Conforme esclarece Márcia Dometila de Carvalho (1983, p.4),

[...] enquanto o descaminho, fraude ao pagamento aos tributos aduaneiros é, grosso modo, crime de sonegação fiscal, ilícito de natureza tributária pois atenta imediatamente contra o erário, o contrabando propriamente dito, a exportação ou importação de mercadoria proibida, não se enquadra entre os delitos de natureza tributária.

De seu turno, assim leciona Luiz Regis Prado (2004, p. 469):

[...] embora também estejam presentes o prestígio da Administração Pública e a tutela do interesse econômico-estatal, assegura-se, ainda, a proteção à saúde, à segurança pública, à moralidade pública, no que se refere à proibição de importação de mercadorias e à tutela de produto nacional, que é beneficiado com a barreira alfandegária.

Nessa ordem de ideias, o contrabando se mostra um crime pluriofensivo, porquanto seu objeto se revela na tutela de interesses distintos, podendo ofender a segurança, a higiene, a moral, além da indústria nacional. De sua feita, o descaminho visa apenas à proteção de um único bem jurídico, o erário público, despontando como ilícito penal de natureza meramente fiscal.

Insta elucidar, nesse passo, que o enfoque atribuído ao presente trabalho repousará, basicamente, na questão da introdução de mercadorias clandestinas no país, devotando especial atenção às conhecidas figuras dos "sacoleiros" ou "mulas".

### 6.1 NOVA CRIMINALIDADE ECONÔMICA

Os tipos penais em comento adquiriram sensível importância em decorrência das mudanças impostas pelo avanço tecnológico e pelo fenômeno da globalização, que acarretou a necessária intervenção estatal na ordem econômica.

Não obstante o papel do Direito Penal estivesse ligado, precipuamente, à tutela de bens jurídicos de caráter individual, capazes de assegurar a coexistência pacífica dos indivíduos em sociedade, vislumbra-se, no momento recente, uma nova relação entre o Estado e os indivíduos que o compõem.

Não se revela suficiente assegurar ao cidadão uma vida pacífica, mas, sobretudo, devem-lhe ser fornecidos os instrumentos adequados ao seu desenvolvimento pessoal, de forma que a dogmática penal, acostumada a disciplinar

as hipóteses delitivas para a proteção do patrimônio individual, teve que se voltar à criação de tipos penais que tutelassem os chamados bens supraindividuais, como o meio ambiente, a saúde, a educação, a assistência aos desamparados, a ordem econômica, entre outros.

Sustentando a necessidade de intervenção do Estado na Ordem Econômica, Bianca de Freitas Mazur (2005, p. 38), afirma que:

[...] o bem jurídico tutelado por esta nova modalidade criminosa, portanto, assume uma natureza diferenciada. Em regra, os bens jurídicos fundamentais eram aqueles individuais, como a vida, a integridade física, a honra e o próprio patrimônio. No entanto, com o surgimento da delinquência econômica, os interesses em jogo passaram a ser diferentes daqueles previstos anteriormente, vai surgir um conceito bastante mais complexo, o de ordem econômica.

Assim, a despeito de o contrabando e o descaminho serem enquadrados como figuras delituosas desde a época do Brasil-Colônia, o fato é que, com o surgimento do Direito Penal Econômico, advindo da necessidade de serem protegidos bens de caráter supraindividual, tornou-se imperativa a análise dos referidos delitos sob a ótica desse inovador ramo jurídico, de modo a lhes conferir o mesmo tratamento concedido aos demais delitos econômicos e sociais.

O contrabando e o descaminho, ao atentarem contra as normas de importação e exportação estabelecidas pelo ente estatal, se revestem da condição de delitos econômicos, cujo bem jurídico a ser tutelado se insere na proteção à indústria e ao comércio nacionais, com reflexo nas reservas fiscais nacionais, além da própria Administração Pública, considerada aqui em sentido amplo.

Sob essa nova roupagem de delitos econômicos, as figuras do contrabando e do descaminho demandam uma nova leitura pela própria inserção da sua disciplina no âmbito de um novo ramo do Direito, qual seja, o Direito Penal Econômico. Hodiernamente, a análise das figuras típicas objeto do presente estudo deve ser feita sob duas vertentes.

Prima facie, exsurge a prática das condutas de contrabando e descaminho por indivíduos, cujo escopo não se volta necessariamente à criminalidade, mas sim como uma alternativa ao problema do desemprego que assola o nosso País. Nesse contexto, apresenta-se à realidade a figura do "sacoleiro real", tão conhecida na região da Tríplice Fronteira, que engloba Foz do Iguaçu (no Brasil, Estado do Paraná), Ciudad del Este (no Paraguai), além do Puerto Iguazú (na Argentina), sendo certo que, em apenas algumas situações, as condutas desses indivíduos não chegam a afetar de forma significativa o bem jurídico protegido pelo art. 334 do Codex Penal.

De outro lado, verifica-se a forte ligação dessas modalidades delitivas com o chamado "crime organizado", de tal modo que o sacoleiro passa a se inserir nesse contexto, como laranja dos grupos criminosos e, nesse caso, ocorre efetiva lesão à ordem pública e à Administração Pública, restando atingida a coletividade como um todo.

No que concerne à primeira situação antes mencionada, mister se faz a aplicação de preceitos políticos-criminais de maneira a restringir a interpretação e a aplicação do tipo penal previsto no art. 334 do Código Penal. Em tais casos, cumpre reconhecer a incidência do princípio da insignificância.

Convém frisar que os parâmetros objetivos impostos à incidência do princípio da insignificância é motivo de acesos debates, haja vista as constantes mudanças legislativas acerca da matéria.

Com a alteração promovida pela Lei n. 10.522/2002, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.033/2004, o valor mínimo de débitos que a Fazenda Nacional se dispõe a executar, via Poder Judiciário, passou de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fato que comentaremos adiante.

Apenas a título de esclarecimento, uma vez que não é objetivo deste estudo analisar a atual abordagem em torno do princípio da insignificância, vale conferir a conclusão explicitada por Édna Márcia Noschang (2006, p. 201).

[...] Do conteúdo exposto, concluiu-se que com o aumento do valor considerado insignificante, um maior número de pessoas deixará de responder pela sua conduta que é criminosa, podendo rendar em estímulo à prática delituosa.

É necessário o estudo pelos operadores do direito para definição da insignificância na conduta de descaminho, a fim de que se possa utilizar critérios próprios do Poder Judiciário, melhor sedimentando a análise do caso concreto.

A despeito de entendimento pessoal, cumpre acrescentar que alguns juristas têm defendido a extinção da punibilidade pelo pagamento dos impostos devidos pela importação e exportação, estendendo aos delitos aduaneiros a disciplina imposta à extinção da punibilidade relativa aos crimes contra a ordem tributária e aos delitos previdenciários, que se encontra atualmente regida pela Lei n. 10.684/2003, como se o crime de descaminho tivesse mera atuação fiscal e não de proteção à indústria.

Ocorre que isso é inverídico, conforme a preciosa lição que nos dá o professor Hugo de Brito Machado, ao comentar a função do imposto de Importação em seu *Curso de Direito Tributário*, *verbis*:

Predominante, no imposto de importação, é sua função extrafiscal. Ele é muito mais importante como instrumento de proteção da indústria nacional do que como instrumento de arrecadação de recursos financeiros para o tesouro público.

Se não existisse o imposto de importação, a maioria dos produtos industrializados no Brasil não teria condições de competir no mercado com seus similares produzidos em países economicamente mais desenvolvidos, onde o custo industrial é reduzido graças aos processos de racio-

nalização da produção e ao desenvolvimento tecnológico de um modo geral. Além disto, vários países subsidiam as exportações de produtos industrializados, de sorte que os seus preços ficam consideravelmente reduzidos. Assim, o imposto de importação funciona como valioso instrumento de política econômica.

O imposto de importação não visa simplesmente a suprir as necessidades de caixa do erário, mas sim a garantir proteção à indústria e ao comércio nacionais. Tal fato já foi, inclusive, reconhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *verbis:* 

EMENTA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU PRIMÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA.

- 1 O transporte de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada da documentação fiscal indispensável caracteriza o crime de descaminho.
- 2 Não se aplica o Princípio da Insignificância para o comércio clandestino de mercadorias de procedência estrangeira introduzidas no país pelos "sacoleiros" do Paraguai.
- 3 A lei penal deve proteger o controle da entrada e saída de mercadorias do país e o interesse da Fazenda Nacional.
- 4 Fixação de pena mínima ante a primariedade e ausência de antecedentes do réu.
- 5 Suspensão da execução da pena, por dois anos, a teor do art. 77 do Código Penal.
- 6 Apelação provida. (ACR 95.01.28325-9/PI; APELAÇÃO CRIMINAL RELATOR JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA QUARTA TURMA DJ 29/11/1999 P. 93)"

"PENAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCRIÇÃO.

- 1. O transporte de mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação fiscal indispensável caracteriza o crime de descaminho.
- 2. Não se aplica o Princípio da Insignificância para o comércio clandestino de mercadoria de procedência estrangeira introduzidas através da chamada "Ponte da Amizade" que divide o Brasil do Paraguai.
- 3. A lei penal deve proteger o controle da entrada e saída de mercadorias do país e o interesse da Fazenda nacional.
- 4. Fixação de pena mínima um pouco acima da mínima legal. 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em vista a quantidade razoável de mercadorias apreendidas e sua condição de funcionária pública, da qual é exigir comportar-se de acordo com a lei.
- 5. Apelação provida.
- 6. Ocorrência da prescrição punitiva, de vez que, após o recebimento da denúncia em 09.09.91, já transcorreu prazo superior a quatro anos (art. 107, IV, do Código Penal) (ACR 95.01.09300-0/PI; APELAÇÃO CRIMINAL RELATOR JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA QUARTA TURMA DJ 29/11/1999 P. 92)".

É salutar, ainda, transcrever os ensinamentos de Ruy Barbosa Nogueira (1995, p. 206) sobre a questão, *verbis:* 

Um primeiro aspecto a ressaltar é o de que, em nosso país, até há poucos anos não existia a configuração de específicas infrações fiscais como crime. Afora algumas figuras conexas com a matéria tributária, contidas no Código Penal, especialmente no tocante à falsificação, contrabando, excesso de exação etc. Na verdade não havia no Brasil uma legislação tipificando crimes tributários.

A consciência popular reluta em admitir que as infrações fiscais possam configurar um ilícito criminoso, vendo antes na ação ou omissão contrária às leis

fiscais uma forma de defesa da liberdade natural contra as coações fiscais (cf. BLUMENSTEIN, Sistema, p. 287, Nova edição do original suíço, p. 310).

Certos autores que defendem a inflição de pena privativa da liberdade nos chamados crimes de sonegação ressaltam que nesses casos ela se justifica, em primeiro lugar, porque se está punindo o delinquente pela desobediência às ordens do Estado, mais ainda, a dívida fiscal que deixa de ser paga fraudulentamente é afinal dinheiro público destinado à aplicação em finalidade do bem-estar coletivo e aquele que descumpre esse dever jurídico, não só prejudica a comunidade, mas também os contribuintes honestos que por isso mesmo vão ficando mais onerados.

Demais disso, o crime de descaminho não visa tão somente à proteção do fisco federal, mas principalmente à proteção da indústria e comércio nacionais e do erário público (consubstanciado não apenas no pagamento de tributo, como também, no equilíbrio da balança comercial, na evasão de divisas, na sustentação da economia nacional). O Estado, no caso do imposto de importação, determina a sobretaxa do produto importado a fim de proteger a indústria e o comércio nacionais, mesmo que isso desagrade à população que preferiria comprar tais produtos sem o imposto de importação.

Fica evidente, então, que a principal função de tal imposto não é aumentar a arrecadação, mas proteger nossa indústria da concorrência desleal de produtos que muitas vezes são fabricados em países que não respeitam as regras do comércio mundial utilizando subsídios que tornam seus produtos muito mais baratos que os manufaturados regularmente.

O excesso com que se tem praticado o descaminho afeta diretamente a nossa economia, porquanto dólares são enviados ao exterior em troca dessas mercadorias, gerando verdadeira evasão de divisas, numa sangria constante de nossas reservas financeiras.

Atente-se, ainda, que tais mercadorias, compradas no Paraguai ou na zona franca de Manaus ou em *free shops*, possuem um custo diminuto, podendo

ser revendidas a preços abaixo dos praticados no mercado, haja vista a ausência de tributação, o que afeta diretamente a indústria nacional e o comércio regular, gerando, via de consequência, queda nas vendas e demissões, quando não falências e concordatas, causando o desemprego de milhares de brasileiros. Esse comércio ilícito se, por um lado (em tempos inflacionários), foi a única salvação da população carente para a sobrevivência, noutro, pode ser o golpe de misericórdia em nossa economia, pois aos poucos vão-se indo para os países produtores de bens subsidiados milhares de postos de trabalho em detrimento do sofrido povo brasileiro que tão poucos empregos tem ao seu dispor.

Além disso, o magistrado não deve substituir-se ao legislador, ao dizer que a conduta do acusado não encontra reprovação penal, deixando de considerar que – apesar de sua cultura e erudição – não dispõe de uma equipe econômica hábil a verificar da necessidade de se taxar alguns produtos importados.

Impende ainda notar que a nossa indústria e comércio estão sofrendo um abalo enorme em face da existência da concorrência praticamente desleal feita pelos produtos importados e introduzidos clandestinamente no País, atente-se, por exemplo, que a República do Paraguai apesar de não possuir grande parque industrial exporta tanto quanto Hong-Kong que é um dos tigres asiáticos, demais disso vemos que os produtos chineses são elaborados a custa de trabalho quase escravo, em que os trabalhadores da indústria não possuem o mínimo de direitos trabalhistas fato que barateia seus custos, ao contrário do Brasil. Ao se estimular o descaminho contribuímos para o enriquecimento dos países asiáticos e do Paraguai em detrimento de nosso tão sofrido empresariado e da população em geral.

No que tange ao segundo aspecto, referente à forte conexão entre as multicitadas figuras delitivas com o crime organizado, urge um tratamento rigoroso por parte dos órgãos repressivos estatais, com a integração das instituições competentes, como a Receita Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia

Federal e próprio Ministério Público Federal, com o fito de combater de maneira estratégica e eficiente tais condutas. Isso será analisado adiante.

Afora as nefastas consequências para a economia do País, ocasionadas pela prática do contrabando e do descaminho, a essas figuras criminosas, frequentemente, se somam delitos mais graves, como os ligados à propriedade intelectual, ao tráfico internacional de armas e ao tráfico internacional de entorpecentes.

Não bastasse, precisamente sobre a problemática vislumbrada na região de Foz do Iguaçu, relatórios apontam o financiamento de atividades terroristas por intermédio do lucro proveniente da prática dos delitos aduaneiros, sobretudo, na região da Tríplice Fronteira.

Segundo a Subsecretária de Estado para a Divisão Internacional de Narcóticos e Fiscalização dos EUA, Anne Patterson, "Aquela região é uma área sem governo há muitas gerações, um centro de contrabando e agora está sendo usada para facilitar financiamento ao terrorismo" <sup>52</sup>.

Acerca do recente momento brasileiro na questão do contrabando e do descaminho, as informações extraídas de reportagem especial da revista *Veja*, edição 1990, de 10 de janeiro de 2007, se revelam bastante elucidativas.

Tratando do tema sob as suas diversas facetas, fazendo alusão, inclusive, aos fatos que renderam ensejo ao gravíssimo cenário brasileiro na questão criminal, em especial na região da Tríplice Fronteira, noticiou o aludido periódico, na página 72, que:

[...] O negócio das mercadorias importadas movimenta 4 bilhões de dólares a cada ano, mas apenas 30% desse total é declarado oficialmente. O subfaturamentro das importações ultrapassa 90% e calcula-se que a sonegação de impostos chegue a 70%.

Note-se que, ainda que os dados contidos nos aludidos relatórios possam não corresponder efetivamente à realidade, mesmo porque a existência de terrorismo na Tríplice Fronteira foi negada pelo governo brasileiro, só o fato de ter o governo norte-americano manifestado tal entendimento deve ser visto como fator de preocupação, a reclamar uma atuação mais incisiva naquela região. (BACOCCINA, Denize. Brasil deve combater financiamento ao terrorismo, dizem EUA. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/03/060301\_relatorioterrordenizecg.shtml>. Acesso em: 2 abr. 2007).

[...]

há na região um exército de 13.000 "laranjas" que atravessam a fronteira dezenas de vezes por dia. Há também centenas de "mulas" que transportam drogas e armas camufladas em meio às mercadorias.

[...]

Recentemente, a Receita Federal intensificou a fiscalização na Ponte da Amizade. Em 2005, foram apreendidos 62 milhões de dólares em mercadorias contrabandeadas – 86% mais que em 2004. A própria Receita admite, entretanto, que as apreensões não chegam a 5% de tudo o que passa ilegalmente pela fronteira.

Para fugirem do rigor na fiscalização, os contrabandistas mudaram de estratégia. Agora, são usadas rotas alternativas, como portos clandestinos às margens do Rio Paraná. Outra opção tem sido o Lago do rio Itaipu, cuja faixa de 170 quilômetros de extensão é guardada por apenas nove agentes da Polícia Federal[...].

Registre-se, oportunamente, que, no combate a essas práticas delitivas, vêm sendo realizadas operações pelos órgãos de repressão, a exemplo do que ocorreu na "Operação Cataratas", deflagrada no final de 2004, bem como na "Operação Comboio Nacional", realizada em meados de junho de 2005, mediante as quais se almejou combater de forma mais estratégica e, por conseguinte, mais efetiva, o problema da entrada ilegal de mercadorias de procedência estrangeira em solo nacional.

Nesse diapasão, diante do grave quadro que se descortinou, bem assim da necessidade de uma repressão mais eficiente, a adequada compreensão social dos crimes em testilha se evidencia como mais uma arma poderosa na luta contra o contrabando e o descaminho.

É fato notório que os ilícitos postos sob análise não são objeto de alto grau de reprovabilidade moral e jurídica pela sociedade de um modo geral, o que significa que a população brasileira tem dificuldades em considerar o con-

trabando e o descaminho como faltas efetivamente graves, que, tais como os delitos relacionados à vida, liberdade pessoal e ao patrimônio, merecem também ser punidas na esfera penal com o mesmo vigor que aqueloutros se dispensa.

A aceitação social dos crimes em referência se traduz na existência dos camelôs, dos sujeitos que vendem produtos "pirateados", dos estabelecimentos que comercializam produtos que se mostram verdadeiras "pechinchas" (como as que se situam na conhecida Rua 25 de março, em São Paulo), sendo certo que tais atividades são financiadas por uma população ávida em "levar vantagem em tudo", como uma espécie de antídoto contra os impostos mal organizados pelo Governo.

### Consoante leciona Bianca Freitas (2005, p. 97):

[...] além disso, a fraude fiscal inerente ao descaminho decorre da influência sócio-política e econômica de nosso País. Essa conduta, qualificada como "descaminho", tomando-se em conta a quantidade e o valor das mercadorias desviadas, apresenta-se como típica dos chamados "sacoleiros", aceita pela sociedade em geral, já acostumada ao convívio com as bancas de mercadorias estrangeiras em feiras, ruas e pequenos comércios existentes nas cidades.

Daí emerge um dos maiores problemas enfrentados pelos órgãos repressivos no combate a essas práticas delitivas.

Outrossim, a corrupção na política do País, a exemplo dos escândalos conhecidos como "mensalão" e "sanguessuga", além das constantes situações em que se vislumbra a malversação de recursos públicos provenientes da arrecadação de tributos, serviram para agravar essa concepção dominante de que o ato ilícito consistente em iludir o pagamento de impostos não revela um caráter criminoso, uma vez que não afeta a sociedade de modo a conduzi-la à indignação e despertar o interesse em verificar a efetividade da repressão penal no caso concreto.

Esse fato, por si só, revela-se temerário, porquanto é consabido que, quando o risco social é tolerado, a conduta, em regra, não pode ser típica, merecendo aqui destacar a teoria da imputação objetiva.

O adequado esclarecimento da sociedade brasileira acerca do *modus operandi* e das nefastas consequências oriundas do contrabando e descaminho, por parte dos órgãos Oficiais do Governo, se faz imprescindível para que os brasileiros compreendam definitivamente que, mesmo naqueles casos em que as condutas aqui descritas apareçam sem o viés criminoso, naquelas hipóteses em que os agentes veem o crime como único meio de subsistência, e não como modo de auferir lucro, tais condutas também são incriminadas penalmente, dado se encaixarem na figura típica declinada no art. 334 do *Codex* Penal, ainda que, na análise do caso concreto, possa ser afastada a reprimenda penal com base na aplicação dos preceitos de ordem político-criminal, adredemente referenciados.

Salta aos olhos que a compra de um simples CD "pirata" ou de um produto de um "camelô" não pode ser vista de maneira isolada, pois, por trás dessa atividade travestida de economia informal, comumente, há uma rede sofisticada e organizada de grupos criminosos envolvidos em delitos mais graves, como o tráfico internacional de armas, de entorpecentes e, até mesmo, o terrorismo, como sugerido pelo governo norte-americano.

De certo, com o desiderato de modificar essa tendência descriminalizadora no seio social, é atribuída ao Ministério Público Federal a missão de se insurgir contra posições defendidas por alguns magistrados em considerar as modalidades de descaminho como ilícitos meramente fiscais, cuja punição deve se circunscrever à seara civil-administrativa.

Do mesmo modo, é recomendado ao *Parquet* instar os órgãos oficiais governamentais a exercerem o seu papel de esclarecer a sociedade, mediante campanhas oficiais, acerca das graves consequências dos crimes em comento, não somente sob o aspecto econômico, mas, sobretudo, do ponto de vista social. Noutro passo, o estímulo à geração formal de emprego, mediante programas sociogovernamentais, aparece, outrossim, como uma importante arma com o escopo de estimular mudanças na concepção social atribuída aos delitos aduaneiros.

O controle social sobre tais práticas criminosas vem contribuir decisivamente no exercício da fiscalização dos órgãos fazendários, cuja atuação mediante a lavratura de autos de infrações e o encaminhamento das representações fiscais para fins penais ao MPF, vem subsidiar a atuação do *Parquet* na esfera penal.

A censura adequada sobre as condutas delituosas postas sob análise termina por desestimular a aquisição desses produtos internalizados no país de forma ilegal, tornando, por conseguinte, as práticas do contrabando e descaminho menos lucrativas.

Desse modo, o controle social exercido, seja pelo boicote aos produtos descaminhados e contrabandeados, seja pelo interesse na efetividade da repressão penal, vem se transmudar, em última análise, em um instrumento eficaz na repressão relativa às aludidas condutas delituosas.

OPERAÇÃO
COMBOIO NACIONAL:
O CRIME ORGANIZADO
VOLTADO À PRÁTICA
DE CONTRABANDO,
DESCAMINHO E
CONGÊNERES

Este capítulo trata de um (quase) depoimento pessoal acerca da atuação ministerial no chamado "comboio de ônibus", uma estranha realidade na cidade que, além dos atrativos turísticos, carrega a pecha de principal "porta de entrada" de produtos contrabandeados e descaminhados.

A missão foi paradoxalmente árdua e egrégia, seja pelos fins (institucionais) representados, seja pelos resultados aparentemente positivos que a atuação do Ministério Público Federal, como *dominus litis*, representou e tem representado no caso específico da formação de comboios. Uma prática ignominiosa a qual, esperamos, tenha ficado apenas na história "iguaçuense".

## 7.1 SITUAÇÃO ANTERIOR À "OPERAÇÃO"

Recém chegados à tríplice fronteira, nos deparamos com uma "estranha situação", capaz de surpreender qualquer operador do Direito, vale dizer, a "organização", extremamente coordenada, de centenas de ônibus enfileirados, todos "carregados" com produtos ilícitos.

Difícil imaginar a situação. Centenas de ônibus enfileirados em uma única via! Difícil imaginar? Nem tanto, aliás desnecessário recorrer à imaginação, bastava se deslocar, nas quartas e sábados, à BR 277, em Foz do Iguaçu, para assistir "o espetáculo do crime organizado".

As cenas, divulgadas por alguns veículos de comunicação, chegavam a impressionar.

Os efeitos, para além da "área de fronteira", extravasavam toda a extensão do continental Estado Brasileiro, em sorrateiro e aberrante golpe à economia nacional, aos direitos do consumidor, ao fisco, *et alii*.

Sob a paradoxal "tese" da falta de empregos, "parasitas da ausência de Estado" exploram miseráveis em situação de vulnerabilidade social, sugando, sem temor, forças produtivas latentes, e o que é pior, usando-os como escudos. Fato semelhante ocorre em Brasília, com a grilagem de terras da União, onde

as forças-tarefa criadas no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e do Ministério Público Federal (MPF) não foram capazes de impedir a desfaçatez daqueles que pretenderam obter grandes terrenos públicos por modo ou quase modo e se enriquecer em detrimento da União.

A persecução penal havia de superar essa infausta "barreira humana" e atingir aqueles que efetivamente financiam e lucram com o esquema criminoso da fronteira.

Percutir sacoleiro, laranja, ou qualquer outro empírico apelido que se queira, seria (e, é) simples e fácil, não fosse injusto pela falta de esforços na busca de verdadeiros "responsáveis" penais pelas condutas perpetradas.

Ao contrário, enquanto a atuação (criminal) estatal permanecesse focada em "vítimas do discurso hegemônico", a lucratividade permaneceria inatingível.

Todavia, retornemos à atuação institucional.

Após inúmeras tentativas – todas sem sucesso –, logo percebeu-se que mais efetivo seria combater e responsabilizar as pessoas envolvidas diretamente com a principal base de sustentação material, qual seja, o meio de transporte.

Como fato notório – aliás, infelizmente notório – sabia-se que para a realização desse transporte eram utilizados inúmeros veículos, os quais, fazendo-se passar por ônibus de turismo – que na realidade de turismo não têm nada – realizam, voluntariamente, verdadeiro auxílio material na execução e consumação de crimes, garantindo inclusive a ilícita vantagem auferida pelos grupos criminosos responsáveis pela aquisição e distribuição das mercadorias.

Como se observará, os meios fraudulentos de importação, realizados pelos mencionados ônibus de turismo – que envolve tanto a aquisição de mercadorias no Paraguai, a travessia, carregamento, como seu transporte à cidade de origem –, são rigorosamente organizados, tudo com o fito de burlar os órgãos estatais.

Sob o véu de supostas viagens turísticas, o que existia era um verdadeiro esquema criminoso de importação de mercadorias.

Para tornar possível a responsabilização das pessoas que determinam e possuem o controle efetivo do transporte de mercadorias, mostrava-se imprescindível e urgente a tomada de medidas "acautelatório-repressivas".

Antes, no entanto, uma pequena curiosidade. A atuação ministerial teve, por base mediata, um procedimento administrativo instaurado inicialmente para apurar eventuais omissões das autoridades responsáveis pela fiscalização, caracterizadores, em tese, de eventual ato ímprobo ou de omissão penalmente relevante. Contudo, a partir da análise dos elementos colhidos, ao contrário do objetivo inicial, verificou-se a necessidade da efetivação de medidas estatais, com união de esforços dos vários setores (a propalada cooperação institucional), com o fim de eliminar ou ao menos mitigar a atividade que se passou a denominar "comboios", verdadeira afronta aos organismos constituídos pelo Estado.

Basta um mínimo de imaginação, ou uma passada de olhos nas diversas reportagens realizadas (ou outro meio audiovisual), para vislumbrar quase que a existência de um "Estado Paralelo".

De fato, para além do pluralismo jurídico, tudo indicava que, no interior daqueles comboios, tudo era possível, tudo poderia ser transportado, e o aparelho estatal parecia não dispor de elementos legítimos para penetrar-lhe o interior, fato este também ocorrido no Distrito Federal em 1997/1998, quando a Receita era impedida de efetivar qualquer fiscalização próximo ao estádio Mané Garrincha. Em reunião entre a Receita Federal, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal iniciou-se um combate mútuo ao descaminho, racionalizando o serviço.

Pelos precedentes relatados, bastava a "abordagem" de um único veículo para a rápida mobilização de todos os integrantes do comboio, de forma que qualquer medida policial mais efetiva geraria, muito provavelmente, uma verdadeira "praça de guerra", de resultados descontrolados e imprevisíveis, necessitando de uma verdadeira gestão de crise.

Necessário, pois, aferir como se dava a "associação para a prática criminosa consubstanciada".

#### 7.2 MODUS OPERANDI

A Cidade de Foz do Iguaçu (PR), mundialmente conhecida por seus atrativos turísticos, especialmente pelas belezas naturais das Cataratas do Iguaçu e a magnitude de uma das maiores obras da engenharia moderna, a Hidrelétrica de Itaipu, atrai todos os anos milhares de turistas, dos mais variados lugares do Brasil e do exterior, que chegam diariamente em voos regulares e em ônibus fretados, nas típicas excursões de turismo.

Também de ônibus, chegam todos os dias milhares de pessoas atraídas, não pelo potencial turístico da região, mas exclusivamente pelo comércio clandestino de produtos estrangeiros existentes em Ciudad del Este (PY), pessoas conhecidas como "muambeiros", "sacoleiros", "laranjas", todos buscando enquadrar-se na insignificância e no "trabalho para sobreviver".

Pelas ruas da cidade de Foz do Iguaçu (PR), trafegam milhares de veículos, dentre ônibus de turismo e de "compristas", não só do Brasil, mas também de países que fazem parte da tríplice fronteira, conferindo um caráter singular ao trânsito da cidade.

Com muita facilidade, porém, é possível diferenciar os verdadeiros ônibus de turismo e os ônibus utilizados para o transporte de mercadorias provenientes do Paraguai, conhecidos como ônibus de "muamba" ou de "sacoleiros". Eles costumam vir de todos os lugares do Brasil, em número muito superior aos de turismo.

O estado de conservação é visivelmente precário, uma vez que o tempo de uso das frotas, em média, é superior a quinze anos, sendo que muitos não possuem registro na ANTT ou seguem em desacordo com a autorização desta Agência. Popularmente, a maioria deles é conhecida como ônibus "Dinos", ou "Dinossauros", em alusão à antiguidade dos veículos.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região, por meio de alguns de seus procuradores regionais, tem-se manifestado contra a liberação de tais veículos, na seguinte forma, *verbis*:

A apreensão do veículo deu-se em face do ônibus circular sem os documentos exigidos em Lei, para o transporte de passageiros, devendo ser mantida a retenção até que se regularize as documentações do veículo retido.

Realmente dos autos temos que o impetrante executava serviços de que trata o decreto 2.521/98, sem prévia autorização, estando, pois, correto o auto de infração, bem como legal a apreensão do veículo em questão. Em nenhum momento a Polícia Rodoviária Federal agiu em desacordo com a norma legal, mas apenas aplicou o que impõe o Decreto 2.521/98 e demais resoluções da ANTT pertinentes ao transporte eventual ou turístico que possuem amparo no Código Nacional de Trânsito e na Lei de Permissões, Concessões e Autorizações. Assim, ficou provado que os atos praticados pela Polícia Rodoviária Federal estão em perfeita consonância com a legislação em vigor.

Demais disso, vemos que a retenção do veículo é medida que se impõe pela legislação de trânsito por diversos fundamentos, senão vejamos:

A uma, porque há uma lei de concessões e permissões que regula estas formas de prestação de serviço público e um decreto regulamentador específico para o serviço de transporte de passageiros;

A duas, porque todas as empresas de prestação de serviço público que não obedecem aos seus ditames são irregulares e sujeitam-se às sanções que visam coibir o funcionamento de empresas informais que infringem o princípio constitucional de legalidade e de segurança do transporte coletivo.

A três, porque o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros só pode ser explorado por terceiros — diferentes da União — se ela autorizar, permitir ou conceder. Se alguém é surpreendido pela ação fiscal em situação ilícita, a fiscalização deve imediatamente paralisar o transporte com a apreensão do veículo: este é o objeto principal da ação fiscal, que não haja transporte de passageiros em desacordo com a Constituição.

A apreensão do veículo é medida cautelar assecuratória do exercício da prerrogativa da União de que o serviço de transporte de passageiros só será executado por terceiros se ela autorizar.

A quatro, porque *mens legis* é ao prever a apreensão do veículo não é obter a vantagem pecuniária objeto da multa, mas determinar a regularização de veículo não enquadrado aos ditames legalmente estabelecidos, justamente buscando sejam cumpridas as obrigações tributárias, de transporte e de segurança, ou seja, a apreensão do veículo irregular nada mais é do que manifestação do Poder de Polícia do Estado.

Resta, pois, infrutífera a alegação de que a retenção do veículo está se prestando a forçar o pagamento do transbordo dos passageiros, tendo em vista que a ação do poder público não se presta para este particular, e sim para a manutenção da ordem.

Portanto, em nenhum momento a Polícia Rodoviária Federal agiu em desacordo com a norma legal, mas durante toda e qualquer fiscalização aplica o que impõe o Decreto n. 2.521/98, pelo que deve ser reformada a r. Sentença.

A cinco porque a retenção do veículo deu-se em decorrência da aplicação do disposto no artigo 32 da Resolução n. 1.166/2005 da Agência Nacional de Transportes Terrestres *verbis*:

Art. 32. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

Omissis...

IV- transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros, observado o disposto no artigo 24, parágrafo único;

Omissis...

VII – executar serviços de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização;

Ora, enquanto a impetrante não regularizar seu veículo, uma vez que estava efetuando o transporte de passageiros sem a permissão adequada, pois estava autorizada a efetuar somente o transporte eventual ou turísti-

co, "sendo este um serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado" (fls. 107), não pode circular com ele, sob pena de se subverter a ordem da trafegabilidade e colocar em risco a segurança pública em face do estímulo ao desrespeito ao Código Nacional de Trânsito.

Neste sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DO VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS. CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 127/STJ.

- 1. A retenção do veículo, *in casu*, deu-se com base nos arts. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro e 83, VI, "a" do Decreto 2.521/98, porque a parte recorrida estava executando serviço de transporte especial de passageiros não autorizado pelo Ministério dos Transportes.
- 2. É firme o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que, na hipótese de apreensão do veículo como modalidade autônoma de sanção prevista no art. 262 caput e parágrafos do CTB, é possível condicionar a restituição do automóvel ao pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão. Inaplicabilidade da Súmula 127/ STJ. Precedentes.
- 3. Recurso especial provido." (REsp 797473 / MG, relator eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 06.10.2008). [grifos nosso]

Portanto, o agente da Autoridade de Trânsito não cometeu nenhuma irregularidade, pois, somente agiu dentro das normas que autorizam a fiscalização e apreensão de veículo em situação irregular, e sua retenção.

Lembre-se que o art. 107, do Código Nacional de Trânsito estabelece, *verbis:* 

ART. 107: Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste

Código, as previsões técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade." [grifo nosso]

O transporte interestadual e internacional de passageiros é prerrogativa da União, que pode explorá-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, "e", da Constituição Federal), e em virtude de tal prerrogativa, em 1995 foi editada a Lei n. 8.987 regulando estas formas de prestação de serviço público e, em 1998, um Decreto regulamentador específico para o serviço de transporte de passageiros.

Impende frisar que a Lei n. 8.987/95, bem como o Código Nacional de Trânsito (art. 107), conferem suporte aos decretos regulamentadores que, especificamente, tratam das diversas hipóteses em que a exploração do serviço público é permitida ou concedida, inclusive quando estas preveem a aplicação de sanções administrativas cabíveis, quais sejam, a apreensão do veículo e a aplicação de multa, como é o caso do Decreto 2.521/98 que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Dispõe o art. 83, VI, "a", do Decreto 2.521/98, verbis:

Art. 83. As multas pelas infrações abaixo tipificadas, instituídas em consonância com o permissivo constante da Lei que estabelece normas gerais sobre licitações, são classificadas em Grupos e seus valores serão calculados tendo como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado, de acordo com o seguinte critério:

VI - Grupo VI: trinta e cinco mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) execução dos serviços de que trata este Decreto sem prévia delegação;"

E, ainda, o art. 85, VI, e §s 1°, 2° e 3°, do mesmo diploma estabelece, verbis:

Art. 85. A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de setenta e duas horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado ou permitido pelo Ministério dos Transportes ou, em se tratando de serviços especiais de fretamento, quando:

VI – o veículo não portar, durante a viagem, cópia do registro cadastral da empresa e da respectiva autorização de viagem.

§ 1º A continuação da viagem somente se dará com ônibus de permissionária ou autorizatária de serviços disciplinados por este Decreto, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distância percorrida, por passageiro transportado.

- § 2º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da empresa infratora.
- § 3º A liberação do veículo far-se-á mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das multas e das despesas referidas nos parágrafos anteriores."

Vemos, portanto, que o veículo em questão foi apreendido e não foi liberado porquanto esta é a medida que se impõe pela regulamentação em comento, e enquanto não for cumprido o que determina o Decreto em questão, não pode a autoridade coatora liberar o veículo sem antes este estar regularizado, sob pena de descumprir a norma legal e colocar em risco toda a população que se utiliza dos transportes rodoviários.

Ademais, o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros só pode ser explorado por terceiros – diferentes da União – se ela autorizar, permitir ou conceder. Se alguém é surpreendido pela ação fiscal em situação ilícita, por não ser titular de nenhuma modalidade constitucional que o autorize a transportar passageiros, a fiscalização deve imediatamente paralisar o transporte com a apreensão do veículo: este é o objeto principal da ação fiscal, que não haja transporte de passageiros em desacordo com a Constituição. A apreensão do veículo é medida cautelar assecuratória do exercício da prerrogativa da União de que o serviço de transporte de passageiros só será executado por terceiros se ela autorizar. Não há que se falar em violação aos princípios da propriedade e da legalidade o ato da autoridade condicionar o pagamento da multa para a liberação do veículo sem a devida autorização, este é o entendimento deste Eg. Tribunal Regional Federal, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM. APREENSÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA. DECRETO 2.521, art. 3°, XI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. A apreensão de veículos sem a observância dos princípios da propriedade e da legalidade, fere a Constituição Federal.
- 2. Apesar de legítima a apreensão de veículo por estar transportando passageiros em desacordo com o Decreto n. 2.521/98, falece competência à autoridade administrativa para sua retenção, desde que cumpridas as exigências de praxe, tais sejam o pagamento de multa ou o oferecimento de defesa administrativa.
- 3. Sentença confirmada.
- 4. Remessa oficial desprovida. (REO 38020039774, Processo: 200038 020039774/MG, TRF PRIMEIRA REGIÃO, SEXTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Documento: TRF100143782, DJ DATA: 10/03/2003 PG.: 132)

Ora, a apreensão do veículo em questão não foi meio para obter o pagamento da multa imposta, vez que a intenção do poder público ao prever a apreensão do veículo não é obter a vantagem pecuniária objeto da multa, mas determinar a regularização de veículo não enquadrado aos ditames legalmente estabelecidos, justamente buscando a segurança pública do transporte, ou seja, a apreensão do veículo irregular nada mais é do que manifestação do Poder de Polícia do Estado.

Dessa forma, resguarda-se a segurança da comunidade que se serve do transporte rodoviário coletivo, porquanto, nada garante que a apelante, ao ver liberado seu veículo, não continue a fazer o transporte interestadual clandestino de passageiros, colocando em risco a população local como sói acontecer, havendo inclusive diversas notícias de acidentes graves causados por transportadores regulares.

Repita-se, em nenhum momento a Polícia Rodoviária Federal atua em desacordo com a norma legal, mas durante toda e qualquer fiscalização aplica o que impõe o Decreto n.º 2.521/98, e cumpre com suas atribuições como determina o art. 20, I, do Código Nacional de trânsito, *verbis*:

ART. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

Os ônibus responsáveis pelo transporte de mercadorias, em sua grande par-

te, são pintados de branco e não trazem qualquer identificação de carroceria.

Muitos deles trazem menos de dez passageiros, que em regra são as mesmas pessoas em todas as viagens. Não é incomum a apreensão de ônibus, entulhados de mercadorias diversas, no interior dos quais estão, tão somente, o motorista e um único passageiro.

Em alguns casos, analisando os documentos enviados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres foi possível detectar pessoas que se deslocavam à Foz do Iguaçu, dezenas de vezes por ano, com o objetivo de fazer turismo. Ao menos era para esse fim a autorização formal que solicitavam. Haja gosto pelos atrativos turísticos da "terra das cataratas"!

Não são ônibus de turismo, portanto, mas ônibus adaptados exclusivamente para o transporte de mercadorias ilegais, possuindo lugares previamente preparados, retirando-se a maioria dos assentos.

Especificamente para a formação de comboios, tudo era coordenado e cronometrado, vejamos como a situação foi relatada na petição inicial do Ministério Público Federal:

Todos os dias, durante a madrugada, referidos ônibus vão chegando, pouco à pouco, à Cidade de Foz do Iguaçu(PR), muitos estacionando em hotéis próximos à Ponte Internacional da Amizade, que se dedicam exclusivamente ao recebimento de sacoleiros, e, outros tantos, em estacionamentos e guardas volumes situados na mesma região.

Ainda no início da manhã, por volta das 7h, já é possível contar com mais de 300 (trezentos) ônibus de "muamba", bem como milhares de pessoas seguindo para o Paraguai, atravessando a Ponte Internacional da Amizade de Van's, motocicletas e à pé.

Após as compras, as mercadorias são distribuídas e divididas em vários lotes, tomando-se o cuidado para que não exceda o limite de isenção de U\$ 150,00, atualmente U\$ 300,00, trazidos por "laranjas", que são pessoas contratadas exclusivamente para atravessar as mercadorias como se fossem suas.

Grande parte das mercadorias adquiridas – dentre elas drogas e armas – sequer passam pela aduana brasileira de fiscalização, uma vez que são desviadas ainda sobre a Ponte Internacional da Amizade, num sistema cuja organização impressiona por sua divisão de trabalho, no qual até mesmo a mão de obra infantil é intensamente explorada.

Em seguida, ao atravessarem a aduana brasileira, ou serem dela desviadas, as mercadorias são levadas para os hotéis e estacionamentos de fachada, locais em que os ônibus de sacoleiros permanecem aguardando o carregamento. Tais lugares, na realidade, afiguram-se verdadeiros depósitos temporários, pois são neles que as mercadorias são reorganizadas e conferidas pelos verdadeiros proprietários, não sendo permitida sequer a permanência das pessoas responsáveis pela travessia, denominados "laranjas".

Conferidas e reorganizadas, passa-se ao carregamento das mercadorias que, geralmente, prolonga-se até o final da tarde, cujos ônibus, por volta das 16h, já estão completamente lotados, aguardando apenas o retorno as suas cidades de origem.

É nesse momento que referidos ônibus, como forma de enfrentar e forçar a passagem pela fiscalização da Receita Federal e da Polícia Rodoviária Federal, nas Cidades de Santa Terezinha de Itaipu (PR), Medianeira (PR) e Céu Azul (PR), organizam-se formando os chamados "comboios".

Em pouquíssimo tempo e de forma coordenada, sempre no mesmo horário, mais de trezentos ônibus são enfileirados para seguir viagem, cujo método se repete cotidianamente, em especial nas quartas-feiras e sábados.

Com essa prática, a estrutura de fiscalização do Estado, especialmente pelo número reduzido de servidores da Receita Federal e Polícia Rodoviária Federal, torna-se absolutamente impotente. Ainda que se pretenda fiscalizar alguns poucos ônibus, o que se observa é a inevitável reação dos passageiros dos demais veículos, que protestam das mais diversas formas, promovendo inclusive bloqueio nas pistas, insinuando e, muitas vezes, partindo para o con-

fronto com ações agressivas e violentas. Como dito, qualquer medida policial coercitiva poderia gerar resultados drásticos não esperados. Para utilizar teoria consagrada, reportamo-nos à ética de convicção e ética de responsabilidade de Max Weber, inspirados no qual, por mais convicto que estejamos, da necessidade de repressão imediata, há de se considerar as consequências (pretendidas ou não) de nossos atos (WEBER,1968).

Percebe-se claramente que a maior problemática para a fiscalização dos ônibus de "muambeiros", que partem da Cidade de Foz do Iguaçu (PR) para todas as regiões do país, é a formação dos chamados "comboios", visto que com essa forma de atuação, o sistema de transporte ilegal de mercadorias revela-se como espinha dorsal de uma imensa rede de criminalidade, cujo entendimento é pacífico entre os diversos órgãos que atuam no combate ao crime na tríplice fronteira, inclusive do Poder Judiciário, que já se pronunciou por sua 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu (PR), em sentença de mandado de segurança de 21 de maio de 2004, proferida pelo Juiz Federal Rony Ferreira, *in verbis*:

O que se vê em meio aos milhares de turistas que circulam na região da tríplice fronteira, é a marca do crime organizado atuando no segmento do contrabando e descaminho, com ênfase em cigarros e produtos de informática, sem falar, entre outros, no contrabando de armas, tráfico de entorpecentes, de animais etc. Essa bilionária indústria, para dar consecução ao transporte de suas mercadorias, tem preferido utilizar ônibus sob o regime de fretamento a caminhões. A razão é simples. Em meio aos ônibus dos verdadeiros turistas, os ônibus utilizados indevidamente permitem dar ao transporte de mercadorias uma aparência de transporte de passageiros". "Para se ter uma ideia chegam mensalmente em Foz do Iguaçu cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) ônibus fretados. Muitos desses ônibus, não se podendo obviamente generalizar, na verdade são meios de transporte utilizados pelo crime organizado para distribuir os produtos ilícitos adquiridos no Paraguai". "Com isso, tais ônibus – de turismo – só tem o nome".

# 7.3 POLÍTICA CRIMINAL – RESPOSTA MINISTERIAL À "ORGANIZAÇÃO" DE COMBOIOS

Nos últimos anos, a política criminal de combate ao crime de contrabando e descaminho tem deixado de considerar, ou de dar especial importância, à conduta individualizada dos agentes atravessadores de mercadorias, denominados "laranjas".

Os fundamentos da "descriminalização da conduta" têm sido os mais variados possíveis, tais como insignificância, irrelevância penal da conduta, conflito de deveres como causa supra legal de exculpação, entre outras.

Deixando de lado a questão da responsabilidade penal de tais, fato é que, conforme o ponto de vista, é possível considerá-los tão vítimas, tanto quanto o Estado, dos grupos criminosos financiadores do sistema.

Para além de discutir, sob o enfoque do paradigma etiológico ou crítico, o que desvirtuaria a presente, fato é que na ausência do Estado a criminalidade econômica (*lato sensu*) acaba por exponenciar a danosidade social.

O contexto histórico social atual, sob os auspícios do nefasto (talvez inevitável) neoliberalismo, tem retirado a centralidade do "trabalho" como categoria social mestra, e que, por consequência, a falta de emprego (que em parte é gerada pela concorrência desleal dos produtos descaminhados ou contrabandeados) tem servido não só como "desculpa" para práticas criminosas, mas como impulsionador de verdadeiras explorações de mão de obra (barata e disponível, inclusive trabalho escravo de bolivianos, chineses, coreanos e brasileiros, dentre outros) para execução de delitos.

Um verdadeiro "exército de reserva" a ser recrutado para as mais variadas práticas. "Se existe esse 'exército de reserva', Foz do Iguaçu tem um Batalhão!"

Temos que o meio mais efetivo no combate de aludida rede de criminalidade constitui a responsabilização dos verdadeiros responsáveis (o pleonasmo é intencional!) pela organização e funcionamento das atividades ilícitas de transporte de mercadorias provenientes (mediatamente) do Paraguai.

Os valores iludidos pela importação de mercadorias, quando não constituem crimes mais graves, como tráfico internacional de entorpecentes e tráfico internacional de armas, são acentuados, e, segundo dados da Receita Federal, beiram os U\$ 3,5 bilhões de dólares americanos por ano.

Somente no período de março a junho de 2004, foram apreendidos 110 ônibus que transportavam cerca de U\$ 150 milhões de dólares americanos nos últimos doze meses. Cada ônibus, que como frisado de turismo só tem o nome, transportam, em média, U\$ 50 mil dólares americanos em mercadorias, que, por sua vez, realizam cerca de cinquenta viagens por ano à cidade de Foz do Iguaçu (PR) e a Ciudad del Este.

Não é só. Tais ônibus também são responsáveis por inúmeras infrações e crimes de trânsito, tanto nas vias urbanas como nas rodovias estaduais e federais, muitas vezes são apreendidos e liberados via Mandado de Segurança. Se fosse dada maior atenção ao assunto, esses veículos seriam efetivamente retirados de circulação.

Salta aos olhos que nos contratos firmados pelas empresas de ônibus, consta cláusula no sentido de que as empresas são irresponsáveis pelo transporte de mercadorias, o que em última análise acaba por revelar o total conhecimento dos ilícitos que serão cometidos, bem como a voluntariedade em suas participações.

Outro detalhe relevante é que os motoristas das empresas – que as representam durante as viagens – são totalmente coniventes com o carregamento das mercadorias, que, por ser uma prática habitual, sequer se preocupam com a identificação das bagagens, objeto de normatização específica, em relação às pessoas por elas responsáveis.

A razão é simples. No meio das mercadorias importadas (cigarros e eletrônicos) também são transportadas armas e substâncias entorpecentes, dentre ou-

tros produtos ilícitos, logo, nos raros momentos em que são identificadas pela fiscalização do Estado, são simplesmente abandonadas pelos "responsáveis".

Desvelando a mera conduta do "laranja", facilmente capitulada no artigo 334 do Código Penal, seja na cabeça seja nos parágrafos e alíneas, muitas outras condutas tornar-se-iam perceptíveis.

As condutas dos representantes das aludidas empresas, quando não consubstanciam condutas de autoria, indubitavelmente caracterizam-se como participação delitiva, a variar de acordo com o tipo penal considerado, bem com a teoria adotada quanto ao concurso de agentes.

Dos delitos pelos quais os representantes das aludidas empresas contribuem (ou de que são autores conforme o caso), podem-se, sem pretensão exaustiva, mencionar: contrabando e descaminho (artigo 334 do Código Penal); tráfico internacional de entorpecentes (Lei n. 11343/2006); tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003); receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 2º, Código Penal); quadrilha ou bando (art. 288, Código Penal); atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262, Código Penal). Isso, sem considerar eventuais delitos decorrentes das relações trabalhistas entre os motoristas e guias contratados e os sócios-gerentes das empresas (quando não são eles mesmos os guias ou motoristas).

As condutas realizadas pelos representantes das empresas podem tranquilamente ser classificadas como participação material — que difere da participação moral e corresponde à antiga cumplicidade — pois, destinando-se os mencionados veículos única e exclusivamente ao transporte de mercadorias ilegais, provenientes do Paraguai, caracteriza-se claramente como efetivo auxílio na execução material e consumação de crimes.

Destarte, os referidos veículos não se dirigem à cidade de Foz do Iguaçu (PR) em razão de seus belos atrativos turísticos, mas exclusivamente em virtude do comércio clandestino de mercadorias ilícitas que envolve Ciudad del Este (PY).

Vale dizer que os representantes das empresas não ignoram suas participações, nos moldes da norma de extensão prevista no artigo 29 do Código Penal, pelo contrário, possuem eles o pleno conhecimento de que, com suas condutas, contribuem para a execução e consumação dos crimes.

O conhecimento do uso ilícito do transporte decorre da sistemática penal, a qual, atualmente, exige apenas a "potencial" consciência da ilicitude, como elemento integrante da culpabilidade. O parâmetro normalmente utilizado é o do chamado "homem médio", mas que no presente caso assume caráter mais evidente, pois estamos tratando de empresários do ramo.

Além disto, para reforçar o que foi dito, no mês de fevereiro de 2005, todas as empresas de ônibus para as quais foram solicitadas buscas e apreensões foram regularmente notificadas pela Receita Federal.

Os responsáveis pelas pessoas jurídicas, então, sequer podem alegar boa-fé, muito menos desconhecimento. A uma, porque os indícios levam à presunção um conhecimento pelos meios lógicos de cognição. A duas, porque, conforme prévia medida do órgão fazendário, os sócios das empresas envolvidas, nos domicílios fiscais da pessoa jurídica e da pessoa física, foram expressamente alertados acerca da responsabilidade direta pelas condutas praticadas a *longa manus*.

Aqui cabe um comentário acerca do caminho utilizado para se chegar ao pedido cautelar em relação tão somente as 105 empresas.

Desde o final do ano de 2003, a Receita Federal tem desencadeado operações mais efetivas, embora ainda não tão eficazes, em relação à formação dos comboios.

Por meio do cruzamento de informações (atividade de inteligência), originários de diversos órgãos do Estado, tais como Polícia Rodoviária Federal, Agência Nacional de Transportes Terrestres, Polícia Federal, conseguiu-se fazer um "mapeamento" das empresas e ônibus que utilizam-se das manobras ora epigrafadas.

No desenvolvimento da chamada "operação cataratas", levado à cabo no final de 2004, e com as informações formalmente levantadas, os empresários envolvidos foram notificados acerca, inclusive, da responsabilidade penal das condutas.

As notificações parecem ter gerado efeito em relação à maioria das empresas envolvidas, vez que não se têm notícias de reiteração de conduta a partir de março de 2005, exceto em relação as 105 pessoas jurídicas, que reincidiram, apesar de todos os avisos prévios, na conduta inquinada, persistindo na afronta aos poderes constituídos e merecedoras, portanto, de medidas enérgicas e eficazes com vista à devida responsabilização.

Na manifestação ministerial, cumpre consignar ter ficado expresso que não se estava requerendo o arquivamento em relação a todas as pessoas envolvidas nos delitos em questão e que não persistiram em encaminhar veículos para a formação de comboios a partir de março daquele ano, apenas deixando claro, que as 105 empresas relacionadas mereciam reprimenda imediata, pois, tripudiaram sobre os avisos prévios e persistiram nas condutas.

A exclusão "provisória" dos demais envolvidos atende ao caráter fragmentário do Direito Penal, que, nas palavras de Fernando Capez (2004, p. 5-6), "quer dizer que o Direito Penal só pode intervir quando houver ofensa a bens fundamentais para a subsistência do corpo social"; significando, assim, que "sua intervenção no círculo jurídico dos cidadãos só tem sentido como imperativo de necessidade, isto é, quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico".

Para concluir, "esse caráter fragmentário conduz à intervenção mínima e subsidiária, cedendo a ciência criminal a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana a outros campos do direito, atuando somente em últimos casos (ultima ratio)" (CAPEZ, 2004, p. 6).

Com esses fundamentos, após exaustivas análises e cruzamento de dados, com supedâneo em inúmeros documentos de diversas origens (para desesperos dos operadores, não informatizados na época), foram requeridas algumas medidas de caráter cautelar, inicialmente adstritas à busca e apreensão dos veículos envolvidos e nas sedes das empresas com vista à evidências documentais.

Quanto à execução da medida de busca e apreensão, algumas considerações e recomendações foram estabelecidas.

O cumprimento dos mandados exigiria dos órgãos envolvidos, vale dizer, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Receita Federal e Polícia Rodoviária Federal, uma ação, *rectius*, operação em caráter nacional para execução das medidas (embora a medida seja judicializada no foro da Subseção judiciária de Foz do Iguaçu, a execução abrangeria todo o território nacional).

Assim requereu-se que o mandado de busca contivesse as seguintes especificações:

Primus, ação controlada, no sentido que os órgãos envolvidos pudessem aferir o melhor momento para cumprimento (art. 2°, II, Lei n. 9.034/1995), o qual, por técnica policial, deveria, na medida do possível, ter desencadeamento simultâneo.

Secundus, apresentar sujeito ativo genérico, incluindo qualquer agente da Polícia Federal, Receita Federal ou Polícia Rodoviária Federal, mediante organização conjunta para cumprimento.

Tertius, o local de cumprimento deveria especificar a sede da empresa "ou" via pública, de forma a permitir uma ação coordenada dos órgãos envolvidos.

### A instrução preliminar

Tendo sido autuada a representação do Ministério Público Federal, distribuído ao juízo substituto da 2ª Vara Federal Criminal, o pleito foi parcialmente deferido. Da decisão judicial, lavrada pelo juiz federal substituto Murilo Brião da Silva, extraímos alguns pontos relevantes:

É notório o forte esquema montado para a prática de inúmeras atividades ilícitas nesta região, porém o que mais se destaca são as atividades de contrabando/descaminho, cujo resultado rompe as fronteiras de Foz do Iguaçu/PR.

Da mesma forma que se sabe desse esquema, também é visto a olhos nus como é feito o transporte ilegal de mercadorias provenientes do Paraguai, a exigir que também as pessoas envolvidas diretamente com esse transporte sejam responsabilizadas criminalmente.

Para esse transporte são utilizados especialmente ônibus, travestidos de "ônibus de turismo", mas que de turismo nada possuem, porque em verdade são instrumentos de auxílio à execução e à consumação de crimes, cuja prática garante vantagens ilícitas, inclusive, aos seus reais proprietários.

Trata-se de invejável esquema organizado e de logística inexistente até mesmo em grandes grupos de empresários com atividades lícitas, mas que sustentam e encobrem meios fraudulentos de importação, realizados por esses "ônibus de turismo", que envolvem a aquisição de mercadorias no Paraguai, sua travessia, carregamento e seu transporte às cidades de origem, a fim de impedir e dificultar a fiscalização estatal.

Não há viagens turísticas, porém existe esquema criminoso de importação de mercadorias com efetiva e importante participação de "empresas de ônibus", sem as quais a organização seria fragilizada. Diga-se, participação de "empresas de ônibus" e de seus reais responsáveis.

Antes dessa completa apuração, mostra-se imprescindível a execução de medidas judiciais, em especial acautelatórias, como a de busca e apreensão, para que esses veículos (possíveis instrumentos de crimes) sejam periciados, já que importante objeto destinado a fins delituosos e necessário à prova da infração, bem como analisado o eventual interesse para a futura ação penal, se houver, pois se trata de forte elemento de convicção.

Interessa salientar que inúmeros desses ônibus, se não estivessem previamente destinados à prática de contrabando/descaminho, não se reuniriam para trafegar em "comboios" de até 300 (trezentos) ônibus, justamente nos locais em que há certa fiscalização estatal (postos policiais, por exemplo), para que em conjunto empeçam a fiscalização. Saliento: diante do reduzido material humano do Estado, se um ou alguns dos ônibus são parados, todos os demais integrantes do "comboio" também param, e, pela força, impedem as prisões e apreensões.

Tocante ao esquema organizado, ao que colho da inicial, pode-se mencionar o que é diariamente visto em Foz do Iguaçu/PR, em especial nas quartas-feiras e sábados:

Os ônibus em testilha, adaptados exclusivamente para o transporte de mercadorias ilegais, com os lugares adrede preparados, até mesmo sem alguns dos assentos, durante a madrugada, aportam gradativamente nesta Cidade e estacionam em hotéis situados próximo à Ponte Internacional da Amizade.

Não obstante alheios a este pleito, releva consignar que esses "hotéis" e guardas volumes situados na mesma região, dedicam-se exclusivamente ao recebimento de "sacoleiros", para armazenamento das mercadorias ilegalmente internalizadas em território nacional e até posteriores carregamentos dos ônibus.

Até meados da tarde do dia, são carregadas as mercadorias, cujos ônibus, por volta das 16h, já completamente lotados por aquelas, iniciam retorno às cidades de origem, para distribuição do produto dos crimes.

Como maneira de enfrentar e impedir a parada pela fiscalização da Receita Federal e Polícia Rodoviária Federal, em especial, nas Cidades de Santa Terezinha de Itaipu, Medianeira e Céu Azul, situadas no Estado do Paraná, todos aqueles "ônibus de turismo", integrados por motoristas prepostos das empresas proprietárias, com a ciência dos "donos das empresas", e por falsos guias de turismo, organizam-se com a finalidade única de formar os chamados "comboios".

Corroborando isso, basta analisar a documentação anexa e verificar que há casos em que os próprios sócios da empresas figuram nas listas de passageiros, ou são os próprios motoristas, bem como que, em autuações e apreensões do mesmo ônibus, em datas distintas, havia identidade de "contratantes", coincidência nos nomes dos passageiros e/ou dos motoristas.

O juízo de primeiro grau partiu de outros critérios jurídicos para indicação de responsabilidades.

Diferentemente do que realizou esse agente ministerial, na forma vista alhures, julgou por bem o magistrado, a partir da análise de apreensões pretéritas bem como informações coincidentes entre passageiros, guias, motoristas e empresários (ação de inteligência).

De qualquer forma, deferiu em parte o pedido e decretou, *ex officio*, a apreensão de tantos outros, expediu mandado de busca e apreensão em relação a 81 empresas e 364 ônibus.

Os demais pedidos de ação controlada, sujeição ativa genérica e "alternatividade" na busca e apreensão (vide supra), foram integralmente deferidos.

Como já seria de se esperar a instrução preliminar não ficou isenta de inúmeras dificuldades.

A abrangência nacional da medida e o desconhecimento de alguns magistrados, membros do Ministério Público e delegados acerca da real necessidade e urgência das medidas, provocaram incidentes no mínimo curiosos. Em um dos casos, por exemplo, determinado juízo federal recusou-se a dar cumprimento sob o argumento de que a execução da medida somente seria possível mediante expedição de carta precatória, violando o artigo 42, § 1º da Lei n. 5.010/1966, (desconhecido de muitos e esquecido por outros) *in verbis:* 

Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

- § 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.
- § 2º As diligências em outras Seções sempre que possível, serão solicitadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção.
- § 3º As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquia postal e gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte.
- § 4º A Justiça Federal gozará, também, de franquia telegráfica.

A quantidade de pessoas envolvidas acarretou um sem número de recursos judiciais, muitos dos quais ainda pendentes de decisão nos graus jurisdicionais. Apesar da unidade buscada pela operação, mister reconhecer a extrema dificuldade em tratamento isolado de cada uma das questões que eram apresentadas, razão pela qual é relevante a coordenação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Os critérios utilizados pelo juízo para determinação de buscas e apreensões causaram um inconveniente procedimental que não havia no pedido inicial. Ao adotar outros critérios, o juízo determinou busca e apreensão de veículos que tinham vindo à fronteira a partir de dezembro de 2003, sobre os quais não havia nenhuma segurança que estariam ainda em nome das "empresas alvos", ocasionando uma "enxurrada" de "embargos de terceiros".

No início, a Delegacia de Polícia Federal mostrou-se resistente à abertura de inquéritos policiais na forma requerida pelo Ministério Público Federal (na verdade, na forma acordada em reunião prévia e de indiscutível cumprimento, por se tratar na verdade de requisição), obrigando o *Parquet* a instaurar "Procedimentos investigatórios" com vista a viabilizar o constitucional exercício privativo de eventual e futura ação penal.

Isso apenas para ficar em alguns poucos exemplos das circunstâncias que assombraram a instrução preliminar dos 81 procedimentos investigatórios levados a cabo na já tumultuada Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu.

## 7.4 SITUAÇÃO POSTERIOR À OPERAÇÃO

O dia 16 de junho de 2005, data do "desencadeamento" da "Operação Comboio Nacional" constitui um verdadeiro "divisor de águas" na política criminal de resposta ao "crime organizado" voltado à prática de contrabando e descaminho. Essas ações têm que permanecer, dando frutos e atuando em outras áreas de combate ao crime organizado.

O desencadeamento e adequada publicidade da operação "Comboio Nacional" por si só repercutiu positivamente para a retomada do controle estatal.

Isso se deu, além da contínua atuação dos órgãos repressores, pela retirada de circulação da maior parte daqueles ônibus indicados como instrumentos aos diversos crimes cometidos na fronteira.

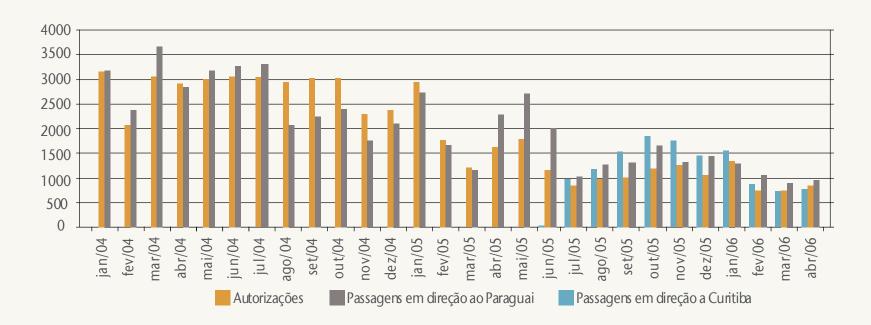
Constata-se, agora, uma realidade diversa em que o Estado brasileiro, tanto por seus órgãos executivos quanto pelo judicial, fez-se presente e retomou, sobretudo, o respeito.

Hoje, ao contrário do que foi antes mencionado e narrado na peça inicial, não existe mais o enfrentamento direto por meio de "comboios" contra os órgãos públicos, mudando uma realidade que, embora ignorada pela sociedade extra-regional, persistia há quinze anos e que nem os mais otimistas imaginavam desmantelar em tão parco lapso temporal.

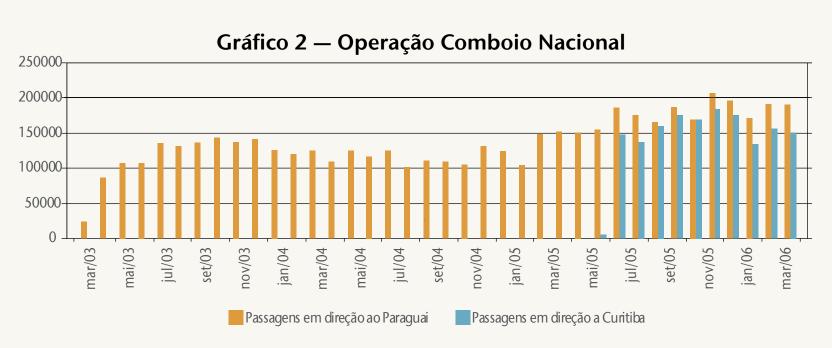
Atualmente, embora não se negue a persistência dos ilícitos sob nova roupagem, objeto de contínua repressão e controle, tais atos não representam mais aquela afronta antes exposta, uma vez que o transporte de mercadorias presentemente se dá por meio de *Van's*, automóveis de passeio ou mesmo por ônibus de linha regular ou ainda de turismo, mas de forma desmobilizada ou, quando reunidos, de maneira fugidia e não mais agressiva, tal como ocorreu em Brasília com a transformação da feira do Paraguai em feira dos importados.

Ao contrário de outros tempos, em que qualquer noticiário expunha a ousadia dos "comboios" frente à inércia estatal, cabe aqui comentar os gráficos apresentados pela Receita Federal.

Gráfico 1 — Operação Comboio Nacional



Quanto ao primeiro gráfico, cujas colunas representam (1) a quantidade de autorizações de viagem turísticas concedidas pela ANTT à fronteira e (2 e 3) a quantidade de passagens de ônibus pelas câmeras do sistema Sinivem instaladas no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, no período de Janeiro/2004 a Abril/2006, percebe-se que, a par da brusca queda no mês de Julho/2005, reflexo imediato da Operação Comboio Nacional (linha tracejada), os meses seguintes confirmam a tendência de queda no tráfego, em verdadeira dissonância do quadro anterior, especialmente o ano de 2004, auge da formação dos comboios.



Por sua vez, o segundo gráfico, cujas colunas indicam a quantidade total de passagens (quaisquer veículos) pelas câmeras do mesmo sistema Sinivem no período de março/2003 a abril/2006, nota-se que após julho/2005 houve um incremento no número de passagens. Sugerindo profunda alteração do comportamento criminoso, com atuação dispersa, merecedora de particular atenção, inclusive com o aumento de número de procuradores da República nas Procuradorias da República da região. Todavia já não mais perceptível a situação atentatória à autoridade estatal.

Inegáveis os reflexos positivos da operação "Comboio Nacional".

Temos que o retrocesso na atuação criminosa, com a retomada do poder coercitivo e fiscalizatório dos entes estatais, por si, justificaram a atuação do Ministério Público Federal.

O contrabando e descaminho não acabou, nem há dados seguros para que se possa afirmar tenha ele diminuído.

Foz do Iguaçu continua sendo a principal porta de entrada para introdução irregular de produtos contrabandeados/descaminhados.

A polêmica é a tônica da operação comboio nacional. A atuação do Ministério Público não está isenta de críticas e dialéticas construções, muitas vezes no âmbito do próprio Ministério Público Federal.

Não sabemos se as ações penais redundarão efetivamente em decretos condenatórios. De qualquer forma o Estado Paralelo formado por "comboio de centenas de ônibus coreograficamente enfileirados, serpenteando pela malha viária do oeste paranaense", "a terra de ninguém que desafiava descaradamente da atuação estatal", "a sombra de um leviatã zombeteiro que quase completava a maioridade (quinze anos)", "as catilinas que abusavam da nossa paciência" [...] Ah! Isto não existe mais...

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro? Abordagem sócio-jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12 Região*, Florianópolis, n. 17. 2003. p. 105-120.

ALENCASTRO. Luiz Felipe de. *O Trato dos Viventes?* Formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ARRUDA, Kátia Magalhães. Trabalho análogo à condição de escravo? Um ultraje à Constituição. *Revista Gênesis*, Curitiba, v. 6, n. 36, dez.1995, p. 683-689.

BACOCCINA, Denize. Brasil deve combater financiamento ao terrorismo, dizem EUA. *BBC Brasil*, Washington, 1º mar. 2006. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/03/060301\_relatorioterrorde nizecg.shtml>. Acesso em: 2 abr. 2007

BENEDICT, Ruth. *Padrões de cultura*. Tradução de Alberto Candeias. Lisboa: Livros do Brasil, 2000.

BRANDÃO NÉTO, João Marques. *A Intenção de Cumprir a Lei*. 1988. Dissertação (Mestrado

em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1988.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de Escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista Gênesis de Direito do Trabalho*, Curitiba, n. 137. maio, 2004.

\_\_\_\_\_. *Trabalho Decente*: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal:* parte geral (arts. 1° a 120). 7. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARNEIRO, Maria Lucia Fattorelli. O controle aduaneiro no Brasil. *Revista da ABPI*, Rio de Janeiro n. 74, jan./fev., 2005.

CARVALHO, Márcia Dometila de. *Crimes* de contrabando e descaminho. São Paulo: Saraiva, 1983.

CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado.* Tradução de Theo Santiago. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

DAMATTA, Roberto. *Explorações:* Ensaios de Sociologia Interpretativa. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DUTRA, Maria Zuila Lima. *Trabalho escravo no século XXI*: alguns casos exemplares nos sertões do Pará e Amapá. 2003. 118 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito das Relações Sociais) — Centro de Ensino Superior do Amapá — CEAP, Macapá, 2003.

EDWARD, José. 1300 quilômetros abertos ao tráfico. *Revista Veja*, São Paulo, ano 40, n. 1, p. 70-72, 10 jan. 2007.

FAVA, Marcos Neves. *Combate ao trabalho escravo?* "lista suja" de empregadores e atuação da Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, n. 11. nov. 2005.

FLYNN, Stephen. Além do controle de fronteiras. *Política Externa*, São Paulo, v. 9, n. 4, mar./maio 2001. Traduzido por Klauss Brandini Gerhardt.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL 2003, Porto Alegre. *Anais da Oficina Trabalho Escravo*: uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003.

FREUD, Sigmund. Cinco Lições de Psicanálise. In: *Os Pensadores.* Tradução de Durval Marcondes e J. Barbosa Correa,

revista e modificada por Jayme Salomão. Abril Cultural, 1974.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima, (Org.). Pesquisa Sobre Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – Relatório Nacional. Brasília: CECRIA, 2002.

MANTOVANI, Carlos Eduardo Liberati (Coord.). Propostas técnicas dos AFRFs para o sistema aduaneiro. *Tributação em Revista*, Brasília, ano 9, n. 36, abr./jun. 2001.

MAZUR, Bianca Freitas. Os tipos penais de contrabando e descaminho como capítulo do Direito Penal: análise de seus aspectos, elementos e características. 2005. Dissertação – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

MONTOYA, Mário D. *Máfia y Crimen Organizado*. Buenos Aires, Ad Hoc, 2004.

TEIXEIRA-PINTO, Márnio. *leipari :* sacrifício e vida social entre os índios Arara (Caribe). São Paulo: Hucitec Anpocs, UFPR, 1997.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. 14. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

NOSCHANG, Édna Márcia Marçon. A Descriminalização do crime de descami-

nho em razão da aplicação do princípio da insignificância. *Discurso Jurídico*, Campo Mourão, v. 2, n. 1, p. 107-205, jan./jun. 2006. Disponível em: <www.revista.grupointegrado.br/discursojuridico/viewarticle.php?id=25>. Acesso em: 4 abr. 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. *Trabalho escravo e trabalho forçado. Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília, n. 845, v. 18, p. 8-9, 18 jan. 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 5. ed., 1994.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo*: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

VILLAS BÔAS, Orlando. *A arte dos pajés*: impressões sobre o universo espiritual do índio xinguano. São Paulo: Globo, 2000.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1983.

WEBER, Max. *Ciência e política:* duas vocações. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1968.